Sexta-feira, 7 de Setembro de 1990 Número 207

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Chancelaria das Ordens Portuguesas 9987

Presidência do Conselho de Ministros

Serviço Nacional de Protecção Civil 9987
Direcção-Geral dos Serviços Centrais 9988
Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor 9988
Instituto Português do Património Cultural 9988

Ministério da Defesa Nacional

6.ª Repartição (Pessoal Militarizado) da Direcção do Serviço do Pessoal da Superintendência dos Serviços do Pessoal (Estado-Maior da Armada) 9988
5.ª Repartição da Direcção do Pessoal (Estado-Maior da Força Aérea) 9988

Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças 9988
Direcção-Geral do Património do Estado 9988
Comando-Geral da Guarda Fiscal 9989

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional 9992
Departamento Central de Planeamento 9992

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Administração Interna

Despacho conjunto 9992

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro 9992
Secretaria-Geral do Ministério 9992
Inspecção dos Explosivos 9993
Serviço Nacional de Bombeiros 9993
Governo Civil do Distrito do Porto 9993

Ministério da Justiça

Gabinete de Gestão Financeira 9993
Directoria-Geral da Polícia Judiciária 9993
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 9994
Instituto de Medicina Legal de Lisboa 9994

INCM
IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA
GPI

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas 9994

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Gabinete do Ministro 9994
Instituto de Qualidade Alimentar 9995
Instituto da Vinha e do Vinho 9995
Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior .. 9996
Direcção-Geral das Pescas 9996
Instituto Nacional de Investigação das Pescas 9997

Ministério da Indústria e Energia

Direcção-Geral da Indústria 9997

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro 9999
Secretaria-Geral do Ministério 9999
Obra Social do Ministério 9999
Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário 9999
Direcção Regional de Educação do Norte 10 000

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social

Despacho conjunto 59/SERE/SESS/90 ..... 10 000

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica 10 000
Obra Social do Ministério 10 000
Direcção-Geral de Transportes Terrestres 10 000
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 10 001
Junta Autónoma do Porto de Aveiro 10 001
Junta Autónoma dos Portos do Sotavento do Algarve 10 001

Ministério da Saúde

Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia 10 001
Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida 10 002
Hospital Geral de Santo António 10 002
Hospital de Egas Moniz 10 002
Hospital de Santa Maria 10 003
Hospital Distrital de Barcelos 10 003
Hospital Distrital da Figueira da Foz 10 003
Hospital Distrital da Guarda 10 004
Hospital Distrital de Lagos 10 005
Hospital Distrital do Montijo 10 005
Hospital Distrital de Vila Real 10 005
Hospital Distrital de Viseu 10 005
Centro Hospitalar de Coimbra 10 005
Hospital de Júlio de Matos 10 005
Hospital de Sobral Cid 10 006
Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo 10 006
Escola Superior de Enfermagem da Guarda 10 006
Administração Regional de Saúde de Aveiro 10 007
Administração Regional de Saúde de Beja 10 007
Administração Regional de Saúde de Évora 10 007
Administração Regional de Saúde de Lisboa 10 007
Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo 10 008
Serviço de Informática da Saúde 10 008

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Direcção-Geral da Família 10 008
Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social 10 008
Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos 10 008

Ministério do Comércio e Turismo

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo 10 009
Direcção-Geral do Turismo 10 009

Tribunal Constitucional 10 010
Tribunal de Contas 10 026
Câmara Municipal de Tondela 10 026
Câmara Municipal de Marco de Canaveses 10 033
Câmara Municipal de Vieira do Minho 10 033
Câmara Municipal de Porto Moniz 10 033
Universidade dos Açores 10 040
Universidade de Aveiro 10 040
Universidade de Lisboa 10 040
Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa ... 10 041
Universidade do Minho 10 041
Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa 10 042
Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa 10 042
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa 10 042
Faculdade de Medicina da Universidade do Porto ... 10 042
Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto 10 042
Universidade Técnica de Lisboa 10 043
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 10 045
Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 10 045
Escola Superior de Belas-Artes do Porto 10 046
Instituto Politécnico de Bragança 10 046
Instituto Politécnico de Castelo Branco 10 046
Instituto Politécnico da Guarda 10 046
Instituto Politécnico de Santarém 10 046
Conservatório de Música de Coimbra 10 046

Aviso. — Com base no disposto no art. 1.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, foi publicado um apêndice ao *DR*, 2.ª, 207, de 7-9-90, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Direcção-Geral de Administração Escolar 3

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Portuguesas

Ordem Militar de Cristo

Grã-cruz

Por alvarás de 10-6-90:

Engenheiro Eurico Silva Teixeira de Melo.
Prof. Doutor Armando Manuel de Almeida Marques Guedes.

Grande-oficial

Dr. João Palma Ferreira, a título póstumo.

Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Grande-oficial

Prof. Doutor João Ribeiro da Silva.
Alexandre O'Neill, a título póstumo.
Prof. Doutor Carlos Lima.
Escritor Carlos Alberto Serra de Oliveira, a título póstumo.

Comendador

Historiador Dr. António Álvaro Dória.

Cavaleiro

Pedro Burmester

Ordem do Infante D. Henrique

Grã-cruz

Dr. Mário Ferreira Bastos Raposo.
Eurico Dias Nogueira.
Hermínia Silva.

Grande-oficial

Dr. Nuno Simões, a título póstumo.
Dr.ª Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.
Escritor João José de Melo Cochofel Aires de Campos, a título póstumo.
Domingos Lam.
Dr. João Benard da Costa.

Comendador

António Lino Pires da Veiga Ferreira Pedras (António Lino).
José Maria Fernandes Marques (José de Guimarães).
Engenheiro Francisco Mesquita Machado.
Vítor Gonçalves dos Santos.
Paul Alexander Zino, de nacionalidade inglesa.
Prof. Doutor Heitor Gurgulino de Sousa, de nacionalidade brasileira.
Escultor Hein Semke, de nacionalidade alemã.

Oficial

Dr. José Maria Ferreira Araújo.
Maria Albertina Pinto Machado.
Manuel de Medeiros Canito.

Ordem da Liberdade

Grã-cruz

Dr. Francisco Salgado Zenha.

Grande-oficial

Dr. José Henriques Vareda, a título póstumo.
António Gonçalves Janeiro, a título póstumo.
Prof. Doutor António de Azevedo Gomes, a título póstumo.

Comendador

Lafayette Machado.
Dr. Joaquim Victor de Sá.
Dr. José Augusto Ferreira Salgado, a título póstumo.
Dr. Manuel Francisco Sargo Júnior.
Alípio Cacela e Cunha.

Oficial

Dr. Manuel Bento da Rocha Peixoto Filho.

Ordem do Mérito

Grã-cruz

Stanley Ho, de nacionalidade inglesa.

Comendador

Dr. Fernando Alberto Matos Ribeiro da Silva.
Cónego Dr. Luciano Afonso dos Santos.
Dr. Manuel Queiroz Martins de Faria.
Manuel de Sousa Ramos.
Margarida Ana Moniz.

Oficial

Dr. Egídio Amorim Xavier de Sousa Guimarães.
Henrique Manuel de Sousa Silva Moura.
Engenheiro Alberto José Vale Rego de Amorim.
Manuel António Pinheiro Vieira.

Medalha

Maria Elvira Silva Gonçalves.

Ordem de Instrução Pública

Grande-oficial

Maria da Luz de Deus Ramos Ponces de Carvalho.
Padre Júlio Moreira Fragata, a título póstumo.

Comendador

Padre Doutor Roque de Aguiar Pereira Cabral.

Oficial

Amadeu Casanova Fernandes.

Ordem do Mérito Agrícola e Industrial

(Classe do Mérito Agrícola)

Comendador

Dr. António Maria Tenreiro de Morais e Castro.

(Classe do Mérito Industrial)

Grande-oficial

António Augusto do Nascimento Carvalho.
Engenheiro Rui Manuel Sequeira Rodrigues.
Wolfgand Georg Buhler, de nacionalidade alemã.

Comendador

Engenheiro João Vaz de Araújo Franco.
Domingos Torcato Ribeiro de Almeida.
Alberto de Magalhães e Sousa.
José Machado de Almeida.

27-8-90. — O Secretário-Geral das Ordens, *José Vicente de Bragança.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Serviço Nacional de Protecção Civil

Por despacho de 22-8-90 do presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil:

António Manuel Paranhos Teixeira, director de serviço — autorizado, nos termos legais, o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, no período de 25-6 a 31-7-90, no total de 30 dias. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

23-8-90. — Pelo Presidente, *Carlos José S. Lima de Almeida e Brito,* general.

Aviso. — Nos termos do n.º 1 do art. 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 204/88, de 16-7, se publica a lista provisória do candidato excluído ao concurso de provimento de duas vagas de motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe do quadro de pessoal deste organismo, a que se refere o aviso publicado no *DR,* 2.ª, 167, de 21-7-90, a qual poderá ser consultada pelo interessado durante as horas de expediente no Serviço Nacional de Protecção Civil, sito na Rua da Bela Vista, à Lapa, 57, em Lisboa.

23-8-90. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Gonçalves da Silva Arriaga de Oliveira.*

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que na data da publicação do presente aviso no *DR* será afixada neste Serviço, sito na Rua da Bela

Vista, à Lapa, a lista de classificação final respeitante aos candidatos ao concurso aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 109, de 24-5-90, para provimento de um lugar de primeiro-oficial do quadro de pessoal do Serviço Nacional de Protecção Civil.

27-8-90. — O Presidente do Júri, *Pedro Mariano Fernandes.*

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Por meu despacho de 26-7-90 e do vice-presidente do Instituto Português do Património Cultural de 9-8-90:

Maria de Lurdes Aniceto Morgado, terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo, a que corresponde o escalão 2, índice 175, do novo sistema retributivo da função pública, do quadro do Instituto Português do Património Cultural — transferida para idêntico lugar, a que corresponde o referido escalão e índice, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, considerando-se exonerada do lugar que ocupa, com efeitos a partir da data da aceitação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

24-8-90. — O Director-Geral, *Francisco António Alçada Padez.*

Por despacho do director do Gabinete das Relações Culturais Internacionais de 2-8-90:

Licenciadas Maria Teresa Pinto Basto Gouveia e Gabriela Ramiro Pombas Cabelo, técnicas superiores principais do quadro de pessoal do Gabinete das Relações Culturais Internacionais — nomeadas definitivamente, por tempo indeterminado, precedendo concurso, assessoras do mesmo quadro, considerando-se exoneradas dos lugares que ocupam a partir da data da aceitação, mantendo-se, respectivamente, as situações de deputada na Assembleia da República e de comissão de serviço no território de Macau. (Isentas de fiscalização prévia do TC.)

27-8-90. — O Director-Geral, *Francisco António Alçada Padez.*

Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor

Por despacho do director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor de 16-8-90:

Emília Cardoso de Almeida André, Ana Augusta da Silva Pacheco Tavares e Maria da Conceição de Almeida Queirós Alvadia — nomeadas, após concurso, para os lugares de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

29-8-90. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *Pedro Cordeiro.*

Instituto Português do Património Cultural

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os interessados de que as seguintes listas de classificação final respeitantes aos concursos internos de ingresso para provimento de lugares do quadro do pessoal do Museu Nacional de Arte Antiga, conforme aviso de abertura publicado no 4.º supl. ao *DR*, 2.ª, 84, de 10-4-90, apenso ao *DR*, 2.ª, 106, de 9-5-90, serão, na data da publicação do presente aviso no *DR*, afixadas nas instalações do referido Museu e nas do Instituto Português do Património Cultural, sitas no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e enviadas a todos os candidatos:

a) Um lugar de técnico superior de 2.ª classe, carreira de técnico superior;
c) Um lugar de guarda de museu de 2.ª classe;
e) Guarda-nocturno (inexistência de lugares);
f) Três lugares de servente (interno geral).

24-8-90. — A Presidente dos Júris, *Maria Alice Mourisca Beaumont.*

Aviso. — Nos termos da al: *d*) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 27-7, informam-se todos os interessados que será, na data da publicação do presente aviso no *DR*, afixada nas instalações do Museu Nacional de Arte Antiga e nas do Instituto Português do Património Cultural, sitas no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, a classificação relativa ao estágio para ingresso na carreira de conservador do referido Museu.

24-8-90. — A Presidente do Júri de Estágio, *Maria Alice Mourisca Beaumont.*

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Superintendência dos Serviços de Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

6.ª Repartição (Pessoal Militarizado)

Rectificação. — Na publicação inserta no *DR*, 2.ª, 193, a p. 9399, relativamente à promoção à categoria imediata dos guardas de 3.ª classe da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (QPMM — grupo 2), Francisco dos Reis Fernandes e João Paulo de Carvalho Pereira, por lapso, não foi mencionado que ambos eram integrados no escalão 1 na nova categoria, o que se rectifica com a presente publicação.

23-8-90. — Por ordem do Superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, pelo Chefe da Repartição, *Adalberto Orlando de Miranda Homem.*

ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Direcção do Pessoal

5.ª Repartição

Por despacho de 21-8-90 do director interino do Pessoal da Força Aérea:

Maria da Luz Rosa Martins Gomes — promovida, precedendo concurso, técnica de diagnóstico e terapêutica principal (cardiografista) do quadro geral de Pessoal Civil da Força Aérea. Considera-se exonerada do cargo anterior na data de aceitação da nomeação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

23-8-90. — Pelo Chefe da 5.ª Repartição, *Vítor Manuel Mendonça Baltazar,* major TPAA.

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso na categoria de operário qualificado de serralharia da carreira de operários, indíce 125, escalão 1, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 161, de 14-7-90, de a lista de candidatos admitidos e excluídos se encontra na 5.ª Repartição da Direcção do Pessoal, Comando do Pessoal da Força Aérea, Base de Alfragide.

2 — Os candidatos excluídos podem interpor recurso no prazo de 10 dias a contar do registo da comunicação que remeter fotocópia da referida lista aos candidatos, respeita a dilatação de três dias.

3 — A prova prática de conhecimentos específicos, terá lugar no Centro de Instrução n.º 2, no dia 4-10-90, com início às 10 horas.

22-8-90. — O Presidente do Júri, *João Manuel Medeiros Ribeiro,* major TMMT.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

Rectificação. — Tendo-se verificado que o Desp. 669/90F-DR, de 3-7, do Secretário de Estado das Finanças, foi publicado no *DR*, 2.ª, 163, de 17-7-90, contendo inexactidões.

Assim, onde se lê «Dr. Abílio Anção Henriques, vogal (ROC)» deve ler-se «Dr. Abílio Ançã Henriques, vogal (ROC)».

24-8-90. — A Chefe do Gabinete, *Isabel Figueira.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral do Património do Estado

Por despacho de 9-8-90 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

Teresa Cristina Raminhos Costa de Oliveira, Isabel Maria Rodrigues de Oliveira Barros Costa, Maria José Costa Garrido da Silva, Carla de Fátima Dias Abrantes Farinha e Rute Manuela dos Santos Moreira — celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de um ano, para exercerem funções inerentes a terceiro-oficial. (Visto, TC, 24-8-90.)

30-8-90. — O Director-Geral, *Manuel Nunes Amaral.*

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria. — Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do n.º 1 da al. *b*) do art. 50.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, passar à situação de reserva, os militares da Guarda Fiscal abaixo discriminados e atribuir-lhes, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 41 654, de 28-5-58, desde as datas que lhes vão indicadas, as seguintes pensões:

Posto	Número de ordem	Subunidade	Nome	Data em que passou à situação de reserva	Pensão atribuída	Tempo de serviço para efeitos de reserva		
						Anos	Meses	Dias
Cabo-chefe	13/87	4.ª Comp./Bat. 4	Manuel Lopes Vilela	10-2-90	124 574$00	44	6	24
Cabo-chefe	24/88	2.ª Comp./Bat. 2	Tito de Oliveira Martins	8-11-89	95 074$00	40	1	17
Cabo	545/62	4.ª Comp./Bat. 1	José Manuel Fernandes	11-3-90	118 117$00	42	8	16
Cabo	607/65	4.ª Comp./Bat. 3	Manuel Dias Pereira	28-3-90	117 574$00	38	1	11
Cabo	617/65	1.ª Comp./Bat. 3	António Maria Carvalho	27-3-90	118 117$00	42	6	13
Cabo	558/69	1.ª Comp./Bat. 3	Fernando Augusto Madeira	8-3-90	118 117$00	38	10	13
Cabo	168/76	1.ª Comp./Bat. 3	Manuel Pereira Dias	12-2-90	118 117$00	37	11	5
Cabo	1123/77	1.ª Comp./Bat. 1	Domingos Gonçalves Negreiro	24-11-89	94 217$00	40	4	12
Cabo	1129/77	2.ª Comp./Bat. 1	Domingos L. Cavalheiro	15-4-90	118 117$00	38	7	7
Cabo	468/87	1.ª Comp./Bat. 3	Inácio de A. Nunes Ribeiro	5-11-89	94 217$00	37	7	13
Cabo	165/88	CCS/Bat. 2	Francisco J. Lopes Berjano	13-1-90	117 574$00	42	7	25
Cabo	1114/89	1.ª Comp./Bat. 3	Francisco da Rocha Alves	11-10-89	94 217$00	38	9	12
Cabo	1118/89	4.ª Comp./Bat. 3	Manuel de Carvalho	5-10-89	93 674$00	38	9	5
Cabo	1577/89	2.ª Comp./Bat. 3	João Gonçalves	29-10-89	94 217$00	42	1	14
Cabo	1578/89	5.ª Comp./Bat. 3	Manuel de Jesus Cordeiro	1-11-89	93 674$00	39	3	–
Cabo	1580/89	1.ª Comp./Bat. 3	Manuel Augusto Preto	11-11-89	94 217$00	38	10	21
Cabo	1581/89	2.ª Comp./Bat. 4	Manuel Pereira dos Santos	12-11-89	93 674$00	44	4	8
Cabo	1588/89	2.ª Comp./Bat. 3	Henrique Moreira da Fonseca	23-11-89	94 217$00	40	–	9
Cabo	1621/89	3.ª Comp./Bat. 3	José Viana Caramalho	6-12-89	110 474$00	38	11	22
Cabo	1622/89	5.ª Com/Bat. 4	António Cardoso Soares	14-12-89	111 017$00	40	5	13
Cabo	1624/89	1.ª Comp./Bat. 1	Manuel Marques Rolo	14-12-89	111 017$00	40	8	25
Cabo	1625/89	1.ª Comp./Bat. 2	Manuel R. da Silva Moura	23-12-89	110 474$00	39	1	21
Cabo	1626/89	1.ª Comp./Bat. 1	José Tenente Pires	18-12-89	111 017$00	41	5	29
Cabo	1627/89	2.ª Comp./Bat. 3	Adérito do N. Carvalho	18-12-89	111 017$00	39	5	29
Cabo	1635/89	5.ª Comp./Bat. 3	Luís Augusto Martins	27-12-89	110 474$00	38	7	21
Cabo	1639/89	3.ª Comp./Bat. 3	José Gomes da Cruz	28-12-89	110 474$00	39	–	14
Cabo	1641/89	4.ª Comp./Bat. 3	Manuel Paulo Feijó	2-1-90	110 474$00	38	2	28
Cabo	1722/89	3.ª Comp./Bat. 2	Alberto José Teixeira	17-1-90	110 474$00	39	7	14
Cabo	1725/89	4.ª Comp./Bat. 1	João Alegria Gonçalves	9-1-90	111 017$00	40	7	19
Cabo	1733/89	4.ª Comp./Bat. 3	Orlando Aires	15-1-90	110 474$00	40	3	19
Cabo	42/90	2.ª Comp./Bat. 3	Joaquim Sanches	23-1-90	111 017$00	39	10	4
Cabo	48/90	3.ª Comp./Bat. 3	Maximino da Ponte Rodrigues	18-1-90	110 474$00	38	3	18
Cabo	65/90	4.ª Comp./Bat. 1	José J. Borrega Lavadinho	3-2-90	111 017$00	42	9	5
Cabo	76/90	4.ª Comp./Bat. 1	António J. Ladislau Pereiros	5-2-90	111 017$00	42	4	8
Cabo	84/90	4.ª Comp./Bat. 1	Francisco Martins Nunes	8-2-90	111 017$00	38	9	8
Cabo	89/90	1.ª Comp./Bat. 1	Manuel Martins	4-2-90	111 017$00	39	11	22
Cabo	90/90	4.ª Comp./Bat. 1	José Joaquim Gonçalves	8-2-90	111 017$00	43	10	9
Cabo	105/90	5.ª Comp./Bat. 1	Joaquim dos Santos Palheira	12-2-90	111 017$00	42	2	8
Cabo	128/90	4.ª Comp./Bat. 1	Adérito Rodrigues Jerónimo	15-2-90	111 017$00	43	3	2
Cabo	164/90	2.ª Comp./Bat. 4	Joaquim Ferreira da Costa	26-2-90	110 474$00	40	5	10
Cabo	166/90	Comp. Ind. 2	Albano Rita Vieira	5-3-90	111 017$00	40	–	25
Cabo	186/90	2.ª Comp./Bat. 1	António Faria Ferreira	11-3-90	111 017$00	39	7	2
Cabo	167/90	4.ª Comp./Bat. 3	Fernando dos Santos Silva	1-3-90	110 474$00	38	5	11
Cabo	188/90	5.ª Comp./Bat. 1	Amável Barreto Morgado	8-3-90	111 017$00	42	4	1
Cabo	239/90	2.ª Comp./Bat. 2	João Quarenta de Vilhena	16-4-90	110 474$00	38	2	6
Cabo	288/90	1.ª Comp./Bat. 3	José António Cordeiro	20-3-90	111 017$00	40	10	4
Cabo	304/90	2.ª Comp./Bat. 1	António Augusto dos Santos	23-4-90	111 017$00	42	–	26
Cabo	320/90	2.ª Comp./Bat. 1	José Carvalho Roque	12-5-90	111 017$00	40	2	6
Soldado	4318/57	3.ª Comp./Bat. 3	Manuel Fernandes P. Neto	7-12-89	82 174$00	40	2	21
Soldado	4452/58	5.ª Comp./Bat. 1	Manuel Joaquim Ramalho	8-12-89	82 174$00	41	9	13
Soldado	4741/59	2.ª Comp./Bat. 3	Francisco Fernandes Aires	20-2-90	104 117$00	42	10	15
Soldado	4760/59	2.ª Comp./Bat. 3	Manuel Ferreira	4-3-90	104 117$00	39	7	6
Soldado	4768/59	2.ª Comp./Bat. 3	José Pascoal Tereso	24-2-90	104 117$00	38	5	5
Soldado	4811/59	2.ª Comp./Bat. 3	Henrique Saraiva Correia	15-11-89	82 717$00	39	1	25
Soldado	4822/59	3.ª Comp./Bat. 3	José Lourenço	13-3-90	103 574$00	39	6	15
Soldado	4824/59	C. I. Madeira	José Gomes	16-12-89	104 117$00	42	3	26
Soldado	4574/64	4.ª Comp./Bat. 1	Lopo José Inês	20-10-89	76 789$00	33	5	21
Soldado	6636/76	4.ª Comp./Bat. 2	Joaquim Carrusca	15-11-89	103 574$00	40	7	9
Soldado	6654/76	4.ª Comp./Bat. 1	Rogério Pereira Ferreira	25-3-90	104 117$00	37	6	19
Soldado	4389/77	2.ª Comp./Bat. 1	António Carvalho	3-3-90	104 117$00	36	4	18

28-6-90. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*

Portaria. — Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do n.º 2 da al. *b*) do art. 50.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, passar à situação de reserva, os militares da Guarda Fiscal abaixo discriminados e atribuír-lhes, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 41 654, de 28-5-58, desde as datas que lhes vão indicadas, as seguintes pensões:

Posto	Número de ordem	Subunidade	Nome	Data em que passou à situação de reserva	Pensão atribuída	Tempo de serviço para efeitos de reserva		
						Anos	Meses	Dias
Cabo	876/89	1.ª Comp./Bat. 3	José Carlos Angélico	17-5-89	88 328$00	33	9	20
Soldado	1337/65	5.ª Comp./Bat. 1	José da C. Vaz Rodrigueues	19-10-89	73 709$00	32	1	21

28-6-90. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*

Portaria. — Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do n.º 3 da al. *c*) do art. 50.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, passar à situação de reserva, os militares da Guarda Fiscal abaixo discriminados e atribuir-lhes, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 41 654, de 28-5-58, desde as datas que lhes vão indicadas, as seguintes pensões:

Posto	Número de ordem	Subunidade	Nome	Data em que passou à situação de reserva	Pensão atribuída	Tempo de serviço para efeitos de reserva		
						Anos	Meses	Dias
Cabo	128/82	1.ª Comp./Bat. 3	Alberto de Jesus Rodrigues	1-11-89	77 577$00	29	8	2
Soldado	5729/62	3.ª Comp./Bat. 4	Francisco Manuel Gonçalves	1-10-89	80 850$00	35	5	11
Soldado	5737/62	3.ª Comp./Bat. 3	Serafim Nunes Machado Romeu	1-11-89	80 074$00	35	1	2
Soldado	2680/66	4.ª Comp./Bat. 2	Alfredo da Palma Gonçalves	1-2-90	92 589$00	35	2	3
Soldado	4049/66	1.ª Comp./Bat. 2	Francisco Martins Garção	1-2-90	89 956$00	34	2	10
Soldado	5718/66	3.ª Comp./Bat. 4	Jaime da Fonseca Maia	3-10-89	75 897$00	33	3	26
Soldado	6064/66	2.ª Comp./Bat. 4	César Gomes Nogueira	1-11-89	73 044$00	32	-	14
Soldado	2896/67	5.ª Comp./Bat. 4	Mário dos Santos Nunes	1-3-90	92 670$00	35	-	28
Soldado	5478/67	C. I. Madeira	Silvano Francisco Figueira	31-3-90	86 429$00	32	10	-
Soldado	1255/68	C. I. Madeira	José Ferreira Borges	1-2-90	82 446$00	31	3	8
Soldado	3302/68	C. I. n.º 2	Manuel Marques	31-12-89	84 065$00	31	9	17
Soldado	1400/70	3.ª Comp./Bat. 4	António L. Martins Brás	1-3-90	76 794$00	29	2	1
Soldado	1664/71	4.ª Comp./Bat. 4	César G. A. São Pedro	1-3-90	74 819$00	28	5	16
Soldado	1821/71	C. I. n.º 3	Heduíno Espínola da Silva	1-5-90	83 138$00	31	7	3
Soldado	1539/72	1.ª Comp./Bat. 2	Manuel A. Salsa Bandeiras	1-10-89	59 918$00	26	3	13
Soldado	7238/76	2.ª Comp./Bat. 1	António dos Santos Aguiar	31-12-89	91 558$00	34	7	20

28-6-90. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*

Portaria. — Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo da al. *d*) do art. 50.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, passar à situação de reserva, em 1-6-90, o primeiro-sargento n.º 74/77, Ilídio Nuno Fantasia de Sousa (NIP 094547), do Batalhão n.º 2 da Guarda Fiscal e atribuir-lhe, desde a mesma data, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 41 654, de 28-5-58, a pensão mensal de reserva de 131 728$.

Conta, para efeitos de reserva, 37 anos, 11 meses e 11 dias de serviço.

27-6-90. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*

Portaria. — Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo da al. *d*) do art. 50.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, passar à situação de reserva, em 1-5-90, o sargento-ajudante n.º 83/89, Jesuíno Manuel Serra Férias (NIP 001934), da 1.ª Companhia do Batalhão n.º 1 da Guarda Fiscal e atribuir-lhe, desde a mesma data, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 41 654, de 28-5-58, a pensão mensal de reserva de 151 480$.

Conta, para efeitos de reserva, 36 anos de serviço.

28-6-90. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*

Portaria. — Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo da al. *d*) do art. 50.º do Estatuto do Militar da Guarda Fiscal, aprovado pelo Dec.-Lei 374/85, de 20-9, passar à situação de reserva, os militares da Guarda Fiscal abaixo discriminados e atribuir-lhes, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 41 654, de 28-5-58, desde as datas que lhes vão indicadas, as seguintes pensões:

Posto	Número de ordem	Subunidade	Nome	Data em que passou à situação de reserva	Pensão atribuída	Tempo de serviço para efeitos de reserva		
						Anos	Meses	Dias
Cabo-chefe....	28/87	5.ª Comp./Bat. 2	Adérito do Nascimento Vassal	3-2-90	124 574$00	39	8	25
Cabo-chefe....	29/87	5.ª Comp./Bat. 2	Fernando Domingos dos Remédios	3-2-90	124 574$00	37	1	24
Cabo-chefe....	21/88	2.ª Comp./Bat. 1	Manuel dos Santos Vieira	18-1-90	125 117$00	39	3	18
Cabo-chefe....	33/88	2.ª Comp./Bat. 1	João de Jesus Gonçalves	23-2-90	125 117$00	36	9	11
Cabo-chefe....	42/89	1.ª Comp./Bat. 2	Juste Vide Morgado.....	1-3-90	124 574$00	38	1	27
Cabo-chefe....	43/89	CIGF.....	Arlindo Gameiro Gomes.....	1-3-90	125 117$00	38	7	5
Cabo.....	589/71	1.ª Com/Bat. 1	André da Palma Cristina	1-4-90	118 117$00	38	4	28
Cabo.....	409/74	5.ª Comp./Bat. 2	Abílio Fernandes de Moura	3-2-90	117 574$00	36	3	29
Cabo.....	535/75	3.ª Comp./Bat. 2	Carlos Francisco	1-3-90	117 574$00	36	–	26
Cabo.....	553/75	C. I. n.º 2.....	José de Castro Braga	1-2-90	118 117$00	39	11	21
Cabo.....	478/76	4.ª Comp./Bat. 1	José Joaquim Alves.....	17-3-90	118 117$00	37	7	–
Cabo.....	559/76	4.ª Comp./Bat. 1	Francisco de Brito Fernandes	1-3-90	118 117$00	37	5	29
Cabo.....	1090/77	2.ª Comp./Bat. 1	José Heitor Duarte Gaspar	1-4-90	118 117$00	36	2	14
Cabo.....	1095/77	3.ª Comp./Bat. 3	Alberto Castro Nogueira.....	1-4-90	117 574$00	38	8	15
Cabo.....	152/78	3.ª Comp./Bat. 3	José Joaquim Gonçalves Lage.....	1-3-90	117 574$00	37	11	21
Cabo.....	1655/80	4.ª Comp./Bat. 1	Eduardo Carrondo Mendes	1-5-90	118 117$00	36	2	15
Cabo.....	435/88	C. I n.º 2	Manuel de Medeiros Pereira	1-4-90	118 117$00	37	3	2
Cabo.....	999/89	2.ª Comp./Bat. 3	José Augusto Mendes	1-5-90	118 117$00	36	–	8
Soldado	4838/60	CCS/Bat. 2	Hélder dos Santos Serrão.....	1-4-90	104 117$00	38	5	19
Soldado	4957/60	3.ª Comp./Bat. 2	Manuel Joaquim Gomes Pereira.....	1-4-90	103 574$00	38	7	22
Soldado	5122/60	4.ª Comp./Bat. 2	Manuel Costa da Silva	14-2-90	103 574$00	38	1	26
Soldado	5124/60	3.ª Comp./Bat. 2	José Domingos M. Francisco	1-2-90	103 574$00	38	10	10
Soldado	5126/60	4.ª Comp./Bat. 1	José Nunes Menas	17-3-90	104 117$00	36	9	10
Soldado	5162/60	Com. Ind. n.º 3	Manuel Edmundo Dias	1-2-90	104 117$00	36	7	15
Soldado	5181/61	1.ª Comp./Bat. 4	Joaquim L. de Jesus Santos	1-4-90	103 574$00	37	11	11
Soldado	5191/61	1.ª Comp./Bat. 2	António J. Figueira Rijo	1-2-90	103 574$00	36	3	28
Soldado	5259/61	3.ª Comp./Bat. 4	José Maria Dias	1-4-90	103 574$00	37	6	–
Soldado	5322/61	5.ª Comp./Bat. 1	António Lemos Teixeira	1-11-89	82 717$00	36	2	27
Soldado	5335/61	6.ª Comp./Bat. 2	Inácio S. Correia da Silva	1-4-90	103 574$00	36	2	3
Soldado	5348/61	1.ª Comp./Bat. 1	Adelino A. Santos Maldito	2-11-89	82 717$00	36	3	–
Soldado	5351/61	1.ª Comp./Bat. 1	João Monteiro António	1-2-90	104 117$00	36	6	2
Soldado	5367/61	3.ª Comp./Bat. 4	Abel Fernandes Rodrigues	1-2-90	103 574$00	36	6	4
Soldado	5372/61	5.ª Comp./Bat. 4	António Almeida Sequeira	1-2-90	104 117$00	36	6	23
Soldado	5542/61	CCS/Bat. 4	Albertino Lameiras.....	1-3-90	103 574$00	36	–	22
Soldado	5487/62	5.ª Comp./Bat. 3	Luís A. Machado Pimentel	10-5-90	103 574$00	36	–	7
Soldado	5515/62	4.ª Comp./Bat. 1	José Acácio da Silva Veiga	2-2-90	104 117$00	36	2	6
Soldado	5614/62	2.ª Comp./Bat. 1	Avelino dos Santos Cabral.....	19-3-90	104 117$00	36	9	4
Soldado	5623/62	3.ª Comp./Bat. 3	Fernando Nunes P. Rodrigues	1-4-90	103 574$00	36	1	17
Soldado	5638/62	C. I. Madeira	Emílio G. Sá de Nóbrega.....	1-5-90	103 574$00	36	–	22
Soldado	5640/62	Com. Ind. n.º 3	António de F. Rocha Mendes.....	1-4-90	104 117$00	36	1	4
Soldado	5651/62	3.ª Comp./Bat. 2	Francisco E. da Graça	1-4-90	103 574$00	36	3	25
Soldado	5676/62	1.ª Comp./Bat. 2	José Mourato Marques	1-5-90	103 574$00	36	1	26
Soldado	5686/62	4.ª Comp./Bat. 4	Francisco Ribeiro	1-3-90	104 117$00	36	3	8
Soldado	5733/62	4.ª Comp./Bat. 2	Manuel Costa Cavaco	1-5-90	103 574$00	36	1	–
Soldado	5896/63	C. I. n.º 2.....	Manuel Pereira Duarte	1-12-89	104 117$00	36	1	15
Soldado	1121/64	3.ª Comp./Bat. 2	José M. dos Santos Mendonça.....	1-3-90	103 574$00	37	11	24
Soldado	1490/64	1.ª Comp./Bat. 2	Hermenegildo Nunes Varela.....	1-2-90	103 574$00	37	8	19
Soldado	1681/64	5.ª Comp./Bat. 4	Fernando Inácio Presas.....	1-3-90	104 117$00	36	2	17
Soldado	3500/64	3.ª Comp./Bat. 2	João Cavaco Gonçalves	1-2-90	103 574$00	36	9	7
Soldado	4000/64	1.ª Comp./Bat. 2	João A. Trindade Catarreira.....	1-4-90	103 574$00	36	1	19
Soldado	1105/65	4.ª Comp./Bat. 2	Rogério Henrique Lopes.....	1-5-90	103 574$00	36	–	29
Soldado	1359/65	2.ª Comp./Bat. 2	Francisco Barradas Martinho.....	1-12-89	103 574$00	36	–	14
Soldado	1477/65	3.ª Comp./Bat. 3	José Valente Pereira	1-4-90	103 574$00	36	1	13
Soldado	4104/65	4.ª Comp./Bat. 1	Manuel Rui Assude Duro.....	17-3-90	104 117$00	36	2	–
Soldado	4351/65	5.ª Comp./Bat. 4	José Nélson Pereira Coelho.....	1-3-90	103 574$00	36	10	7
Soldado	5894/65	2.ª Comp./Bat. 4	Júlio da Costa Matias.....	1-4-90	103 574$00	36	5	24
Soldado	5981/65	1.ª Comp./Bat. 2	José da C. Pereira Borba.....	1-10-89	82 174$00	36	1	12
Soldado	1815/67	2.ª Comp./Bat. 4	José da Silva Cavaleiro.....	1-4-90	103 574$00	37	6	9
Soldado	6659/76	CIG	António da Conceição Barata	1-11-89	82 717$00	36	2	15
Soldado	6661/76	3.ª Comp./Bat. 4	Francisco A. Lobão Madeira.....	1-2-90	103 755$00	36	5	17
Soldado	6671/76	4.ª Comp./Bat. 1	Joaquim Pereira de Sousa	1-2-90	104 117$00	39	5	–
Soldado	6714/76	5.ª Comp./Bat. 4	Domingos Ribeiro Neves.....	2-2-90	104 117$00	36	–	10
Soldado	6829/76	3.ª Comp./Bat. 3	Adérito Luís Alves.....	1-5-90	103 574$00	38	11	12
Soldado	6832/76	2.ª Comp./Bat. 3	Manuel Costa Pinto.....	1-3-90	104 117$00	36	6	28
Soldado	6853/76	2.ª Comp./Bat. 1	Fernando Pinto Gomes.....	1-3-90	104 117$00	36	7	29
Soldado	6981/76	CCS/Bat. 2	José M. Gonçalves Rufo	1-5-90	103 574$00	36	6	20
Soldado	2427/77	2.ª Comp./Bat. 1	José Carneiro dos Reis	31-12-89	104 117$00	36	1	3

28-6-90. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso. — Torna-se público que o concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar vago na categoria de técnico auxiliar principal do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território (dotação da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional), cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 163, de 17-7-90, ficou deserto por não ter havido concorrentes.

23-8-90. — A Presidente do Júri, *Maria Francisca Cabral Cordovil de Matos.*

Departamento Central de Planeamento

Aviso. — 1 — *Concurso interno de acesso para a categoria de operador-chefe (ref. 3).* — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, homologada por despacho do director-geral de 21-8-90, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso acima referido, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 60, de 13-3-90, pode ser consultada na Secção de Pessoal do Departamento Central de Planeamento, sito na Avenida de D. Carlos I, 126, 3.º, em Lisboa.

2 — Os eventuais recursos para o membro do Governo competente podem ser interpostos, ao abrigo do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no prazo de 10 dias, contados nos termos do n.º 3 do art. 24.º do mesmo decreto-lei.

Aviso. — 1 — *Concurso interno de acesso para a categoria de programador estagiário.* — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, homologada por despacho do director-geral de 21-8-90, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso acima referido, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 85, de 11-4-90, pode ser consultada na Secção de Pessoal do Departamento Central de Planeamento, sito na Avenida de D. Carlos I, 126, 3.º, em Lisboa.

2 — Os eventuais recursos para o membro do Governo competente podem ser interpostos, ao abrigo do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no prazo de 10 dias, contados, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do mesmo decreto-lei.

28-8-90. — Pelo Presidente do Júri, *Manuel Maria de Alvim e Norton Pimentel dos Santos.*

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto. — Havendo necessidade de assegurar a continuidade de funções do Conselho Distrital de Coimbra;

Tendo em atenção a proposta do governador civil;

Nos termos do disposto no art. 18.º do Dec.-Lei 215/87, de 9-5, são nomeados membros do Conselho Distrital de Coimbra os seguintes cidadãos:

Dr. António Duarte Arnault.
Dr. António Moreira Barbosa de Melo.
Engenheiro Manuel Tomás Cortez Rodrigues Queiró.

20-8-90. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira.* — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Louvor. — Louvo o major graduado de infantaria na situação de reserva Fernando José da Câmara Lomelino porque, no termo de 42 anos de serviço efectivo, 36 dos quais dedicados à Guarda Nacional Republicana, desempenhando as mais variadas e múltiplas funções que lhe foram cometidas, tanto operacionais como de instrução e muitas de âmbito honorífico, sempre serviu aquele corpo de tropas com elevada dignidade, honestidade e integridade, pautando os seus procedimentos por um alto sentido de cumprimento do dever.

Muito educado, de um aprumo inexcedível, correcto nas atitudes, firme nas posições, com um sentido imaginativo assinalável, manifestou, ao longo da sua carreira, desde subalterno uma grande preocupação com o prestígio e imagem da Guarda Nacional Republicana, revelando mais uma vez na sua última função de adjunto da Repartição de Informação Interna e Relações Públicas muita sensibilidade, sentido de oportunidade e saber.

Mercê de muito senso, ponderação e excelente relacionamento com entidades exteriores à instituição, soube imprimir às suas atitudes do quotidiano, algo que lhes permitiu granjear muita consideração e estima de todos com quem privou.

A sua longa carreira, espelhada em folha de serviços prestigiante, revela um conjunto de qualidades e virtudes que, em quaisquer circunstâncias, serão exemplos vivos para as gerações actuais e vindouras, o que constitui atributo de significativo realce.

É, pois, o major Lomelino credor de muita amizade e consideração de todos os seus superiores, camaradas e subordinados, pelo que, ao abandonar o serviço efectivo, fez jus a que a sua conduta mereça este testemunho de público apreço e que o conjunto dos serviços por si prestados à Guarda Nacional Republicana, que tão acrisoladamente serviu, sejam considerados relevantes e distintos.

Louvor. — Louvo, a título póstumo, o cabo de infantaria n.º 43/800990, Manuel António Redondo da Cruz, da Guarda Nacional Republicana, pelas excepcionais virtudes militares e indómita vontade de bem servir de que fez prova nos 10 anos que recentemente completara ao serviço daquele corpo de tropas.

A excelência das suas qualidades de agente da lei, a sua permanente disponibilidade para a missão, ficaram bem testemunhas na recente ocorrência que lhe custou a vida. O ardil de ordenar permanente vigilância a um veículo com matrícula falsa, estacionado em área urbanizada da Charneca da Caparica, Almada, foi por si concebido, na qualidade de comandante interino do Posto Territorial de Almada. Ele próprio se integrou nessa vigilância, tendo-a a cargo na madrugada de 24 de Junho último, cerca das 2 horas e 30 minutos, em momento em que rendição do efectivo usualmente empenhado acarretara a transitória redução do mesmo. Postava-se então no local, acompanhado apenas por um soldado do seu posto, ambos trajando civilmente. Ao aperceber-se de que dois indivíduos que se tinham aproximado numa outra viatura se aprestavam para levar o veículo que vigiavam, julgou oportuno actuar de imediato e, abeirando-se de um dos recém-chegados, dominou-o expeditamente, enquanto o seu subordinado intentava neutralizar o outro. Este último, porém, logrou escapar-se, disparando vários tiros de pistola. O carácter violento de uma tal reacção, surpreendendo ambos os militares, foi aproveitado pelo indivíduo com o qual o cabo Cruz se confrontava para o alvejar traiçoeiramente, à queima-roupa, com três tiros de pistola. Feriado embora mortalmente, o militar conseguiu ainda, antes de cair prostrado, utilizar a arma que empunhava, na tentativa de atingir o criminoso.

A acção vinda de referir, pese o seu infausto desenlace, teve como resultado o sequente desmantelamento de perigosa quadrilha, responsável por múltiplos assaltos à mão armada. Não foram portanto em vão a abnegação, a valentia, a decisão, a coragem do cabo Cruz, patenteadas na extraordinária devoção ao dever que se evidencia na dádiva da própria vida aos altos interesses da instituição e da grei. Confere-se merecido destaque, por isso, ao subido contributo que, com o seu exemplo, deu à causa da segurança e tranquilidade pública, considerando extraordinários, relevantes e distintos os serviços que à mesma prestou.

21-8-90. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira.*

Secretaria-Geral

Por despacho de 10-8-90:

Concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres previsto na convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Alexandre Augusto dos Reis Gomes.
Ana Maria Bonote de Santo António.
Armando Ferreira Amante.
Carlos José Trinta Malheiro.
Fernando da Silva Martins.
João Pedro Azevedo Drummond de Mello.
Márcia Rosa Antunes de Carvalho Pimentel Gomes.
Maria do Carmo Nogueira Clair.
Maria Emília de Carvalho.
Moacyr Antunes Júnior.
Sérgio Teixeira Gomide.

Por despacho de 14-8-90:

Concedido o estatuto especial de igualdade de direitos políticos previsto na convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Carlos Alberto de Albuquerque Pinto.
João Ricardo Leira Parente.
Maria de Fátima Fevereiro Gonçalves.
Mário António de Almeida.

23-8-90. — O Secretário-Geral, *José Eugénio M. Tavares Salgado.*

Por despacho de 14-8-90:

Concedidos os estatutos geral de igualdade de direitos e deveres e o especial de igualdade de direitos políticos previstos na convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulados no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Alexandre Gomes do Couto Filho.
Carlos Andrade Eduardo.
Carlos José Prada Gomes.
Danilo Barcelos da Silva Fernandes.
Gisela do Carmo Prada Gomes.
Neusa Maria dos Santos Gonçalves da Silva.

Por despacho de 17-8-90:

Concedido o estatuto especial de igualdade de direitos políticos previsto na convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, ao cidadão brasileiro Jorge Luís Monteiro Isidoro.

Concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres previsto na convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulada no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, ao cidadão brasileiro Luiz Orlando da Costa Almeida.

Concedidos os estatutos geral de igualdade de direitos e deveres e o especial de igualdade de direitos políticos previstos na convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulados no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, ao cidadão brasileiro Sílvio Luís Pereira de Almeida.

24-8-90. — O Secretário-Geral, *José Eugénio M. Tavares Salgado.*

Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 193, de 22-8-90, referente à aprovação e registo do cartão de identidade da empresa António Manuel Sobral Pinheiro, de novo se publica:

De harmonia com o estabelecido no art. 1.º da Port. 286/79, de 19-6, por despacho de 1-8-90, foi aprovado e registado nesta Secretaria-Geral, o cartão de identidade para uso exclusivo dos empregados da António Manuel Sobral Pinheiro.

22-8-90. — O Secretário-Geral, *José Eugénio M. Tavares Salgado.*

Inspecção dos Explosivos

Aviso. — I — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, a Inspecção dos Explosivos pretende admitir três indivíduos para o exercício de funções inerentes a terceiro-oficial e um para o exercício de funções de auxiliar administrativo, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano.

II — As remunerações mensais serão de 56 700$ e de 39 000$, respectivamente, acrescidas de subsídio de refeição.

III — Os locais de trabalho serão: na cidade de Lisboa, dois terceiros-oficiais; na cidade do Porto, um terceiro-oficial e um auxiliar administrativo.

IV — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente da Inspecção dos Explosivos, Avenida do Duque de Loulé, 90, 4.º, esquerdo, 1000 Lisboa, delas devendo constar: identificação completa (fotocópia do bilhete de identidade e do certificado de habilitações literárias, autenticadas), currículo, residência, experiência profissional, se a houver, ou qualquer outro elemento que se considere relevante.

V — Prazo para a apresentação da candidatura: 15 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *DR*.

VI — Serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

Apreciação curricular;
Entrevista.

27-8-90. — O Presidente, *Francisco Abreu Riscado,* brigadeiro.

Serviço Nacional de Bombeiros

Por despachos de 28-6 e 27-7-90, respectivamente do presidente da direcção do Serviço Nacional de Bombeiros e do director-geral da Administração Pública:

Maria Lídia de Jesus Alves Duarte, primeiro-oficial, Helena Maria Alves Salvado dos Santos Ricardo, primeiro-oficial, Maria Isabel Carrillo de Albornoz Marcelino, segundo-oficial, Ana Florinda Barros Patrício Bergano, segundo-oficial, Carlos Augusto da Silva Araújo, segundo-oficial, Maria do Rosário Vitória Ferreira Silva, escriturária-dactilógrafa, Margarida Pereira de Sá Antunes, telefonista e Maria do Carmo Costa Palma, auxiliar administrativo — requisitados ao quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério do Comércio e Turismo, pelo período de um ano, a partir de 1-9. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

22-8-90. — O Vogal da Direcção, *Alberto Dionísio Branco Lopes.*

Governo Civil do Distrito do Porto

Nos termos do meu despacho de 12-7-90:

Maria Alice da Silva Moura — celebrado contrato administrativo de provimento como servente de limpeza, com a remuneração ilíquida de 35 400$, com efeitos a partir da data da publicação deste aviso no *DR*. (Visto, TC, 20-8-90. São devidos emolumentos.)

24-8-90. — O Governador Civil, *Mário Cerqueira Correia.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete de Gestão Financeira

Por despacho de 24-8-90:

Fernando Manuel Parreira Gonçalves, técnico auxiliar de 1.ª classe do Gabinete de Gestão Financeira — autorizado regresso da licença sem vencimento de longa duração, nos termos do n.º 7 do art. 43.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

28-8-90. — Pela Directora-Geral, *Maria Eduarda Rodrigues.*

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Por despacho de 25-7-90 do director-geral da Polícia Judiciária, por delegação (*DR*, 78, de 3-4-90):

António Pereira Simões e Alberto dos Santos Soares Paroco, agentes de 1.ª classe, e Ângela de Jesus Henriques Dias da Silva, agente de 2.ª classe, todos do quadro único da Polícia Judiciária — autorizada a reversão do vencimento de exercício de subinspector, produzindo efeitos somente a contar do despacho autorizador relativamente ao período de serviço prestado pelo substituto e por seis meses.

Por despachos de 23-8-90 do director-adjunto do director-geral, por delegação (*DR*, 117, de 22-5-90):

Virgílio Fernando, António José Martins Oliveira, Fernando Manuel Gomes Pais, António Novo da Silva Vieira, João Vieira Mendes, Amadeu dos Anjos Penafria Gonçalves, Pedro Malhão Gonçalves Vaz e José Martins Andrade, agentes de 1.ª classe do quadro desta Polícia — autorizada a reversão do vencimento de exercício de subinspector, produzindo efeitos somente a contar do despacho autorizador relativamente ao período de serviço prestado pelo substituto e por seis meses.

Paulo de Jesus Amendoeira Guedes Peixoto, auxiliar de acção educativa de 1.ª classe da Esc. Sec. de Jácome Ratton — prorrogada a requisição na Polícia Judiciária, por mais um ano.

Por despacho do director-adjunto do director-geral de 16-8-90:

Humberto Henrique dos Santos Esperança, impressor de *offset* de 2.ª classe do quadro único da Polícia Judiciária — promovido a impressor de *offset* de 1.ª classe do mesmo quadro.

Por despacho do director-adjunto do director-geral de 9-8-90:

Artur Vasco Magalhães Almeida, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro único da Polícia Judiciária — promovido a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do mesmo quadro, com efeitos a contar desde 12-6-90.

Por despachos do director-adjunto de 23-8-90, por delegação (*DR*, 2.ª, 117, de 22-5-90):

Autorizados os reembolsos do vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários:

Virgínia Maria de Oliveira Paula Franco, operadora de registo de dados estagiária, no período de 9 a 30-4-90, num total de 22 dias.
João Rodrigues Salsa, segundo-oficial, no período de 14 a 18-5-90, num total de 5 dias.
Ezequiel Pocinho Nujo, agente de 1.ª classe, no período de 7 a 21-5-90, num total de 15 dias.
Maria Manuela Gonçalves Abrantes de Figueiredo Faria, terceiro-oficial, no período de 14 a 17-5-90, num total de 4 dias.
José Carlos Ribeiro Infante, auxiliar de segurança de 2.ª classe, no período de 12 a 15-3-90, num total de 4 dias.
Maria Fernanda de Resende Dias Ferreira, segundo-oficial, no período de 15-3 a 13-4-90, num total de 30 dias.
Adérito de Jesus Filipe, agente de 1.ª classe, no período de 4 a 11-4-90, num total de 8 dias.
Mário José da Cruz dos Santos Martins, auxiliar de segurança de 2.ª classe, no período de 28-3 a 26-4-90, num total de 30 dias.
Alfredo de Almeida Mendonça, agente de 1.ª classe, no período de 4 a 15-6-90, num total de 12 dias.
Manuel Luís Fernandes Marques, auxiliar de segurança de 2.ª classe, no período de 21-8 a 19-9-90, num total de 30 dias.
José Sequeira Nunes, agente de 1.ª classe, no período de 10-4 a 9-5-90, num total de 30 dias.
Francisco José Leitão Vieira, auxiliar de segurança de 2.ª classe, no período de 28 a 31-5-90, num total de 4 dias.
Vítor Manuel Freire Vaz, agente de 2.ª classe, no período de 2 a 31-5-90, num total de 30 dias.
Maria Madalena Saraiva Mendes Antunes Mota, segundo-oficial, nos períodos de 21-1 a 16-2 e 19-2 a 3-8 em 1987, num total de 157 dias.
Armando Fernandes Abreu Pinto de Almeida, primeiro-oficial, nos períodos de 16 a 18-3, 20 a 24-4, 23-10 em 1987 e também 17-12-87 a 29-4-88, num total de 118 dias.

24-8-90. — O Director-Adjunto, *António Pais Agostinho Homem.*

Aviso. — Faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para preenchimento de uma vaga de assessor principal da carreira de telecomunicações, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 248, de 27-10-89, e homologada por despacho de 20-7-90, se encontra afixada na Divisão de Recursos Humanos, Largo de Andaluz, 17, 1000 Lisboa, onde poderá ser consultada.

24-8-90. — O Director-Adjunto, *António Pais Agostinho Homem.*

Aviso. — Faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para preenchimento de uma vaga de técnico superior de telecomunicações de 2.ª classe do quadro único de pessoal da Polícia Judiciária, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 7, de 9-1-90, homologada por despacho de 27-7-90, se encontra afixada na Divisão de Recursos Humanos, Largo de Andaluz, 17, 1000 Lisboa, onde poderá ser consultada.

29-8-90. — O Director-Adjunto, *António Pais Agostinho Homem.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 19.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado faz público que pretende admitir, em conformidade com o n.º 1 do art. 18.º do mesmo diploma, por contrato a termo certo, indivíduos nas seguintes condições:

1 — Categoria e número de lugares a preencher:

Ref. 1 — empregada de limpeza — um lugar.
Ref. 2 — telefonista — um lugar.

2 — Local de trabalho — Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, Avenida do Almirante Reis, 101, em Lisboa.

3 — Prazo de duração dos contratos — um ano, renovável, nos termos do n.º 2 do art. 20.º do diploma supracitado.

4 — Remuneração — Ref. 1 — 1230$, correspondente a seis horas de trabalho, de segunda-feira a sexta-feira, de acordo com o estipulado na circular 1192, série A, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sujeita a actualização; acresido do subsídio diário de almoço atribuído para a função pública, com direito a um período de 22 dias úteis de licença de férias e à respectiva remuneração, subsídio de Natal e aos Serviços Sociais deste Ministério.

Ref. 2 — Remuneração de valor igual ao indicado no primeiro escalão da categoria de telefonista do grupo de pessoal auxiliar constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, acrescido do subsídio de refeição mensal, bem como aos subsídios de férias e de Natal e com direito aos Serviços Sociais deste Ministério.

5 — Funções a desempenhar — Ref. 1 — Serviço de limpeza nas instalações da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Ref. 2 — Funções correspondentes à categoria de telefonista, implicando a execução de todas as tarefas que integram esta categoria profissional.

6 — Requisitos exigidos — escolaridade obrigatória, conforme a idade, robustez física indispensável e cumprimento das leis de vacinação.

7 — Candidaturas — deverão ser remetidas no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso, através de requerimento dirigido ao director-geral dos Registos e do Notariado, Avenida do Almirante Reis, 101, 1.º, Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte, morada e número de telefone, se o tiver);
b) Habilitações literárias;
c) Experiência profissional;
d) Situação relativamente a robustez e vacinação;
e) Quaisquer outros elementos que se entendam relevantes para a apreciação do mérito;
f) Concurso a que se candidata e morada para onde deverá ser remetido qualquer expediente.

24-8-90. — A Inspectora-Superior, *Maria Celeste Ramos.*

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, após homologação, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso na carreira de técnico-adjunto de medicina legal de 2.ª classe, escalão 1, do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 125, de 31-5-90, encontra-se afixada, a partir desta data, no átrio de entrada das instalações deste Instituto, onde poderá ser consultada nas horas normais de expediente.

Desta lista cabe recurso hierárquico, para o Ministério da Justiça, no prazo de 10 dias a contar do registo da comunicação que remeter fotocópia da referida lista aos candidatos, respeitada a dilação de três dias.

23-8-90. — Pelo Director, *Elizabeth Varanda,* chefe de repartição.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas

Por despachos da presidente do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas de 19-7-90 e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 20-8-90:

Licenciado Jorge Carlos Miranda de Oliveira, técnico superior principal — prorrogada a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 2-8-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-8-90. — O Director dos Serviços de Coordenação Económica e Financeira, *Fernando Simões Bento.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho. — Tendo os engenheiros agrónomos Fernando Manuel Ferreira Borges Mouzinho e Bento Augusto dos Santos Pereira de Carvalho requerido a cessação das respectivas comissões de serviço que vinham desempenhando como vice-presidentes do Instituto da Vinha e do Vinho, pedidos que foram deferidos na presente data, são nomeados, para os mesmos lugares, nos termos do disposto no

art. 5.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, o investigador principal do quadro do Instituto Nacional de Investigação Agrária, engenheiro químico António Sérgio Curvelo Garcia e o engenheiro de 1.ª classe do quadro do Secretariado Agrícola para as Relações Europeias, engenheiro agrónomo Pedro Miguel Cardoso de Castro Rego. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

24-8-90. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Instituto de Qualidade Alimentar

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de ingresso para frequência de estágio com vista ao preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 161, de 14-7-90, se encontra afixada na Avenida do Conde Valbom, 98, e na Rua de Alexandre Herculano, 6, 4.º, em Lisboa, onde poderá ser consultada dentro das horas de expediente.

28-8-90. — O Presidente do Júri, *Abel Moutinho.*

Instituto da Vinha e do Vinho

Despacho. — Nos termos do n.º 5 do art. 9.º do Dec. Regul. 62/87, de 7-12, é aprovada a actividade funcional da Câmara de Provadores e da Junta de Recursos do Instituto da Vinha e o Vinho, que consta em anexo.

24-8-90. — O Presidente, *Carvalho Ghira.*

Actividade funcional da Câmara de Provadores e da Junta de Recursos do Instituto da Vinha e o Vinho

A urgente e indispensável continuidade de defesa e incremento da qualidade dos vinhos aconselha a dotar o Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) de meios de acção apoiando e consagrando a sua actividade neste cargo.

As análises físico-químicas realizadas pelos serviços no laboratório não dispensam, na conveniente e completa caracterização dos produtos, a apreciação organoléptica, pelo que é conveniente dar a este aspecto o devido destaque, com a inerente autoridade jurídica, e a especificidade consideradas necessárias em análise sensorial. Além destes condicionalismos, também a manifesta tendência da regulamentação da CEE de fazer interferir a análise físico-química e instrumental e a apreciação organoléptica no reconhecimento do uso de denominações regionais indica que tudo se deve fazer para preparar as infra-estruturas que venham a assegurar a aplicação daquela disciplina.

É indispensável que os resultados da apreciação organoléptica tenham o mesmo valor provatório da análise físico-química e façam fé no juízo, pelo que aos órgãos que a executam se deve reconhecer, explícita e legalmente, autoridade para tal.

É neste contexto que o IVV está legalmente dotado de uma Câmara de Provadores, que apreciará todos os vinhos e derivados que lhe sejam submetidos, e de uma Junta de Recursos, que actuará com funções específicas de instância de recursos das decisões da Câmara de Provadores.

Nestes termos, tendo em conta o preceituado no n.º 5 do art. 9.º do Dec. Regul. 62/87, de 7 de Dezembro, a seguir se estabelece a actividade funcional da Câmara de Provadores e da Junta de Recursos:

Câmara de Provadores

Artigo 1.º

A Câmara de Provadores é dispensada do presidente do IVV.

Artigo 2.º

A Câmara de Provadores tem as seguintes atribuições:

a) Fazer a apreciação e pronunciar-se acerca dos vinhos de mesa e derivados bem como dos vinhos e derivados com direito a denominação de origem;
b) Fazer a análise sensorial com vista à atribuição de selos de garantia e certificados de origem, de molde a determinar a diferenciação por escalas e categorias, usando métodos analíticos e descritivos;
c) Apreciar e classificar os vinhos submetidos a concursos internacionais, nacionais e regionais bem como proceder à classificação das amostras enviadas pelos produtores;
d) Investigar novos métodos de análise sensorial para organizações nacionais e internacionais (The International Organization for Standardization — Sensory Analysis — ISO);
e) Colaborar com os agentes económicos em acções de sensibilização no âmbito de provas de vinhos e derivados;
f) Colaborar com os demais serviços para apreciação dos produtos resultantes dos seus trabalhos e ensaios tecnológicos bem como determinar a sensibilidade de mercado e o estabelecimento do perfil do consumidor.

Artigo 3.º

A Câmara de Provadores será constituída por:

a) Um presidente designado nos termos do n.º 2 do art. 5.º do *DR*, 2.ª, 23, de 11-8-89;
b) 17 elementos do quadro da Câmara de Provadores do IVV, os quais exercerão a sua actividade profissional em Lisboa (Catujal), Santarém, Melhada, Gaia e noutros locais que se venham a justificar;
c) Um técnico-adjunto principal;
d) Dois auxiliares técnicos.

§ único. Contará com o apoio de um funcionário administrativo da Direcção de Serviços de Controlo de Qualidade.

Artigo 4.º

Ao presidente da Câmara de Provadores compete, designadamente:

a) Assegurar a gestão e a coordenação da actividade global da Câmara de Provadores;
b) Propor a definição de acordo com os princípios estabelecidos, os objectivos e as linhas de orientação da Câmara de Provadores;
c) Propor o levantamento, a selecção e o recrutamento dos candidatos a provadores;
d) Promover o treino de memorização dos peritos em análise sensorial ao reconhecimento das testemunhas necessárias — possibilidades de prova — método de treino — condições suplementares;
e) Estabelecer a rotatividade do exercício da prova em dois turnos, tendo em vista o melhor rendimento da acuidade sensorial em relação aos produtos em análise, de acordo com o cumprimento das normas internacionais e legislação comunitária;
f) Propor as bases de avaliação, sintetização e exposição;
g) Definir e identificar os factores importantes num produto, tendo em conta a análise dos resultados de molde a estabelecer o seu perfil organoléptico;
h) Apreciar os pareceres dos provadores, de acordo com os princípios estabelecidos, tendo em vista a escolha da melhor solução para o caso concreto em análise;
i) Emitir opinião técnica sobre as investigações e métodos de experimentação em matéria de prova, realizadas por organizações internacionais, designadamente ISO (The International Organization for Standardization) e Sensory Analysis, para decisão superior;
j) Colaborar na implementação de acções de esclarecimento e sensibilização no âmbito da prova de vinhos e seus derivados.

Artigo 5.º

Aos provadores compete:

a) Apreciar e pronunciar sobre os vinhos de mesa e derivados de marca registada, bem como de vinhos e derivados com direito a denominação de origem, para a concesão de selos de garantia e certificados de origem, de acordo com as seguintes normas e metodologias em análise sensorial:

Parâmetros a considerar:

1) Normas:

Origem;
Qualidade superior;
Qualidade aceitável;
Aptidão à comercialização;
Defeitos ou insuficiências.

2) Medologia em alálise sensorial:

Diferenciação de produtos ou amostras;
Utilização de escalas e categorias;
Processos analíticos e descritivos.

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA GDI

b) Apreciar e classificar os vinhos e derivados submetidos a concursos nacionais ou regionais que sejam provenientes quer da produção, quer do comércio;
c) Seleccionar os vinhos e derivados nacionais a apresentar em concursos internacionais;
d) Apreciar e classificar as amostras enviadas pelos vinicultores que desejem beneficiar da assistência técnica;
e) Acompanhar e estudar a evolução dos vinhos e derivados existentes nos armazéns do IVV;
f) Preparar e executar acções de formação e aperfeiçoamento profissional, tais como acções de formação inicial ou prévia, acções de formação profissional e acções de aperfeiçoamento e reciclagem;
g) Preparar pessoal especializado da indústria hoteleira (formação de escanções);
h) Na qualidade de peritos especializados do IVV, representar o Instituto em todos os recursos interpostos por outras entidades;
i) Contribuir na área da investigação e experimentação dos novos métodos de análise sensorial (ISO).

Artigo 6.º

Os estagiários a provador devem:

1) A partir de orientações e instruções precisas, desempenhar funções de apoio técnico em geral;
2) Compete-lhes, em especial:

Selecção e treino para aplicação repetida dos ensaios de prova em condições ideais, numa gama completa de produtos vínicos susceptíveis de serem identificados de acordo com os ensaios de acuidade, diferenciação e identificação.

Junta de Recursos

Artigo 7.º

A Junta de Recursos é a instância de recurso em relação às deliberações da Câmara de Provadores.

Artigo 8.º

A Junta de Recursos é presidida pelo presidente da Câmara de Provadores do IVV e constituída por:

a) Dois elementos da Câmara de Provadores;
b) Dois elementos representando a produção, designados pelas respectivas organizações;
c) Dois elementos representando o comércio, designados pelas respectivas organizações.

Artigo 9.º

As deliberações da Câmara de Provadores e da Junta de Recuros devem, dentro dos condicionalismos legais vigentes, ter valor legal e fazer fé em juízo.

Artigo 10.º

A Junta de Recursos considera-se a última instância em relação às deliberações da Câmara de Provadores e reunirá a requerimento da entidade fiscalizadora.

Artigo 11.º

A Junta de Recursos funciona de acordo com o seguinte procedimento:

1) A Junta de Recursos reúne por convocação do presidente e na sua presença com:

a) Um vogal da produção;
b) Um vogal representante do comércio;
c) Um vogal representante da Câmara de Provadores.

2) A convocação dos vogais representantes da produção e do comércio faz-se por carta registada, enviada com 15 dias de antecedência, marcando o dia e a hora da reunião;
3) A Junta de Recursos decide por maioria de votos, que serão expressos por cada um dos vogais através do preenchimento de uma ficha do modelo conveniente;
4) O presidente promoverá, se entender conveniente, discussão para obter consenso;
5) A prova de recurso incidirá sobre o triplicado da amostra em poder do interessado e referida no n.º 2 do art. 14.º;
6) Das reuniões da Junta de Recusos serão elaboradas actas, assinadas por todos os presentes.

Artigo 12.º

Da interposição do recurso:

1) No caso de desacordo com os resultados da Câmara de Provadores, a entidade fiscalizada tem direito a interpor recurso para a Junta de Recursos;
2) O requerimento solicitando o recurso deve ser dirigido ao presidente do IVV, no prazo máximo de cinco dias úteis após a data de notificação;
3) No requerimento, o interessado deve declarar comprometer-se a entregar o triplicado da amostra na Câmara de Provadores, 48 horas antes da efectivação do recurso;
4) O extravio ou inutilização do triplicado da amostra impossibilita a admissão do recurso.

Artigo 13.º

Das retribuições:

1) Ao presidente das Junta de Recursos poderá vir a ser atribuído um subsídio mensal de acordo com legislação que vier a ser publicada para o efeito;
2) Os intervenientes nas reuniões da Junta de Recursos têm direito a senhas de presença de acordo com legislação que vier a ser publicada para o efeito;
3) Os vogais da Junta de Recursos representantes da produção e do comércio têm direito ao reembolso das despesas de deslocação quando residentes fora de Lisboa, sendo, se o transporte for efectuado em viatura própria, o valor retributivo por valor legal.

Artigo 14.º

Da recolha de amostras:

1) Para dar cumprimento a este regulamento, passarão a ser colhidas amostras em triplicado 90 dias após a data da publicação deste regulamento;
2) A primeira amostra e o duplicado destinam-se à análise físico-química e à prova; o triplicado fica em poder da entidade fiscalizada.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

Por despacho de 29-12-89 do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação:

João Paulo de Almeida Roque — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro. Pelo despacho acima citado foi este contrato considerado de urgente conveniência de serviço. (Visto, TC, 3-8-90. São devidos emolumentos.)

21-8-90. — Pelo Director Regional, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso. — *Concurso: lista de classificação final.* — 1 — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se faz público que a lista de classificação final, homologada por despacho de 21-8-90 do director Regional de Agricultura da Beira Interior, dos candidatos aprovados no concurso interno de ingresso para a categoria de auxiliar administrativo de 2.ª classe da carreira de auxiliar administrativo, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 84, de 10-4-90, se encontra afixada para consulta nos serviços desta Direcção Regional, sitos em:

Rua de Amato Lusitano, lote 3 — 6000 Castelo Branco.
Rua do Dr. Francisco Prazeres, 5 — 6300 Guarda.

2 — Da homologação cabe recurso a interpor, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no prazo de 10 dias, respeitada a dilação de três dias, contados nos termos do citado diploma.

22-8-90. — O Presidente do Júri, *João da Costa.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Direcção-Geral das Pescas

Por despacho de 23-8-90 do director-geral das Pescas:

Maria José dos Santos Nunes, primeiro-oficial interina, Maria Vitória Augusta Reis, auxiliar administrativa e Fernando Pinto de Oli-

veira, chefe de repartição — autorizada a recuperação de 5, 30 e 17 dias, respectivamente, de vencimento de exercício perdido durante o ano de 1990. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

24-8-90. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria Adelaide Wanderly de Sousa G. Martins.*

Instituto Nacional de Investigação das Pescas

Aviso. — Não tendo sido possível ao júri nomeado para a avaliação curricular dos técnicos superiores do INIP que se encontram a desempenhar funções de I & D há mais de três anos, de acordo com o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 24, de 29-1-90, finalizar a sua apreciação atendendo ao considerável volume de trabalho que a mesma requer, determino que o grupo para a referida avaliação seja prorrogado por mais 30 dias a contar da data da quarta prorrogação publicada no *DR*, 2.ª, 188, de 16-8-90.

27-8-90. — O Presidente, *Carlos de Sousa Reis.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral da Indústria

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho do director-geral da Indústria, de 28-8-90, se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos gerais de acesso para provimento das seguintes vagas do quadro da Direcção-Geral da Indústria, aprovado pela Port. 704/87, de 18-8:

Concurso A — assessor principal — carreira de técnico superior, três vagas.
Concurso B — assessor — carreira de engenharia — concurso para reserva, nos termos dos arts. 11.º e 12.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.
Concurso C — assessor — carreira de técnico superior — idem concurso B.
Concurso D — técnico auxiliar de 1.ª classe — áreas funcionais de secretariado, relações públicas e documentação e informação, duas vagas.

2 — Validade dos concursos:
2.1 — Os concursos são válidos para as vagas postas a concurso e para as que ocorram no prazo de um ano, no que se refere aos concursos A e D, e para as vagas que ocorram no prazo de um ano relativamente aos concursos B e C. Os prazos contam-se a partir da publicação das listas de classificações finais, respectivas.
3 — Conteúdo funcional:
3.1 — Concursos A, B e C — competem genericamente aos assessores funções consultivas de natureza técnica exigindo um elevado grau de qualificação de responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total da área de especialização e uma visão global de administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomada de decisão, em assuntos da competência da Direcção-Geral da Indústria, definida pelo Dec.-Lei 149/82, de 28-4.
3.2 — Concurso D — compete genericamente aos técnicos auxiliares de secretariado, relações públicas e documentação o exercício de funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, nomeadamente de apoio técnico aos serviços, atendimento e encaminhamento do público e execução de tarefas da cadeia da documentação, tais como catalogação de ficheiros, classificação e pesquisa bibliográfica.
4 — Requisitos gerais e especiais de admissão:
4.1 — Concursos A, B e C — possuir licenciatura adequada e preencher os requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e als. *a*) ou *b*), conforme o caso, do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.
4.2 — Concurso D — preencher os requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, sem prejuízo dos arts. 16.º e 17.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.
5 — Vencimentos e regalias sociais:
5.1 — Os vencimentos são os constantes do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com os escalões e índices correspondentes, as regras nele estabelecidas e legislação complementar.
5.2 — As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.
6 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11, em Lisboa.
7 — Admissão ao concurso:
7.1 — Deverá ser requerida ao director-geral da Indústria, podendo ser entregue pessoalmente ou enviada, sob registo, para a Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11, 1092 Lisboa Codex.
7.2 — Do requerimento de admissão ao concurso deverão constar, obrigatoriamente:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data do nascimento, número, data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
d) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;
e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Declaração autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
b) Declaração passada e autenticada pelo serviço onde o candidato exerça funções, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas durante os últimos três ou dois anos, consoante, respectivamente, possua a classificação de serviço de *Bom* ou *Muito Bom*, naqueles períodos;
c) *Curriculum vitae* detalhado;
d) Documento comprovativo das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações;
e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito. Estes elementos só serão tidos em consideração se devidamente comprovados.

7.4 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as als. *a*), *b*), *d*), *e*) e *f*) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.
7.5 — É dispensada a apresentação do documento comprovativo das habilitações literárias, desde que o candidato declare no seu requerimento, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra.
7.6 — Os funcionários pertencentes ao quadro da Direcção-Geral da Indústria ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do seu processo individual.
8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
9 — Métodos de selecção:
9.1 — Concurso A:

a) Avaliação curricular.

9.2 — Concursos B e C:

a) Apreciação curricular;
b) Avaliação do trabalho que opcionalmente poderá ser apresentado pelo candidato, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7;
c) Discussão pública do currículo profissional do candidato.

9.3 — Concurso D:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

10 — A lista de candidatos e a lista de classificação final dos respectivos concursos serão afixadas na Direcção-Geral da Indústria, quando for caso disso, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.
11 — As datas das entrevistas serão comunicadas aquando da publicação da lista de candidatos.
12 — Composição dos júris:
12.1 — Concurso A:

Presidente — Dr.ª Maria Isabel Natividade de Almeida e Sousa Ramalho de Almeida, subdirectora-geral.
Vogais efectivos:

Dr. João Alves de Miranda, assessor principal.
Dr.ª Maria Ângela Duarte Mouzinho de Sousa Pessoa de Amorim, directora de serviços.

Vogais suplentes:

Dr.ª Ivone Pires de Matos Castanheira, assessora principal.
Engenheiro José Manuel dos Santos Mangeon Fernandes, director de serviços.

12.2 — Concurso B:

Presidente — Dr. Ângelo Nélson Rosário de Sousa, subdirector-geral.
Vogais efectivos:

Engenheiro Alfeu Rodrigues Pereira, director de serviços.
Engenheiro Leonel Barbosa, director de serviços.

Vogais suplentes:

Engenheiro José Manuel dos Santos Mangeon Fernandes, director de serviços.
Engenheira Maria Ester Silva Pereira Gomes da Silva, directora de serviços.

12.3 — Concurso C:

Presidente — Engenheiro António Guilherme Trindade Lourenço Pinheiro, subdirector-geral.
Vogais efectivos:

Dr. João Alves Miranda, assessor principal.
Dr.ª Maria Edite Venâncio Mateus Soares Duarte, directora de serviços.

Vogais suplentes:

Dr.ª Ivone Pires Castanheira, assessora principal.
Engenheiro José Manuel dos Santos Mangeon Fernandes, director de serviços.

12.4 — Concurso D:

Presidente — Engenheiro João Carlos Bastos Baptista, director de serviços.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Filomena de Carvalho Reis Lima, técnica superior principal.
Engenheiro técnico Carlos Alberto da Silva Almeida, técnico especialista.

Vogais suplentes:

Bacharel Ana Maria dos Santos Almeida, técnica principal.
Engenheira técnica Maria Sotero Vargues da Silva Alves, técnica principal.

29-8-90. — O Director dos Serviços de Gestão, *Mangeon Fernandes.*

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral da Indústria de 28-8-90, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para selecção de dois estagiários com vista ao preenchimento das seguintes vagas:

Concurso A — técnico superior de 2.ª classe, carreira de técnico superior — uma vaga;
Concurso B — técnico de 2.ª classe — uma vaga.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento das vagas indicadas no n.º 1, esgotando-se com o preenchimento das mesmas.
3 — Conteúdo funcional:
3.1 — Concurso A — elaboração de estudos e desenvolvimento de projectos na área da informação técnica; nomeadamente no campo da análise intelectual de documentação científica e técnica, traduções em inglês e alemão.
3.2 — Concurso B — aplicação de métodos e processos de natureza técnica para secretariado de apoio a estudos sectoriais no âmbito das funções cometidas à Direcção-Geral da Indústria pelo Dec.-Lei 149/82, de 28-4, documentação e informação, fazendo uso de profundos conhecimentos de francês e inglês.
4 — O vencimento dos estagiários como técnicos superiores de 2.ª classe ao índice 195, conforme o anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, podendo os estagiários optar pela remuneração correspondente ao cargo de origem, nos termos do n.º 5 do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.
5 — O local de trabalho situa-se na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11, em Lisboa.
6 — A este concurso aplicam-se os Decs.-Leis 498/88, de 30-12 e 265/88, de 28-7, e ao estágio o regulamento de estágio relativo aos técnicos superiores e técnicos da Direcção-Geral da Indústria, publicado no *DR*, 2.ª, 143, de 23-6-90.
7 — São condições gerais e especiais de admissão ao concurso:
7.1 — O preenchimento dos requisitos referidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.
7.2 — Vínculo à função pública ou agentes nas condições previstas no n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.
7.3 — Habilitação com o grau de licenciatura em Germânicas, para os candidatos ao concurso A.
7.4 — Habilitação com o grau de bacharel, curso superior de Secretariado, para os candidatos ao concurso B.
7.5 — São condições de preferência, respectivamente, para os concursos, A e B, experiência nas áreas de documentação e secretariado.
8 — O método de selecção é o da avaliação curricular, que pode ser complementado por entrevista.
9 — A admissão ao concurso deverá ser apresentada por requerimento dirigido ao director-geral da Indústria, Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11 — 1092 Lisboa Codex, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, devidamente registado.
9.1 — Do requerimento, deverão constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Menção expressa do vínculo à função pública, natureza do mesmo, categoria, serviço a que pertence e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;
d) Habilitações profissionais;
e) Quaisquer outros elementos que os interessados entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
b) Documento comprovativo das acções de formação profissional complementar e das respectivas durações;
c) *Curriculum vitae* detalhado;
d) Declaração da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detêm e a respectiva antiguidade à data da publicação deste aviso;
e) Declaração em que se especifique o conjunto de tarefas inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato.

9.3 — As declarações a que se referem as als. *d*) e *e*) do número anterior deverão ser passadas e autenticadas pelo serviço onde o candidato se encontra a prestar serviço.
9.4 — Será, todavia, dispensada a apresentação do documento referido na al. *a*) do n.º 9.2 desde que o candidato declare no respectivo requerimento, sob compromisso de honra, as habilitações de que é detentor.
9.5 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Direcção-Gera da Indústria ficam dispensados da apresentação dos documentos que já existam, nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto no requerimento de admissão ao concurso.
9.6 — O disposto nos números anteriores não impede que seja exigida a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
9.7 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei geral.
10 — O estágio terá a duração de um ano e será realizado em regime de comissão de serviço extraordinário, nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.
11 — O júri de ambos os concursos terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. João Alves de Miranda, assessor principal.
Vogais efectivos:

Dr.ª Esperança Araújo da Silva Ferreira, assessora.
Dr.ª Maria Filomena de Carvalho Reis Lima, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Engenheira Maria da Graça Guimarães Cabrita Matias Herdade, técnica superior principal.
Engenheira Maria Teresa de Sousa Araújo, técnica superior de 1.ª classe.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho do director-geral da Indústria de 28-8-90, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para três vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral da Indústria, aprovado pela Port. 704/87, de 18-8.

2 — Distribuição por quota — uma para auxiliar técnico principal aprovados em concurso de habilitação realizado no Ministério da Indústria e Energia e duas para candidatos possuidores das habilitações literárias exigidas por lei.

3 — Prazo de validade — o concurso esgota-se com o preenchimento das três vagas postas a concurso.

4 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, 353-A/89, de 16-10, Dec. Regul. 32/87, de 18-5, e Desp. Norm. 45/90, publicado no *DR*, 2.ª, 151, de 3-7.

5 — Conteúdo funcional — funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas na área de secretariado.

6 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11, em Lisboa, tendo como condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Vencimento — o vencimento é o constante do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, de acordo com o escalão e índice correspondente, regras nele estabelecidas e legislação complementar.

8 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — são requisitos gerais os estabelecidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

São requisitos especiais:

a) Para um lugar — possuir a categoria de auxiliar técnico principal, estando aprovado em concurso de habilitação realizado no Ministério da Indústria e Energia;
b) Para os restantes dois lugares — deverão os candidatos possuir as habilitações exigidas pela al. *b*) do n.º 2 do art. 20.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, curso de formação profissional com a duração não inferior a 18 meses para além da escolaridade obrigatória, ou encontrar-se nas condições estabelecidas pelo Desp. Norm. 45/90, publicado no *DR*, 2.ª, 151, de 3-7.

9 — Métodos de selecção — o método de selecção é a avaliação curricular, podendo ser complementada com entrevista.

10 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral da Indústria, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo, para a Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 11 — 1092 Lisboa Codex.

10.1 — Do requerimento deverão constar:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
d) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;
e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;

10.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Declaração autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo na categoria, na carreira e na função pública;
b) Certificado de habilitações literárias, para os candidatos não incluídos no grupo das habilitações no concurso de habilitação;
c) Declaração comprovativa de aprovação no concurso de habilitação, para os candidatos abrangidos por essa condição;
d) *Curriculum vitae;*
e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — Para os candidatos da Direcção-Geral da Indústria é dispensada a apresentação dos documentos cuja existência se verifique nos processos individuais.

11 — A composição do júri é a seguinte:

Presidente — Engenheiro Leonel Barbosa, director de serviços.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Eulália Vicente Serralha Pereira Pires Rodrigues, directora de serviços.
Dr. Luís Manuel Balé Gomes, director de serviços.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria do Rosário Santos Silva, técnica auxiliar principal.
Dr.ª Ana Cristina da Costa Fragoso, técnica auxiliar de 1.ª classe.

29-8-90. — O Director dos Serviços de Gestão, *Mangeon Fernandes.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Desp. 152/ME/90. — De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 38/77, de 12-9, publicado no *DR*, 2.ª, 211, de 12-9-77, nomeio para constituir a comissão técnica com competência específica para apreciar as propostas do concurso público n.º 4/90 — GETAP, conforme anúncio a publicar no *DR*, o engenheiro técnico agrário Álvaro Alves da Silva, engenheiro técnico agrário Luís Acácio Fernandes, Dr.ª Maria Teresa M. de Andrade Santarém Leal, economista, e a Dr.ª Paula Cristina Freitas Pereira, licenciada em Direito.

21-8-90. — Pelo Ministro da Educação, o Secretário de Estado do Ensino Superior, *Alberto José Nunes Correia Ralha.*

Secretaria-Geral

Por despacho de 7-8-90 da secretária-geral, em substituição:

José Manuel da Silva Vieira Coelho, António Francisco Adam Soares de Sousa Ribeiro, Maria Júlia Tomás Magos, João Pedro Dias Magalhães Silva, Maria Teresa Miguéis França Ramos Dias, Rosa Bela Filipe Costa e Maria Manuela Silva Reis, assessores da carreira de arquitecto do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação — promovidos a assessores principais da mesma carreira e quadro, com efeitos desde 15-8-90. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

22-8-90. — A Secretária-Geral, em substituição, *Maria Teresa Chaby Vaz.*

Obra Social

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 37.º e com sujeição ao regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, são celebrados contratos administrativos de provimento com Adelaide Augusta Viana da Silva Almeida e Maria da Conceição Costa Ventura para prestarem funções correspondentes a ajudante de creche e jardim-de-infância e ajudante de cozinha, respectivamente, ambas do escalão 1, índice 120. (Visto, TC, 22-8-90.)

Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 194, de 23-8-90, no aviso respeitante ao contrato administrativo de provimento com Maria Teresa Fernandes da Costa, rectifica-se que onde se lê «nos termos do disposto no n.º 2» deve ler-se «nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 37.º e com sujeição ao regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12».

Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 198, de 28-8-90, a publicação do pessoal contratado, rectifica-se que onde se lê «nos termos do disposto no n.º 2» deve ler-se «nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 37.º e com sujeição ao regime estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12».

22-8-90. — O Director, *João Luís Cabral Picão Caldeira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

Escola Preparatória de D. Afonso III

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão no *DR*, 2.ª, 183, de 9-8-90, a promoção a auxiliar de acção médica educa-

tiva principal do quadro de vinculação de Faro, rectifica-se que onde se lê «Lídia Maria Cláudio João Cantas» deve ler-se «Lília Maria Cláudio João Cantas».

23-8-90. — A Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

Escola Secundária de Macedo de Cavaleiros

Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala do pessoal docente desta Escola a lista de transição para a nova estrutura salarial do mesmo pessoal, abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os professores dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

27-8-90. — Pela Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

Escola Secundária de Maria Lamas — Torres Novas

Aviso. — Nos termos dos n.os 1 e 2 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade de pessoal não docente deste estabelecimento de ensino, no *placard* próprio, elaborada de harmonia com os arts. 93.º e 94.º do referido decreto-lei.

De acordo com o art. 96.º do citado decreto-lei, os funcionários podem apresentar reclamação ao dirigente dos serviços, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste no *DR*.

18-6-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Mário Carvalho Lopes Santos.*

Escola C+S de Sines

Aviso. — Nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, torna-se público que foi afixada no *placard* da sala do pessoal docente a lista de transição para a nova estrutura salarial.

27-8-90. — Pela Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

Direcção Regional de Educação do Norte

Departamento de Recursos Humanos do Ensino

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação de 27-6-90:

Maria José de Magalhães Ribeiro Sarmento Oliveira e Silva, PQND do 7.º grupo da Esc. Sec. de Clara de Resende — 657 — autorizada a regressar ao regime normal de serviço. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

5-7-90. — O Director Regional de Educação do Norte, *José Adalmiro Barbosa Dias de Castro.*

Por despacho de 20-7-90 do director de serviços do Departamento de Recursos Humanos da Direcção Regional de Educação do Norte:

Deolinda Morais da Silva Batista, primeiro-oficial em funções na Escola C+S de Ribeirão — 503 — nomeada em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, para o desempenho das funções de chefe de serviços de administração escolar na mesma Escola, cabendo-lhe o vencimento correspondente a esta categoria desde a data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia.)

Coordenação de Área Educativa do Porto

Por despacho de 6-8-90 do coordenador da Área Educativa:

Waldemar Soares, primeiro-oficial em funções na Esc. Prep. de Canidelo — 544 — nomeado em regime de substituição, por urgente conveniência de serviço, para o desempenho das funções de chefe de serviços de administração escolar na mesma escola, cabendo-lhe o vencimento correspondente a esta categoria desde a data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia.)

13-8-90. — O Director Regional de Educação do Norte, *José Adalmiro Barbosa Dias de Castro.*

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA E DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. conj. 59/SERE/SESS/90. — Por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Educativa e da Segurança Social de 15-5-90, publicado no *DR*, 2.ª, de 9-6-90, foi criada uma comissão de análise da expansão da rede pré-escolar para estudo dos pedidos de criação dos jardins-de-infância de qualquer das redes actualmente existentes, rede oficial do Ministério da Educação e rede particular e cooperativa, rede oficial do Ministério do Emprego e da Segurança Social e rede das instituições particulares de solidariedade social.

Considerando que à comissão compete, nomeadamente, planificar a rede nacional de jardins-de-infância avaliando a oportunidade de criação de novos estabelecimentos nas localidades pretendidas;

Considerando ainda que às direcções regionais de educação na área dos equipamentos e recursos educativos compete proceder ao levantamento e análise das necessidades regionais;

Considerando, finalmente, que na constituição da comissão não estão incluídos representantes das direcções regionais de educação, assim como da Direcção-Geral da Administração Escolar, do Ministério da Educação:

Determina-se:

São integrados na composição da comissão de análise da expansão da rede pré-escolar, a que se refere o Desp. conj. 38/SERE/SESS/90, um representante de cada direcção regional de educação, do sector da rede pública de educação pré-escolar, a nomear consoante o distrito em análise, e um representante da Direcção-Geral da Administração Escolar.

22-8-90. — O Secretário de Estado da Reforma Educativa, *Pedro d'Orey da Cunha.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Por despacho do director-geral de 24-8-90:

José Pinho de Lemos, observador meteorológico de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto — promovido, precedendo concurso, a observador meteorológico de 1.ª classe do mesmo quadro, ficando exonerado do lugar anterior a partir da data da aceitação da nomeação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-8-90. — O Director dos Serviços de Administração, *Joaquim Pignatelli Videira.*

Obra Social

Por meu despacho de 16-8-90:

José Rui Monteiro de Almeida — rescindido, a seu pedido, o contrato de trabalho a termo certo com a categoria de operador de caixa, produzindo efeitos a partir de 24-7-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

17-8-90. — O Presidente, *José Pereira.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Administração

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de classificação final da candidata aprovada no concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de uma vaga de telefonista da carreira de telefonista do quadro permanente desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 108, de 11-5-90, se encontra afixada, para consulta, na sede da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40 — 1600 Lisboa.

24-8-90. — A Presidente do Júri, *Maria Fernanda Costa Antunes.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Direcção dos Serviços de Administração

Por meu despacho de 24-8-90:

José Fernando Dinis Canas, Olga Maria Saraiva Gouveia Moreira da Silva, Fernando Manuel Rocha Pinto, Antero Castanheira de Carvalho, Manuel Maria da Piedade Aguiar Ferreira e Carlos dos Santos Ferreira, arquitectos de 1.ª classe do quadro desta Direcção-Geral — promovidos, precedendo concurso, a arquitectos principais. (Isentos de fiscalização do TC.)

27-8-90. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa.*

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma do Porto de Aveiro

Aviso. — Por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Aveiro de 16-8-90, precedida de despacho de autorização do director-geral de Portos de 6-8-90, é autorizado o contrato administrativo de provimento, além do quadro, com termo certo (seis meses), da auxiliar administrativa, nível 3, Maria Clara Ferreira Leigo, a partir de 5-7-90.

23-8-90. — O Engenheiro-Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, *Lauro Amando Ferreira Marques.*

Aviso. — Por deliberação da comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Aveiro de 16-8-90, precedida de despacho de autorização do director-geral de Portos de 6-8-90, são autorizados os contratos administrativos de provimento, além do quadro, com termo certo (seis meses), das três empregadas de cantina, bar e caixa, nível 3, abaixo designadas, a partir de 31-7-90:

Eulália Maria da Rocha Garrelhas Martinho.
Lucelinda Arrais Caleiro Lopes.
Dulce Maria Maganinho Pereira Branco.

24-8-90. — O Engenheiro-Director do Porto e Administrador-Delegado da Junta, *Lauro Amando Ferreira Marques.*

Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve

Por despacho de 10-8-90 do director-geral de Portos, exarado no âmbito do despacho SEOP 25/90, de 19-6:

Autorizadas as seguintes promoções, com efeitos a partir de 25-5-90:

Maria Laurete de Assunção Matias Gonçalves, desenhador, grau 1, BR 14.
Mário Augusto da Fonseca, manobrador de guindastes, grau 1, BR 14.
Domingos Inácio Ferreira das Neves, manobrador de guindastes, grau 1, BR 14.
Ventura da Costa Rodrigues, marinheiro, grau 1, BR 12.
Albertino Rodrigues Barros, electricista, grau 1, BR 14.
Domingos Fernandes Antunes, serralheiro civil, grau 1, BR 14.
Vítor Manuel Bernardo Pereira, soldador, grau 1, BR 14.
José Francisco da Encarnação Correia, torneiro mecânico, grau 1, BR 14.
Albino José Paciência, auxiliar de serviços gerais, grau 1, BR 09.
António Joaquim Penha, auxiliar de serviços gerais, grau 1, BR 09.
Januário Emídio de Freitas, agente de exploração, grau 1, BR 14.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

24-8-90. — O Chefe do Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros, *José dos Santos Guerreiro.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

Por despachos de 8-8-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Maria Fernanda Moreira das Neves Ferreira, Maria Lucinda Passos Cardoso Morais, Maria João dos Santos Cardoso Ferreira, Maria do Rosário Duarte do Vale, Rosa Maria Martins da Silva Leite e Maria Amélia Simões Azevedo Martins, enfermeiras graduadas, e Maria Teresa Conceição Lopes Silva, Maria Conceição Tavares dos Santos Pinto e Maria Ester Sampaio de Matos Antunes Azevedo, enfermeiras do grau 1 — autorizadas, por mais um ano, com efeitos a partir de 1-6-90, a praticarem o regime de tempo completo prolongado. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Celebrados contratos a termo certo, ao abrigo do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com o pessoal e respectivas categorias a seguir mencionadas, pelo período de 180 dias, com efeitos à data da publicação no *DR:*

Enfermeiro do grau 1:

Ana Maria Pereira Alegria Araújo.
Maria Alexandra Vieira Damasceno.

Auxiliar de acção médica de 3.ª classe:

Ana Paula Santos Maia.

Auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe:

Maria da Luz Félix Moutinho Pereira.

(Visto, TC, 16-8-90. São devidos emolumentos.)

Celebrado contrato administrativo de provimento, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, com o pessoal e respectivas categorias a seguir mencionadas:

Técnico superior de 2.ª classe (psicologia):

Dr. António Mário Calçada Bastos.

Técnico superior de 2.ª classe (nutricionista):

Dr.ª Ana Paula Machado Moura de Oliveira.

Técnica de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe (ortóptica):

Isabel Maria Almeida Nunes Pina Neves.

Terceiro-oficial administrativo:

Maria de Fátima Teixeira Roberto de Sousa.
Maria Luísa Salgado Lopes.
Rosa Fernanda da Silva Cardoso.

Auxiliar administrativo de 2.ª classe:

João Alberto Rei.
Mário Saraiva Cardoso Tibério.

Auxiliar de acção médica de 3.ª classe:

Adelina Gomes Ferreira da Silva Pinho.
Ernestina Teixeira Ramalho.
Isabel Cristina Ribeiro Sanches.
Jacinta de Lurdes Pereira Ferreira.
Lucília da Conceição Pinto Queiroz.
Margarida Oliveira Castro.
Maria da Conceição Duarte Silva.
Maria da Conceição Quaresma de Sousa Martingo.
Maria Dora Almeida Baptista Carvalho Trigó.
Maria de Fátima Reis Costa Araújo.
Maria Filomena Caridade Magalhães.
Maria de Lurdes Silva Neves Cunha.
Rosa Maria Fontes de Almeida.
Rosa Maria Rodelo Martins.

Auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe:

Almerinda da Silva Esteves.
Ana Maria Simão dos Santos.
Ana Zeferina Meireles Alves da Cunha.
Maria Agostinha Pires da Silva.
Maria Filomena Novais da Silva.
Maria Lucinda Ledo Martins.
Maria Luísa Faria Ribeiro.
Maria de Lurdes Nogueira Santos Araújo.
Nuno João Correia Ramos.
Palmira Oliveira Sousa Ferreira.

Carpinteiro de 3.ª classe:

Adelino do Bonfim Maciel da Silva Campos.

Estes contratos tem efeitos a partir da data da publicação no *DR.* (Visto, TC, 10-8-90. São devidos emolumentos.)

28-8-90. — O Director, *José Manuel de Lemos Pavão.*

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA

Hospital Central Ortopédico do Dr. José de Almeida

Aviso. — Faz-se público que a lista provisória de candidatos admitidos e excluídos ao concurso para provimento de enfermeiros especialistas do grau 3 (área de reabilitação) deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4-90, foi convertida em definitiva e que a respectiva prova escrita terá lugar no Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida, em data e hora a afixar, entre 30 a 45 dias, após a publicação deste aviso no *DR*.

Candidatos admitidos:

Arménio Guardado Cruz.
Justina Maria Quitério Coelho.
Madalena Maria dos Reis Vila-Lobos e Sousa Santos.
Maria Fátima Gregório Mendes Abreu.
Maria José Silva Ramos.
Maria Lurdes Alves da Silva Galego.
Maria Rosário Alves Farinha Cristóvão.

Candidatos excluídos:

Maria Rosete Colaço Rodrigues Pereira — por não ter corrigido as deficiências de instrução do seu processo.

Temas de enfermagem

I — Cuidados de enfermagem, ao utente politraumatizado com pneumotorax traumático.
II — Cuidados de enfermagem a um jovem com amputação de um terço proximal do membro inferior direito e toxicodependente.
III — Cuidados de enfermagem a um doente com fractura da coluna a nível C4-C5.
IV — Cuidados de enfermagem ao doente idoso obeso com coxartose direita, sujeito a artroplastia total.
V — Cuidados de enfermagem ao doente jovem com fractura da diáfise do fémur esquerdo, portador de HIV.
VI — Cuidados de enfermagem ao idoso com fractura do colo do fémur esquerdo e com bronquite crónica.
VII — Cuidados de enfermagem ao doente com fractura do úmero, traumatismo torácico e hematorax direito.
VIII — Cuidados de enfermagem a um doente com fractura da bacia e epilético.
IX — Cuidados de enfermagem a um doente com fractura exposta dos ossos da perna direita, com hábitos tabágicos e alcoólicos.
X — Cuidados de enfermagem a uma utente com DPCO e fractura trimaleolar direita.
XI — Organixação e gestão de uma unidade de internamento de ortotraumatologia.
XII — Implementação do DEPE num hospitalar orto-traumatológico.

Os itens que a seguir apresentamos têm por objectivo facilitar a organização do estudo e desenvolvimento dos temas. Não sendo restritivos, deve utilizá-los na resposta sempre que os considere aplicáveis. Na resposta dos temas considere o indivíduo no seu todo (biopsico-social) e numa perspectiva ampla de reabilitação:

1) Planeie os cuidados de enfermagem na perpsectiva de Processo de Enfermagem;
2) Objectivos dos registos em enfermagem;
3) Individualização, humanização e personalização dos cuidados de enfermagem;
4) Autocuidado, motivação;
5) Integração do indivíduo no meio sócio-profissional;
6) Liderança na prestação de cuidados;
7) Importância do ambiente terapêutico numa unidade de tratamento;
8) Ajuda psicossomática ao utente;
9) Importância da educação permanente e em serviço;
10) Colaboração na formação de enfermeiros a nível básico e pós-básico;
11) Integração de pessoal;
12) Gestão de cuidados de enfermagem.

O local, data e hora serão afixados no *placard* da Secção de Pessoal, após a referida publicação.

Os candidatos deverão fazer-se acompanhar do bilhete de identidade no dia da prova.

24-8-90. — O Administrador-Delegado, *Arnaldo Pinhão Moutinho de Freitas.*

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, torna-se público que a lista de transição para a nova escala remuneratória da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica deste Hospital se encontra afixada no *placard* da Secção de Pessoal.

Da referida lista cabe reclamação para o presidente do conselho de administração deste Hospital, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, conjugado com o art. 58.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, torna-se público que a lista de transição para a nova escala remuneratória da carreira médica se encontra afixada no *placard* da Secção de Pessoal deste Hospital.

Da referida lista cabe reclamação para o presidente do conselho de administração deste Hospital, no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso.

27-8-90. — O Administrador-Delegado, *Arnaldo Pinhão Moutinho de Freitas.*

Hospital Geral de Santo António

Por despachos do conselho de administração de 27 e 31-7-90, respectivamente (visto, TC, 14-8-90):

António Carlos Sousa Inocêncio — nomeado assistente de obstetrícia, em regime de tempo completo.
Rui Manuel Gonçalves Fernandes de Almeida — nomeado assistente de cirurgia vascular, em regime de tempo completo.

(São devidos emolumentos.)

Aviso. — *Concurso de provimento para assistente de cardiologia.* — Torna-se público que a lista de classificação final referente ao concurso acima indicado, homologada por despacho do administrador-delegado de 22-8-90, no uso da competência delegada pelo conselho de administração, se encontra afixada, para consulta no *placard* junto à porta principal deste Hospital.

Por despachos do conselho de administração de 6-6-90 (visto, TC, 16-8-90) nomeados provisoriamente:

Técnicos de radiologia de 2.ª classe, escalão 0:

João Carlos Carvalhais Silveira Costeira Mendes.
Maria da Conceição Paiva Eduardo.

Técnicos de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe, escalão 0:

Maria Filomena Rodrigues Loureiro Ferreira Santos.
Maria Helena Martins Bonito.

(São devidos emolumentos.)

Por despacho da inspectora superior da Administração Hospitalar de 14-8-90, no uso de competência delegada:

Maria Margarida de Jesus Maia e Sousa, profissional de enfermagem do grau 1, escalão 4 — autorizada a transferência deste Hospital para o Hospital de São João. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

23-8-90. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues.*

Hospital de Egas Moniz

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 25-5-90:

Fernando Silva Luís — contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo, com a categoria de auxiliar de acção médica, por um período de 180 dias, com a remuneração mensal de 42 500$, correspondente ao escalão 1, índice 120, do sistema de retribuição da função pública.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 28-5-90:

Jorge Manuel Beselga Costa e Manuel António Horta Valente — contratados em regime de contrato de trabalho a termo certo, com a categoria de auxiliar de acção médica, por um período de 180 dias, com a remuneração mensal de 42 500$, correspondente ao escalão 1, índice 120, do sistema retributivo da função pública.

(Visto, TC, 8-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 2-7-90:

Álvaro José Antunes Ferreira — contratado em regime de contrato de trabalho a termo certo, como técnico de 2.ª classe de fisioterapia, por um período de 180 dias, com a remuneração mensal de 74 800$. (Visto, TC, 16-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde de 17-7-90:

Serafim Ferreira dos Santos, auxiliar de apoio e vigilância, escalão 6, índice 170, do quadro de pessoal deste Hospital — concedida licença sem vencimento de longa duração, a partir de 12-9-90.

24-8-90. — Pelo Administrador-Delegado, *(Assinatura ilegível.)*

Hospital de Santa Maria

Por despachos de 28-12-89 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde (visto, TC, 18-7-90):

Dr. João José Ramos Caldeira, interno do internato complementar de cirurgia cárdio-torácica — celebrado contrato administrativo de provimento.

Helena de Fátima Carriço Gouveia, Jorge António Martins Franco e Maria dos Anjos Cardoso Ribeiro, enfermeiros — celebrados contratos de trabalho a termo certo, com efeitos a partir da data de publicação no *DR*, pelo prazo máximo de três anos.

(São devidos emolumentos.)

Por despachos da comissão nacional do internato médico de 27-4-90:

Dr. João Carlos Simplício Baptista Fernandes, interno do internato complementar de cirurgia plástica — autorizada a transferência do Hospital Universitário de Coimbra para este Hospital. (Não carece de fiscalização do TC.)

Fernando José Teixeira, auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe — celebrado contrato de trabalho a termo certo, com efeitos a partir da data de publicação no *DR*, pelo prazo máximo de três anos. (São devidos emolumentos.)

Por despacho de 28-5-90:

Autorizada a permuta ao interno do internato complementar de anestesia do Hospital Distrital de Évora para este Hospital ao Dr. José Alberto de Mesquita Sebastião com a Dr.ª Cármen Maria Silva Fino Arez da Silva. (Não carece de fiscalização do TC.)

Por despachos do conselho de administração de 12-7-90:

Amélia Germana da Rocha Tavares, técnica adjunta do serviço social do quadro deste Hospital — nomeada, precedendo concurso, como técnica do serviço social de 1.ª classe deste mesmo quadro, ficando exonerada do lugar que ocupa a partir da data do termo de aceitação.

Maria Susana Lobo Alves Corte Pimentel e Maria Manuela Ribeiro de Oliveira Monteiro Bordalo, técnicas de 1.ª classe de anatomia patológica do quadro deste Hospital — nomeadas, precedendo concurso, como técnicas principais de anatomia patológica deste mesmo quadro, ficando exoneradas do lugar que ocupam a partir da data do termo de aceitação.

Maria Olímpia Meireles Aires Sampaio Lourenço, técnica de cardiopneumografista de 2.ª classe do quadro deste Hospital — nomeada, precedendo concurso, como técnica de cardiopneumografista de 1.ª classe deste mesmo quadro, ficando exonerada do lugar que ocupa a partir da data do termo de aceitação.

Maria Ermelinda Caipira Dias Felício Heitor Ferreira, Maria de Fátima Mena Moura Neves e Cesaltina Maria Floques Cabreirinha Filipe — nomeadas, precedendo concurso, como enfermeiras-chefes do quadro deste Hospital, ficando exoneradas do lugar que ocupam a partir da data do termo de aceitação.

(Não carecem de fiscalização do TC.)

21-8-90. — Pelo Conselho de Administração, a Enfermeira-Directora, *Aida Fernanda Dias Moura Capela.*

Hospital Distrital de Barcelos

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 14-8-90:

Humberto Leonel Torres Fernandes, interno do internato complementar de pediatria médica — autorizada a transferência do Hospital de D. Estefânea para o Hospital Distrital de Barcelos. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-8-90. — Pela Comissão Instaladora, o Vogal, *Carlos Araújo da Silva Lopes.*

Hospital Distrital da Figueira da Foz

Aviso. — 1 — Por despacho do conselho de administração de 29-6-90, se faz público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno condicionado de acesso para a categoria de técnico de radiologia de 1.ª classe, da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica.

2 — Legislação aplicável — Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, Dec.-Lei 203/90, de 20-6, despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87, Dec.-Lei 384-B/85, de 30-3, Port. 256-A/86, de 28-5, e Dec.-Lei 235/90, de 17-7.

3 — Designação do concurso — concurso n.º 18/90, interno condicionado de acesso, para a categoria de técnico de radiologia de 1.ª classe.

4 — Vagas existentes — um lugar vago no quadro do Hospital Distrital da Figueira da Foz, aprovado pela Port. 491/87, de 11-6, actualizada pelo Dec.-Lei 123/89, de 14-4.

5 — Prazo de validade — o concurso é válido exclusivamente para o lugar posto a concurso.

6 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional é o constante do art. 3.º, n.º 3.2, art. 4.º, n.ºs 1 a 3 da Port. 256-A/86, de 28-5, e n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 384-B/85, de 30-9.

7 — Local de trabalho — o local de trabalho é o Hospital Distrital da Figueira da Foz.

8 — Vencimento — o vencimento do lugar a prover é o correspondente à tabela anexa ao Dec.-Lei 203/90, de 20-6.

9 — Condições de candidatura:

9.1 — Podem concorrer os técnicos de radiologia de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

10 — Método de selecção — o método de selecção é o de avaliação curricular.

11 — Formalização das candidaturas:

11.1 — Os candidatos devem apresentar requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, entregue no Serviço de Pessoal, dentro das horas de expediente, até ao último dia do prazo, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo legal se for datado até ao último dia do prazo do concurso, dele devendo constar, em alíneas separadas, sob compromisso de honra:

a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente esteja vinculado;
c) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado;
d) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

11.2 — Juntamente com o requerimento, os candidatos terão de apresentar os seguintes documentos:

a) Declaração do serviço ou organismo de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e respectiva antiguidade;
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações profissionais;
d) Quatro exemplares do *curriculum vitae*, dactilografados em papel branco.

12 — Publicitação dos actos do concurso — todos os actos do concurso serão afixados no *placard* do Serviço de Pessoal.

13 — As falsas declarações apresentadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

14 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Fernando Augusto Ribeiro Rosado, técnico de radiologia principal dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Vogais efectivos:

Maria Judite de Seabra Bordalo Machado, técnica de radiologia principal do Hospital Distrital da Figueira da Foz.
Maria Isabel Monteiro, técnica de radiologia de 1.ª classe do Centro Hospitalar de Coimbra.

Vogais suplentes:

Alexandrina Calixto Almeida, técnica de radiologia de 1.ª classe dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Aida da Fonseca Dinis, técnica de radiologia de 1.ª classe do Centro Hospitalar de Coimbra.

15 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

16 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

23-8-90. — O Administrador-Delegado, *Abel Francisco Machado.*

Hospital Distrital da Guarda

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, adiante se publicam as listas de classificação final e dos candidatos eliminados por não terem comparecido às provas escritas, devidamente homologadas por despacho de 24-8-90, do conselho de administração do Hospital, referentes aos concursos para auxiliar de acção médica de 3.ª classe, auxiliar de alimentação de 3.ª classe, maqueiro de 3.ª classe, operador de lavandaria de 3.ª classe, roupeira de 3.ª classe e auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe, abertos por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 249, de 29-10-87:

Auxiliar de acção médica de 3.ª classe:

	Valores
Luís Carlos Muxagata	16,13
Graça Maria Lopes Marques	16,01
Rosa da Purificação Afonso Pinto Lucas	16
Maria Manuela Barroso Marques	15,95
Júlio Carlos Cardoso Santos Vilão	15,94
Adélia Maria da Costa Pragana Vitória	15,89
Maria Fernanda Matias	15,88
Maria Fernanda Pires Alpendre	15,75
Prazeres de Jesus da Silva Cardoso	15,65
Margarida Maria Gonçalves da Silva Lopes	15,64
Fernanda da Conceição F. Gonçalves Silva	15,63
Maria Elisa Fernandes Florentim dos Santos	15,57
Olinda da Silva Martins Lourenço	15,51
Maria Albertina Claudino Soares Silvério	15,50
Maria Emília Moutinho Alves Besteiro	15,47
Maria Luísa Santos Terreiro V. Ernesto	15,46
Maria Leonor Mendes Fernandes Alexandre	15,45
Henriqueta da Glória Valente Brigas	15,44
Maria Cândida F. dos Santos Lourenço	15,38
Aurora dos Santos Bidarra Pontinha	15,33
Maria José Ferreira Alves Marta	15,32
Sizaltina Silva Pereira Martins	15,25
Maria dos Santos Gomes Gastalho	15,15
Maria Ascensão Marques Pires	15,14
Ramiro Tenreiro Pereira	15,13
Liseta da Costa Gonçalves Marques	15,07
José Mendes Rodrigues	15
Dinis Santos Caramelo	14,88
Dulce Helena Rodrigues Custódio Figueiredo	14,75
Rosa Maria Matos Pinto Loureiro	14,70
Maria da Conceição Matos Santos	14,69
João Fausto dos Santos Jacinto	14,44
Alípio Alves Gonçalves	12,88

Auxiliar de alimentação de 3.ª classe:

Luís Carlos Muxagata	16,13
Maria Fernanda Almeida Pacheco Saraiva	15,94
Maria Emília Moura Nunes Pombo	15,72
Maria Lurdes Paiva Palmeirão de Castro	15,58
Maria Elisa Fernandes Florentim Santos	15,57
Olinda da Silva Martins Lourenço	15,50
Maria José Ferreira Alves Marta	15,32
Sizaltina Silva Pereira Martins	15,25
Liseta da Costa Gonçalves Marques	15,07
Dinis Santos Caramelo	14,88

Maqueiro de 3.ª classe:

António dos Santos Loureiro	15,82
Eduardo Manuel Freixo	15,44
Ramiro Tenreiro Pereira	15,13
José Mendes Rodrigues	15
Dinis Santos Caramelo	14,88
João Fausto dos Santos Jacinto	14,44

Operador de lavandaria de 3.ª classe:

Luís Carlos Muxagata	16,13
António dos Santos Loureiro	15,82
Maria Elisa Fernandes Florentim Santos	15,57
Olinda da Silva Martins Lourenço	15,50
Maria José Ferreira Alves Marta	15,32
Sizaltina Silva Pereira Martins	15,25

Roupeira de 3.ª classe:

	Valores
Rosa Maria Jesus Santos Gonçalves	15,13
Liseta da Costa Gonçalves Marques	15,07
Dinis Santos Caramelo	14,88
David Capelo Alves	14,57

Roupeira de 3.ª classe:

Maria Joaquina Paixão Gouveia Bastos	15,88
Arminda de Jesus Domingos Gomes	15,63
Maria Elisa Fernandes Florentim Santos	15,57
Olinda da Silva Martins Lourenço	15,50
Maria José Ferreira Alves Marta	15,32
Sizaltina Silva Pereira Martins	15,25
Liseta da Costa Gonçalves Marques	15,07

Auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe:

Luís Carlos Muxagata	16,13
Júlio Carlos Cardoso Santos Vilão	15,94
Elisa Palmira dos Santos Gonzaga	15,89
Manuel Pires Prata	15,88
António dos Santos Loureiro	15,82
Luís Manuel dos Santos	15,75
José Manuel Jesus Lucas	15,70
António Ascensão Santos Perpétuo	15,69
António Póvoas	15,63
António Augusto Pereira Pissara	15,57
Olinda da Silva Martins Lourenço	15,50
Maria Cândida Figueiredo Santos Lourenço	15,38
Maria José Ferreira Alves Marta	15,32
Ramiro Tenreiro Pereira	15,13
Liseta Costa Gonçalves Marques	15,07
Dinis Santos Caramelo	14,88
João Fausto dos Santos Jacinto	14,44
Alípio Alves Gonçalves	12,88

Lista dos candidatos eliminados por não terem comparecido à prestação das provas escritas:

Auxiliar de acção médica de 3.ª classe:

Amélia Isabel Pires Manso.
Amílcar Marques Lopes.
Elisabete Maria Mendonça Nunes.
Fernanda Maria da Purificação Freire da Cunha.
Goretti Maria Anjos Vicente.
Joaquim Antunes Correia.
Lídia Coelho Matias Gaspar.
Luís Alberto Matos Figueiredo.
Maria Ascenção Rabaça do Cabo.
Maria Augusta Fernandes Lopes.
Maria da Conceição Saraiva da Costa de Jesus.
Maria Ester Nunes Pires da Costa.
Maria de Fátima Almeida Proença.
Maria Hermínia Pires Madeira Pinheiro.
Maria Manuela da Costa Ferreira da Silva Miragaia.
Miguel João Marta.

Auxiliar de alimentação de 3.ª classe:

Amélia Isabel Pires Manso.
Amílcar Marques Lopes.
Fernanda Maria da Purificação Freire da Cunha.
Goretti Maria Anjos Vicente.
Lídia Coelho Matias Gaspar.
Luís Alberto Matos Figueiredo.
Maria Augusta Fernandes Lopes.
Maria da Conceição Saraiva da Costa de Jesus.
Miguel João Marta.

Maqueiro de 3.ª classe:

Amílcar Marques Lopes.
Joaquim Antunes Correia.
Luís Alberto Matos Figueiredo.

Operador de lavandaria de 3.ª classe:

Amélia Isabel Pires Manso.
Amílcar Marques Lopes.
Goretti Maria Anjos Vicente.
Lídia Coelho Matias Gaspar.
Luís Alberto Matos Figueiredo.
Maria da Conceição Saraiva da Costa de Jesus.
Miguel João Marta.

Roupeira de 3.ª classe:

Amélia Isabel Pires Manso.
Fernanda Maria da Purificação Freire da Cunha.
Goretti Maria Anjos Vicente.
Maria Adélia Nunes de Sá Macedo.
Maria Ascenção Rabaça do Cabo.
Maria Augusta Fernandes Lopes.
Maria da Conceição Saraiva da Costa de Jesus.

Auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe:

Amílcar Marques Lopes.
António Manuel Pereira de Almeida Xavier.
Emílio Gomes Venâncio.
Joaquim Antunes Correia.
José Carlos Tavares Caramelo.
Luís Alberto Matos Figueiredo.
Maria da Conceição Saraiva da Costa de Jesus.
Miguel João Marta.

Da homologação das listas cabe recurso, a interpor nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

24-8-90. — O Director, *José António Valério do Couto.*

Hospital Distrital de Lagos

Aviso. — Para conhecimento, informa-se que foi convertida em definitiva a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso interno para técnico superior de saúde de 2.ª classe (ramo laboratorial), cujo aviso foi publicado no *DR,* 2.ª, 113, de 17-5-90.

A avaliação curricular terá lugar no dia 3 de Setembro de 1990.

23-8-90. — O Administrador-Delegado, *Guerra Fragata.*

Hospital Distrital do Montijo

Aviso. — Para conhecimento do interessado e devidos efeitos se comunica que, por despacho do conselho de administração de 17-8-90, foi homologada a lista de classificação final do único candidato ao concurso interno de ingresso para provimento na categoria de motorista de ligeiros de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR,* 2.ª, 92, de 20-4-90:

Jorge Gomes Mendes — 17 valores.

O candidato dispõe de 10 dias úteis, contados a partir da publicação do presente aviso, para eventuais reclamações.

27-8-90. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Manuel S. Leite Barata.*

Hospital Distrital de Vila Real

Por despachos do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 27-6-90 (visto, TC, 9-8-90):

Herculano José de Matos Martins e Osvaldo Moutinho Pereira Soares, especialistas de obstetrícia-ginecologia — nomeados, por urgente conveniência de serviço, com início de funções em 1-7-90, assistentes de obstetrícia-ginecologia, em regime de tempo completo (35 horas semanais), sendo exonerados dos lugares que vêm ocupando, com efeitos à data da posse.

Policarpo António Soares da Rosa, especialista de cardiologia — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com início de funções em 16-7-90, assistente de cardiologia, em regime de tempo completo (35 horas semanais), sendo exonerado do lugar que vem ocupando, com efeitos à data da posse.

(São devidos emolumentos.)

24-8-90. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Passos Coelho.*

Hospital Distrital de Viseu

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 10-8-90:

Maria da Graça Lopes Ruano, fisioterapeuta de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Português de Oncologia do Porto — autorizada a sua colocação, em regime de requisição, no Hospital Distrital de Viseu. (Não carece de visto do TC.)

21-8-90. — Pelo Conselho de Administração, *António Elísio de Jesus Dias.*

Centro Hospitalar de Coimbra

Aviso. — *Concurso 15/90 (fogueiro).* — A lista do candidato admitido ao concurso 15/90 (fogueiro), aberto por aviso publicado no *DR,* 2.ª, 149, de 30-6-90, encontra-se afixada, para consulta, no *placard* do Serviço de Pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra e nas secretarias dos hospitais integrados, a partir da data da publicação deste aviso no *DR.*

27-8-90. — O Presidente do Júri, *David de São José Jorge.*

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Hospital de Júlio de Matos

Por despacho de 20-6-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

René Ernesto Fernandez Bartlett, interno do internato complementar de psiquiatria deste Hospital, com o grau de especialista — autorizado a exercer funções em regime de dedicação exclusiva, com horário de 42 horas semanais. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

23-8-90. — O Administrador-Delegado, *Simões de Oliveira.*

Por despacho de 13-8-90 do conselho de administração deste Hospital:

Maria Costa Lopes Gaio, chefe de serviço da carreira médica hospitalar — autorizada a exercer funções em regime de dedicação exclusiva, com o horário de 42 horas semanais, com efeitos a partir de 1-9-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

24-8-90. — O Administrador-Delegado, *Simões de Oliveira.*

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7 e do Dec. Regul. 29/81, de 24-6, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos de 5-7-90, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do pesente aviso no *DR,* concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar vago na categoria de técnico superior de saúde de 2.ª classe (ramo farmacêutico) da carreira de técnico superior de saúde do quadro de pessoal deste Hospital, a que corresponde o vencimento previsto no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

2 — O presente concurso é válido para o preenchimento da vaga mencionada no n.º 1 e esgota-se com o provimento da mesma.

3 — O local de trabalho situa-se no Hospital de Júlio de Matos.

4 — Conteúdo funcional — à categoria de técnico superior de saúde correspondem as funções previstas no n.º 2 do art. 3.º do Dec. Regul. 29/81, de 24-6.

5 — Condições de candidatura:

5.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos satisfazer as condições gerais para provimento em funções públicas, nos termos do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

5.2 — Requisitos especiais — estar vinculado à função pública, possuir a licenciatura em Farmácia e encontrar-se habilitado com o estágio referido no art. 4.º do Dec. Regul. 29/81, de 24-6.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos, Avenida do Brasil, 53, 1799 Lisboa Codex, entregue pessoalmente no Secretariado da Administração do mesmo Hospital, ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Identificação do concurso, especificando o número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura do mesmo;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

8 — O requerimento deve ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Certificado comprovativo das habilitações literárias;
b) Documento comprovativo do estágio referido no art. 4.º do Dec. Reg. 29/81, de 24-6;
c) Declaração passada pelo serviço de origem comprovativa da existência e natureza do vínculo à função pública;
d) Três exemplares do *curriculum vitae*.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Delfina Adelaide Pinto Bandeira, presidente do conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Amélia Ribas Lopes Praça, técnica superior de saúde assessora (ramo farmacêutico) do Hospital de Júlio de Matos, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Dr.ª Ricardina da Assunção António Aveiro Lapão, técnica superior de saúde principal (ramo farmacêutico) do Hospital de Júlio de Matos.

Vogais suplentes:

Dr.ª Ana Marques Dinis, chefe de serviço hospitalar do Hospital de Júlio de Matos.
Dr. Álvaro José Beltrão da Luz e Silva, assistente graduado do Hospital de Júlio de Matos.

21-8-90. — O Administrador-Delegado, *Rui Manuel Paquim Simões de Oliveira*.

Aviso. — 1 — Nos termos do disposto nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 384-B/85, de 30-9 e do despacho conjunto da Ministra da Saúde e do Secretário de Estado do Orçamento de 30-12-86, publicado no *DR*, 2.ª, 52, de 4-3-87, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos de 5-7-90, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de acesso para provimento de um lugar de técnico de farmácia de 1.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 349/87, de 28-4.
2 — O presente concurso é válido para o preenchimento da vaga mencionada no n.º 1 e esgota-se com o seu provimento.
3 — O local de trabalho situa-se no Hospital de Júlio de Matos.
4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar a prover é o definido na Port. 256-A/86, de 28-5.
5 — O vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do Dec.-Lei 203/90, 20-6.
6 — Requisitos de admissão:
6.1 — Requisitos gerais — devem os candidatos reunir as condições gerais para o provimento em funções públicas, nos termos do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.
6.2 — Requisitos especiais — estar nas condições exigidas para o acesso, estabelecidas no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 123/89, de 14-4.
7 — Métodos de selecção a utilizar:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Júlio de Matos, Avenida do Brasil, 53, 1799 Lisboa Codex, entregue pessoalmente no Secretariado da Administração do mesmo Hospital, ou remetido pelo correio com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, solicitando a admissão ao concurso, dele devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, residência e número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
b) Habilitações literárias e profissionais;
c) Identificação do concurso, especificando o número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

9 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
b) Documento comprovativo da existência de vínculo à função pública, da posse da actual categoria do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, bem como da classificação de serviço dos três últimos anos;
c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

10 — De acordo com o n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, as listas dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do edifício principal deste Hospital, onde poderão ser consultadas durante as horas normais de expediente.

11 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria Amélia Ribas Lopes Praça, técnica superior de saúde assessora (ramo farmacêutico) do Hospital de Júlio de Matos.
Vogais efectivos:

Dr.ª Ricardina da Assunção António Aveiro Lapão, técnica superior de saúde principal (ramo farmacêutico) do Hospital de Júlio de Matos, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Ilda de Jesus Neto, técnica de farmácia de 1.ª classe do Hospital de Júlio de Matos.

Vogais suplentes:

Helena Maria Heitor da Silva Morais, técnica de análises clínicas de 1.ª classe do Hospital de Júlio de Matos.
Virgínia Maria da Silva Ribeiro Gonçalves, técnica de neurofisiografia de 1.ª classe do Hospital de Júlio de Matos.

22-8-90. — O Administrador-Delegado, *Rui Manuel Paquim Simões de Oliveira*.

Hospital de Sobral Cid

Por despachos do Secretário de Estado Adjunto do Ministro a Saúde de 14-8-90:

Eduardo Calvão de Morais Sarmento Pires e Maria da Luz Freire Lobo Vaz Patto — nomeados, por promoção, precedendo concurso, chefes de serviço hospitalar de psiquiatria. (Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

22-8-90. — O Administrador-Delegado, *João Dinis Carmo*.

Centro de Saúde Mental de Viana do Castelo

Por contrato de 22-6-90:

Dorinda da Costa Lima — contratada como auxiliar de apoio e vigilância, em regime de contrato de trabalho a termo certo, pelo período de cinco meses a contar da data da publicação no *DR*, a que corresponde a remuneração prevista no índice 120 da tabela aplicável pelo NSR da função pública. (Visto, TC, 20-8-90. São devidos emolumentos.)

24-8-90. — O Presidente do Conselho de Gerência, *António Alfredo Soares Brandão Simões Viana*.

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem da Guarda

Aviso. — Homologada pela comissão de gestão da Escola Superior de Enfermagem da Guarda em 24-8-90, publica-se a lista provisória do único candidato admitido ao concurso para a categoria de operador de reprografia de 3.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 175, de 31-7-90:

Fernanda Maria Saraiva Neto Carvalhinho.

De acordo com o n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, esta lista considera-se definitiva por ter havido apenas um único candidato.
A lista de admissão, o calendário das provas e a lista de classificação final serão afixadas no quadro de avisos junto à Secretaria desta Escola.
As provas de avaliação terão lugar nesta Escola Superior de Enfermagem em data e hora a marcar oportunamente e da qual será dado conhecimento ao interessado.

Aviso. — Homologada pela comissão de gestão da Escola Superior de Enfermagem da Guarda em 24-8-90, publica-se a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para a categoria de telefonista de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 175, de 31-7-90:

Fernanda Maria Saraiva Neto Carvalhinho.
Maria da Encarnação Amador da Costa.
Maria Filomena dos Santos Barbosa de Oliveira.
Maria de Lourdes da Conceição Lopes.
Maria Otília Fonseca Bidarra Camurça.

De acordo com o n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, esta lista passará a definitiva se não houver interposição de eventuais recursos e será afixada, quando for caso disso, como previsto no n.º 2 do mesmo artigo, no quadro de avisos junto à Secretaria desta Escola, bem como a lista de classificação final.

As provas de avaliação terão lugar nesta Escola Superior de Enfermagem em data e hora a marcar oportunamente e da qual será dado conhecimento aos interessados.

24-8-90. — A Directora, *Maria Adelaide Morgado Ferreira.*

Administração Regional de Saúde de Aveiro

Por despacho de 17-7-90 da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos:

Maria Hermínia de Carvalho Rodrigues Abrantes dos Santos, primeiro-oficial, na situação de licença sem vencimento — autorizada a retomar o serviço a partir de 1-10-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos de 20-8-90 da comissão instaladora:

Autorizada a actualização para os índices abaixo mencionados das enfermeiros a exercerem funções nesta Administração Regional de Saúde em regime de acumulação, a partir das datas indicadas:

António João de Oliveira Pereira, índice 115 — 1-10-89.
Áurea Martins Simões, índice 115 — 1-10-89.
Isilda Rodrigues dos Santos, índice 088 — 12-10-89.
Isabel Fernanda Gomes Costa, índice 100 — 1-10-89.
Jerónima Oliveira Reis, índice 110 — 29-11-89.
Luísa Maria da Silva Pais Ferreira, índice 088 — 1-10-89.
Manuel Rodrigues Alferes Carvalho, índice 115 — 1-10-89.
Maria de Fátima Borges Gomes, índice 100 — 1-10-89.
Maria de Fátima Falcão Santos, índice 088 — 1-10-89.
Maria da Glória Jesus Rocha Oliveira, índice 130 — 1-10-89.
Victor Mendes Tinoco, índice 110 — 1-10-89.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

21-8-90. — O Presidente, *José Manuel Lopes de Almeida.*

Por despachos de 23-8-90 da comissão instaladora:

Autorizada a concessão do regime de trabalho de dedicação exclusiva de 42 horas semanais aos seguintes médicos:

Honório Luís Cruz Almeida, assistente de clínica geral.
Luís Eduardo Ramos, chefe de serviço hospitalar.
Margarida da Silva Pereira de Castro Albuquerque, clínico geral.

Autorizada a concessão do regime de trabalho de dedicação exclusiva de 35 horas semanais, aos seguintes médicos:

Ana Maria Feijão Neves da Silva Gomes, clínico geral.
Luís João Sá Gomes Romariz, assistente de clínica geral.
Isaura Maria Mendes Rodrigues Paulino, clínico geral.

(Isento de fiscalização prévia do TC.)

23-8-90. — O Vogal, *Jorge Manuel de Almeida Campino.*

Por despacho de 14-8-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

José Augusto de Barbosa Sousa Monteiro, clínico geral da carreira médica de clínica geral — exonerado, a seu pedido, com efeitos a partir de 4-7-90. (Isento de anotação pelo TC.)

Por despacho de 22-8-90 da directora-geral do Departamento de Recursos Humanos da Saúde:

Rosa Maria da Silva Aguiar Andrade, clínico geral da carreira médica de clínica geral — autorizada a sua colocação nesta Administração Regional de Saúde. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

27-8-90. — O Vogal, *Jorge Manuel de Almeida Campino.*

Administração Regional de Saúde de Beja

Por despachos de 14-8-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Concelho de Castro Verde:

Luís Guerreiro Gomes, primeiro-oficial — exonerado, a seu pedido, do cargo de vogal administrativo, e nomeada para o referido cargo a chefe de secção Maria Gertrudes Páscoa Guerreiro.

Concelho de Ferreira do Alentejo:

Arlete do Carmo Beringel de Sousa, terceiro-oficial — exonerada, a seu pedido, do cargo de vogal administrativa, e nomeada para o referido cargo a chefe de secção Ana Gertrudes Corinha Azevedo Urbano Nobre.

22-8-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Adolfo Rodrigues Palma e Santos.*

Administração Regional de Saúde de Évora

Por despachos de 20-6-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Nomeados oficiais administrativos principais em comissão de serviço extraordinária:

Joaquina Maria Nunes Figueira Saraiva — Centro de Saúde de Aladroal.
Margarida da Natividade Lucas Roque da Silva Serrano — Sede.
Tomás Brás da Cunha Pascoal — Centro de Saúde de Reguengos de Monsaraz.

Por despachos de 5-7-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Nomeados oficiais administrativos principais em comissão de serviço extraordinária:

Etelvina Joaquina Lopes Caxeira Domingues — Sede.
Maria Antonieta Pais Ribeiro Simões — Sede.
Maria Joana Conceição Vinagre Charrua Murta — Sede.
Maria Margarida Percheiro dos Santos Elói Chumbo — Sede.

Por despachos de 14-8-90 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Nomeados oficiais administrativos principais em comissão de serviço extraordinária:

António José Capeto Coelho — Centro de Saúde de Borba.
Augusto José Galego Ramalho Madeira — Centro de Saúde de Évora.
Francisco Eduardo Madeira dos Santos — Centro de Saúde do Redondo.
Joaquim Inácio Nepomuceno Anão — Centro de Saúde de Vila Viçosa.
Margarida Josefina Ribeiro Falcato Cortes — Centro de Saúde de Estremoz.
Maria do Carmo Furtado Tavares Madeira — Centro de Saúde de Évora.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 14-8-90:

António Branco Filipe — autorizada a nomeação na categoria de assessor da carreira técnica superior, em regime de comissão de serviço extraordinária.
Maria de Fátima da Conceição Monteiro Pardelha, auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe do quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Portel — autorizado o regresso ao serviço.
Maria de Fátima Rosado Tibúrcio Paixão — autorizada a nomeação na categoria de assessor da carreira técnica superior, em regime de comissão de serviço extraordinária.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia pelo TC.)

27-8-90. — Pela Comissão Instaladora, *Joaquim M. Ramalho Fitas.*

Administração Regional de Saúde de Lisboa

Por deliberação da comissão instaladora de 26-7-90:

Autorizado o regime de dedicação exclusiva de 42 horas semanais aos seguintes médicos:

Centro de Saúde da Graça:

Joaquim de Sousa Bastos.

Centro de Saúde de Santo Condestável:

Ana Maria Miranda de Almeida Rezende.
Maria da Conceição Ribeiro da Silva.
Maria de Fátima Simões Cruz Caixinha Beirolas.
Maria Helena Teixeira Martins Palmeirim.

Por deliberação da comissão instaladora de 9-8-90:

Autorizado o regime de dedicação exclusiva de 42 horas aos médicos a seguir indicados:

Centro de Saúde de Oeiras:

Maria de Lourdes Lopes da Silveira Vaz.
Maria Leonor Moura e Faro de Pinho Godinho.

Centro de Saúde de Sacavém:

Maria Alice Sousinhas Ricardo.

Centro de Saúde de São João:

Maria Teresa Nunes dos Santos.

Por deliberação da comissão instaladora de 16-8-90:

Autorizado o regime de dedicação exclusiva de 42 horas aos médicos a seguir indicados:

Centro de Saúde da Alameda:

Maria do Carmo Esteves da Fonseca Cardoso.
Odete Sequeira Garção.

Centro de Saúde de Benfica:

Ana Maria Cachopo Cavalo.
Maria do Carmo Ferreira Castelão Monteiro do Rosário.
Maria de Fátima Rasquilha Barbas.
Maria José da Silva Leitão de Carvalho.
Maria Manuel Borges Pereira de Matos.
Zulmira Marques Heitor Frazão Ferreira.

Centro de Saúde de Cascais:

Maria Filomena Dias Domingues Elias.
Maria Teresa Rapazote Flores Refega Fernandes.

Centro de Saúde da Lapa:

Maria de Lurdes Cardoso Pires.

Centro de Saúde de Loures:

Ivone de Santa Rita Vieira Freire.

Centro de Saúde da Lourinhã:

Ana Paula Perry da Câmara Bernes Sousa Uva.

Centro de Saúde da Parede:

Mário Fernando Peão Lopes Ladeira.

Centro de Saúde do Sobral de Monte Agraço:

Vasco António Reinhardt Machado Monteiro.

Centro de Saúde de Vila Franca de Xira:

Ana Maria Silva Henriques.

Por deliberação da comissão instaladora de 21-8-90:

Autorizado o regime de dedicação exclusiva de 42 horas semanais à seguinte médica:

Centro de Saúde da Ajuda:

Maria da Nazaré Nobre Simões.

24-8-90. — O Vogal da Comissão Instaladora, *José Barrias.*

Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo

Aviso. — Para os devidos efeitos se informa os interessados de que se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo, sita na Rua de José Espergueira, 96/126, 4900 Viana do Castelo, a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso aberto por aviso publicado no *DR,* 2.ª, 156, de 9-7-90, para provimento de um lugar de chefe de secção para a sede (área de Contabilidade).

21-8-90. — Pelo Presidente do Júri, *Manuel A. A. Morais Meira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE

Serviço de Informática da Saúde

Por despacho de 7-8-90 do subdirector no uso de competência delegada:

Licenciado Jaime Manuel dos Reis Abreu — nomeado assessor principal do quadro de pessoal deste Serviço a partir de 24-7-90, considerando-se exonerado do lugar que anteriormente detinha no mesmo quadro. (Não carece de visto do TC.)

20-8-90. — Pelo Director, *(Assinatura ilegível.)*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Direcção-Geral da Família

Por despachos de 31-7 e 2-8-90:

Mariana Santos Calhau Perdigão, professora profissionalizada efectiva — requisitada para exercer funções nesta Direcção-Geral, por mais um ano. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

27-8-90. — Pelo Director-Geral, *Marieta Pinto.*

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 65/SEES/90. — Ao abrigo do n.º 1 do art. 2.º do Dec. Regul. 26/83, de 21-3, determino que a composição do Conselho Regional de Segurança Social de Braga seja a seguinte:

Presidente:

Filomena Beirão Mortágua Salgado de Freitas Bordalo.

Representante das associações sindicais:

Carlos Alberto de Araújo Pereira Amado.
Herculano Alves da Cunha.

Representante das associações patronais:

João Gomes de Oliveira.
Pedro Teixeira de Carvalho.

Representante das instituições particulares de solidariedade social:

Fernando Barroso.
Padre Fernando Teixeira Alves Monteiro.

Representante das autarquias:

José Carlos Macedo.
António Manuel de Sousa Fernandes.

Representante dos trabalhadores do Centro Regional:

Viriato Augusto Matias do Amaral.

Representante das associações familiares:

Francisco Rodrigo da Silva Macedo e Alvim.

Representante das associações de reformados:

Joaquim Lopes.

16-8-90. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro.*

Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos

Aviso. — 1 — Em cumprimento do art. 33.º e nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os candidatos ao concurso interno geral para constituição de reservas de recrutamento, para provimento de um lugar na categoria de chefe de secção do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, aberto por aviso publicado no *DR,* 2.ª, 234,

de 11-10-89, de que podem, a partir da data da publicação do presente aviso, consultar a lista de classificação final do referido concurso, homologada por despacho do director-geral da Organização e Recursos Humanos de 17-8-90, que se encontra afixada no átrio das instalações desta Direcção-Geral, sitas na Avenida da República, 67, em Lisboa.

2 — Nos termos do art. 34.º os candidatos excluídos podem, no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso, interpor recurso da sua exclusão, dirigido ao Secretário de Estado da Segurança Social.

22-5-90. — O Director-Geral, *Fernando Moreira Maia.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 60/90. — 1 — Nos termos dos n.ºs 7 e 9 do Desp. 52/89, de 30-12, são aprovados os projectos a subsidiar ao abrigo do referido despacho, constantes do mapa anexo.

2 — Os montantes dos subsídios a conceder aos projectos a subsidiar e os prazos para a respectiva execução são os constantes do referido mapa.

3 — No caso de os promotores pretenderem usar da faculdade prevista no n.º 11.1 do citado despacho, os subsídios serão libertados em um ou mais cheques nominativos em conformidade com o plano a estabelecer entre o Fundo de Turismo e os mesmos promotores, em função da execução dos projectos e de acordo com a proporção dos subsídios na cobertura dos investimentos.

4 — Para os efeitos do n.º 16 do Desp. do Ministro do Comércio e Turismo de 10-1-89, aplicável por força do n.º 12 do citado despacho, fixa em 2% os encargos com a organização e gestão dos processos relativos aos projectos subsidiados.

27-7-90. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alfredo César Torres.*

ZONAS DE JOGO
CAND. DE 1990

N.PROC	PROMOTOR	EMPREEND.	LOCAL	CONCELHO	% INV.SUBSID.	SUBSIDIO	PR. MESES	PONT.
** 50								
V023/90-AT	SOCIEDADE AGRO-TURISTICA DE CARDIELOS, LDA	QUINTA D. SAPO	CARDIELOS	VIANA DO CASTELO	50	29408	14704 7	3
V017/90-TR	JUDITE VALE DOMINGUES RAMHADA ALVES MOREIRA	CASA DO PADEIRO	ALBERGARIA DE SA	MONÇÃO	50	4977	2489 3	3
V001/90-TH	MARIA ARMANDA DE OLIVEIRA MATOS MEIRELES	CASA DO CAMPO	MOLARES	CELORICO DE BASTO	50	17770	8885 6	3
V011/90-TH	FERNANDA SAMPAIO M. M. CARVALHO SOTTOMAYOR CORREIA	CASA DO BARAO DE FERNIL	FERNIL	CELORICO DE BASTO	50	7097	3549 6	3
V020/90-TH	JOSE TEIXEIRA DE QUEIROZ	CASA DA BOA VIAGEM	AREOSA	VIANA DO CASTELO	50	8893	4447 4	2
** Subtotal **						68145	34074	
** 45								
V035/90	BOEGA - SOCIEDADE AGRICOLA E TURISTICA, LDA.	CONSTR.CAMPO GOLF C/18 BURACOS	ILHA DA BOEGA	VILA NOVA DE CERVEIRA	45	497865	180000 10	5
V010/90-TH	VASCO TEIXEIRA QUEIROZ T. C. ALMEIDA VASCONCELOS	CASA DO CRUZEIRO	ARCA	PONTE DE LIMA	45	60437	27197 12	4
V032/90	EMPRESA ARTISTICA, S.A.	EQUIP.ANIM.TUR.-COLISEU PORTO	PORTO	PORTO	45	225252	100000 9	4
V002/90-TH	MARIA JOSEFINA DE FREITAS LIMA F. MORAIS TAVARES	VILA MARIA	ESPINHO	ESPINHO	45	6333	2850 4	4
V009/90-AT	MANUEL JOAQUIM MARTINS ENGRACIA ANTUNES	CASA RURAL-LUGAR DE CIDADELHA	CIDADELHA	MAIA	45	23800	10721 9	3
V018/90-TR	JOAO PINTO DE FREITAS DO AMARAL	CASA DE CIMA DE EIRIZ	CALVOS	GUIMARAES	45	46200	20325 8	3
V007/90-TH	CAMILA DE QUEIROS MONTENEGRO GERALDES MALHEIRO	CASA GRANDE DE VILELA	AVELEDA	LOUSADA	45	27793	12507 6	3
V006/90-TH	ANTONIO PINTO MESQUITA DE MELO MEXIA E VASCONCELOS	CASA DE SEZIM	NESPEREIRA	GUIMARAES	45	32348	14556 6	3
V008/90-TR	MANUEL INACIO DE MAGALHÃES DE ABREU NOVAIS MACHADO	CASA DOS ASSENTOS	QUINTÃES	BARCELOS	45	19000	8589 6	3
V013/90-TR	MANUEL FRANCISCO SCARLETT GOBLART DE MEDEIROS	QUINTA DO ARQUINHO	ARCOZELO	PONTE DE LIMA	45	16340	7353 8	3
V003/90-TH	MARIA ANTONIETA BARBAS DE SANTOS COSTA	CASA DE SANTO ANTONIO	FREGIM	AMARANTE	45	42473	19113 6	3
V022/90-TH	JOSE LUIS DA COSTA BARROS	CASA DOS COSTA BARROS	RUA DE S. PEDRO, 22 A 28	VIANA DO CASTELO	45	75949	34177 12	3
V005/90-TR	ALBINO SOARES DA MOTTA	ALOJ/TUR "QUINTA DA ROSEIRA"	QUINTA DA ROSEIRA-PONTE LIMA	PONTE DE LIMA	45	25414	11436 10	3
V025/90-TH	JOSE MARTINS PIRES DA SILVA	QUINTA NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO	FONTÃO	VIANA DO CASTELO	45	24378	10970 6	3
V026/90-TH	BENTO AUGUSTO DE SOUSA MORAIS	QUINTA DE MONDIM	ESQUEIROS	VILA VERDE	45	37600	16925 8	3
V031/90	VIRGILIO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA MARTINS	PISTA GELO/PISCINA/RESTAUR-BAR	MAIA	MAIA	45	194709	87615 10	3
V012/90-TH	HEITOR MANUEL ALVES	QUINTA DO PAÇO	QUINTÃO - FERREIRA	PAREDES DE COURA	45	28231	13154 8	3
V014/90-TH	SOCIEDADE AGRICOLA QUINTA DO VALE DE PEREIRAS, LDA	CONVENTO VALE DE PEREIRAS	ARCOZELO - PONTE DE LIMA	PONTE DE LIMA	45	49193	22137 10	3
** Subtotal **						1433304	578625	
** 40								
V033/90	MITUR - SOC. TURISTICA DO MINHO, LDA.	HOTEL DO PINHAL	OFIR	ESPOSENDE	40	90500	36200 22	6
** Subtotal **						90500	36200	
** 30								
V036/90	ANTONIO FERNANDES DA SILVA & IRMÃOS, LDA.	ALBERGARIA, BAR E PISCINA	PENAFIEL	PENAFIEL	30	228920	68676 15	5
** Subtotal **						228920	68676	
*** Total ***						1821869	650875	

Direcção-Geral do Turismo

Por despacho do director-geral do Turismo e do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território de 21-5 e 5-6-90, respectivamente:

José António Fernandes Gascão Nunes, terceiro-oficial (carreira de oficial administrativo) do quadro do Instituto Nacional de Estatística do Ministério do Planeamento e da Administração do Território — transferido para idêntica categoria e carreira do quadro da Direcção-Geral do Turismo. (Não carece de visto do TC.)

29-8-90. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes.*

Declaração. — Por ter saído com inexactidão o despacho publicado no *DR*, 2.ª, 187, de 14-8-90, referente à transferência da terceiro-oficial (carreira de oficial administrativo), do quadro desta Direcção-Geral, Maria Regina da Conceição Santos Ferreira de Almeida, a seguir se publica o mesmo apenas na parte sujeita a rectificação:

Onde se lê:

Maria Regina Santos Ferreira de Almeida.

deve ler-se:

Maria Regina da Conceição Santos Ferreira de Almeida.

27-8-90. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 135/90 — Processo n.º 199/86. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O procurador-geral da República, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa (versão de 1982), requereu a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 1 de Fevereiro, enquanto prevê o desconto das quotizações sindicais, nos serviços e organismos da Administração Pública, com utilização de meios informáticos.

Posteriormente, veio o mesmo requerente solicitar a declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, na parte em que mantém em vigor a referida norma do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40-A/85.

Em cumprimento do disposto no artigo 64.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, foi este último pedido mandado incorporar no processo respeitante ao primeiro.

2 — Segundo o requerente, «a norma do n.º 3 do artigo 35.º da Constituição da República, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, estatui uma interdição absoluta de tratamento informático de dados referentes à filiação sindical, e parece evidente que a norma do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, mantida em vigor pela norma em causa do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20-A/86, permitindo o acesso pela via informática à inscrição sindical de qualquer funcionário interessado no desconto da sua quotização sindical, viola esse n.º 3 do artigo 35.º».

Na sua resposta, o Governo, através do Primeiro-Ministro, pronuncia-se no sentido da não inconstitucionalidade das normas impugnadas, entendendo que «embora a expressão literal da disposição contida na lei fundamental possa levar, em mera interpretação literal (filiação sindical) a concluir pela incompatibilidade das normas», a verdade é que sempre haveria «que temperar a interpretação com as precauções do contexto em que se insere». Ora, sendo «indubitável que o n.º 3 do artigo 35.º pretende oferecer aos cidadãos a protecção contra abusos da Administração ou de entidades privadas na utilização da informática contra a sua vontade, ou, pelo menos, sem o seu acordo», forçoso é reconhecer que «diversa é a situação do cidadão que, voluntariamente, optou por se filiar num sindicato e em relação ao qual, por mera alteração de processos, o ficheiro manual é substituído pelo ficheiro automático»; nestes casos, não se verificaria «o abuso, nem a violação do segredo», já que a lei só «permite que após o acordo dos funcionários e agentes sobre o desconto da quatização sindical na fonte, tal se concretize com o recurso a meios informáticos».

Cumpre, agora, decidir.

3 — Na parte relevante, preceitua-se no n.º 3 do artigo 35.º da Constituição que «a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a [...] filiação [...] sindical, [...], salvo quando se trate de processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis».

Esta norma constitucional, introduzida na revisão de 1982, não foi objecto de qualquer alteração na revisão de 1989.

4 — O Decreto-Lei n.º 40-A/85, que veio estabelecer os vencimentos e outras prestações remuneratórias dos trabalhadores da Administração Pública para 1985, dispôs o seguinte no n.º 1 do seu artigo 14.º:

> Em todos os serviços ou organismos da Administração Pública, inclusive nos que utilizem meios informáticos para o processamento dos vencimentos, as quotizações sindicais serão descontadas na fonte, desde que solicitado pelos funcionários e agentes.

Decreto-Lei n.º 20-A/86, no n.º 1 do seu artigo 12.º, revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 40-A/85, com excepção dos seus artigos 11.º e 13.º a 15.º, ou seja, manteve em vigor o questionado n.º 1 do artigo 14.º

Em diplomas posteriores de actualização de vencimentos da função pública, e por referência àquela norma do Decreto-Lei n.º 20-A/86, continuou sempre a manter-se em vigor o citado n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85 (cf. artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 26/88, de 30 de Janeiro, e artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 98/89, de 29 de Março).

5 — O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, veio estabelecer os novos «princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública» (artigo 1.º).

Este diploma foi desenvolvido e regulamentado, no que respeita ao Estatuto Remuneratório dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do referido Decreto-Lei n.º 353-A/89, sobre as remunerações devidas pelo exercício de funções na Administração Pública incidem descontos obrigatórios e facultativos, sendo certo que entre os descontos facultativos se inclui a quota sindical [cf. artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*)].

E o n.º 2 do artigo 15.º do mesmo diploma prescreve o seguinte:

> As quotizações sindicais são obrigatoriamente descontadas na fonte, desde que solicitado pelos funcionários e agentes.

Acrescente-se, apenas, que o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89 «prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais».

6 — A questão em apreço no presente processo reporta-se tão-só à parte da norma do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85 que previa expressamente a utilização de meios informáticos no desconto, na fonte da quotização sindical dos funcionários e agentes da Administração Pública.

A norma em questão tem, contudo, de considerar-se *actualmente revogada,* porquanto foi substituída por norma posterior sobre a mesma matéria e com idêntica função — o transcrito n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89 — que *não faz qualquer referência à utilização de meios informáticos* no desconto da quotização sindical.

Por isso, seja qual for o sentido e alcance da nova norma — designadamente se permite ou não a referida utilização de meios informáticos — a verdade é que a norma impugnada já não subsiste no ordenamento jurídico.

Com efeito, *hoje,* os descontos das quotizações sindicais na fonte são feitos ao abrigo da lei nova e a licitude da utilização de meios informáticos para esse efeito tem, necessariamente, de ser aferida face à interpretação que se fizer do conteúdo dessa nova lei e não em função do estabelecido na lei antiga, entretanto já tacitamente revogada.

7 — Posto isto, resta acrescentar que a este Tribunal só lhe é permitido apreciar as normas impugnadas, constantes dos preceitos já revogados, e não a norma ora vigente no ordenamento jurídico, que surgiu em sua substituição, porque assim o impõe o *princípio do pedido.*

E, para chegar a esta conclusão, não precisa de ir tão longe quanto o chegou a ir a Comissão Constitucional, que considerou que «seria, de facto, conhecer *ultra petitum,* o que lhe está vedado», apreciar a constitucionalidade de normas constantes de um diploma revogado mas *integralmente reproduzidas* noutro entretanto publicado (cf. Parecer n.º 22/82, in *Pareceres da Comissão Constitucional,* 20.º vol., p. 105).

Na verdade, no caso dos autos, não existe, sequer, coincidência literal entre a norma do artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40-A/85 e a norma do artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, pelo que, pelo menos, em tal hipótese, parece indiscutível que a subordinação ao princípio do pedido sempre impedirá a apreciação pelo Tribunal da norma constante da nova lei (neste sentido, cf. Acórdão n.º 124/87, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Maio de 1987).

8 — Tem sido jurisprudência reiterada deste Tribunal Constitucional (cf., por último, Acórdão n.º 238/88 e Acórdão n.º 415/89, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1988 e de 15 de Setembro de 1989, respectivamente) que a revogação de uma norma jurídica nem faz cessar, *ipso facto,* a possibilidade da fiscalização abstracta da sua constitucionalidade, nem faz desaparecer necessariamente, ao menos, a utilidade dessa fiscalização: atenta a eficácia *ex tunc* de uma eventual declaração de inconstitucionalidade (artigo 281.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), basta que tal norma, enquanto esteve em vigor, haja produzido efeitos e que estes se mantenham ao tempo em que o Tribunal vai proferir a decisão para que esta possa ter sentido e possa revestir-se de utilidade.

Todavia, como se assinalou no referido Acórdão n.º 238/88, não basta a mera produção de um qualquer efeito para que se verifique a existência de interesse jurídico relevante para a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral. Escreveu-se, então:

> Há-de, no entanto, tratar-se de um interesse com 'conteúdo prático apreciável', pois, sendo razoável que se observe aqui um princípio de adequação e proporcionalidade, 'seria inadequado e desproporcionado accionar um mecanismo de índole *genérica e abstracta,* como é a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade' [cf. parecer da Comissão Constitucional n.º 21/81 (*Pareceres da Comissão Constitucional,* 16.º vol, p. 203)], para eliminar efeitos eventualmente produzidos que sejam constitucionalmente pouco relevantes e possam facilmente ser removidos de outro modo.
>
> Por conseguinte, estando em causa normas revogadas, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral,

só deverá ter lugar — ao menos em princípio — quando for evidente a sua indispensabilidade.

O fim que, em primeira linha, se visa atingir com a declaração de inconstitucionalidade, que é o de expurgar o ordenamento jurídico da norma inquinada, esse já foi conseguido com a revogação. Eliminar os efeitos produzidos por essa norma não passa, pois, de uma finalidade marginal, secundária, só justificando, por isso, a utilização daquele mecanismo quando estejam em causa valores jurídico-constitucionais relevantes.

Por outro lado, tem também o Tribunal Constitucional (cf. arestos citados), sucessiva e uniformemente manifestado o entendimento de que, quando «qualquer hipotética declaração de inconstitucionalidade imporia, *manifestamente,* por força de razões de segurança jurídica» ou de quaisquer outras razões previstas no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição «a imperiosa necessidade de limitar os respectivos efeitos», de molde a que tal declaração de inconstitucionalidade acabasse por carecer, na prática, de qualquer utilidade, deixa de se verificar interesse jurídico no conhecimento do pedido.

9 — No caso vertente, alguns efeitos são, em si mesmos, irreversíveis, como o processamento de dados já efectuado; o destino de outros, como a manutenção ou destruição dos registos existentes sobre a matéria, dependerá da interpretação a efectuar da nova lei e não da eventual declaração ou não declaração de inconstitucionalidade da lei antiga; finalmente, manifestas razões de segurança jurídica determinariam, necessariamente, a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, caso ela ocorresse, de modo a evitar que as quotizações sindicais retidas na fonte fossem devolvidas aos funcionários e agentes, se se entendesse que essa consequência haveria de decorrer de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, o que, aliás, se poderia contestar.

Consequentemente, pode-se concluir que, na hipótese dos autos, não existe *interesse jurídico relevante* na apreciação do pedido.

10 — Em virtude do exposto, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, na parte em que prevê a utilização de meios informáticos para desconto na fonte das quotizações sindicais, bem como da norma do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, enquanto a mantém em vigor.

Lisboa, 24 de Abril de 1990. — *Luis Nunes de Almeida — Bravo Serra — Vítor Nunes de Almeida — Fernando Alves Correia — Messias Bento — Armindo Ribeiro Mendes — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — António Vitorino — José de Sousa e Brito — Mário de Brito* (vencido, nos termos da declaração de voto junta). — *Alberto Tavares da Costa* (vencido, nos termos da declaração de voto junta). — *José Manuel Cardoso da Costa.*

Declaração de voto

Em meu entender, a questão da restrição dos efeitos de inconstitucionalidade, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, só se põe depois de se ter resolvido — em sentido afirmativo — a questão da inconstitucionalidade, isto é, depois de se ter declarado essa mesma inconstitucionalidade. É o que tenho dito em declarações de voto anteriores: assim, nos Acórdãos n.ºs 168/88, de 13 de Julho, 238/88, de 25 de Outubro, 319/89, de 14 de Março, e 415/89, de 14 de Junho. — *Mário de Brito.*

Declaração de voto

Vencido pelas razões sucintamente expostas:

1 — Como se tem dito em numerosos acórdãos deste Tribunal, o facto de determinada norma ter deixado de vigorar não é, de *per si,* suficiente para obstar à declaração, em quadro geral, da sua inconstitucionalidade, dado poderem subsistir efeitos que seja pertinente eliminar (v. por todos, os Acórdãos n.ºs 238/88 e 319/88, publicados na 2.ª série do *Diário da República,* de 21 de Dezembro de 1988 e de 28 de Junho de 1989, respectivamente).

Mantém-se, assim, a utilidade do conhecimento do pedido se se produziram efeitos à sombra da norma revogada, os quais, ao tempo em que o Tribunal se pronuncia, ainda subsistem ou, pelo menos, é provável que tal suceda.

A não ocorrer esta hipótese, a eventual declaração de inconstitucionalidade — acrescenta-se — esvaziar-se-ia de sentido útil, justificando concluir-se pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito.

A recusa à prática de actos inúteis concertar-se-ia, deste modo, com a economia e celeridade processuais.

2 — Ponto é saber se o ajuizar apriorístico da inutilidade do conhecimento do pedido por alegada falta de interesse jurídico relevante, dada a insubsistência de efeitos ou a sua minimização, girando em torno de princípios condensáveis na adequação funcional e na proporcionalidade dos meios, tranquiliza suficientemente o julgador.

É que a nova norma, ao substituir a anterior, não reduz esta a simples facto histórico, uma vez que a sua vigência produziu factos jurídicos, como justamente observa Miguel Galvão Teles (cf. «Inconstitucionalidade Pretérita» in *Nos dez anos da Constituição,* Lisboa, p. 279).

Logo, ao decidir como decidiu, o Tribunal não só reconheceu a subsistência de efeitos, de sorte duvidosa — ponto 9 — como ainda recorreu a uma presunção baseada nos dados da experiência, quando muito na natureza das coisas, mas que, como tal, é necessariamente casuística, subjectiva e imponderável, e como que se autolimitou insindicavelmente.

A fuga a esse risco é possível no respeito de uma lógica de ordenação temporal, assente no binómio «conhecimento da questão de inconstitucionalidade — apreciação da eventual restrição dos efeitos de inconstitucionalidade».

Não se diga que esta é uma rígida postura formal — que vale por si só e como tal. É que, na verdade, ela é a única que, pela sua objectividade, previne riscos.

Evidentemente que se visa em primeira linha, com a declaração de inconstitucionalidade, expurgar o ordenamento jurídico da norma inquinada, fim já conseguido com a revogação (cit. Acórdão n.º 238/88), mas nem por isso se devem negligenciar os efeitos produzidos pela norma revogada quando, pelo menos, possam estar em causa valores jurídico-constitucionais relevantes, não necessariamente «sanáveis» mediante meios individuais e concretos ao alcance do eventual lesado, como sejam a reclamação ou a impugnação judicial.

3 — No caso vertente, é problemático que o longo período de vigência de um regime, admitindo expressamente o processamento informático dos descontos, na fonte, das quotizações sindicais, se tenha circunscrito a produzir efeitos sem «conteúdo prático apreciável» actual — a pressupor, obviamente, que a utilização de meios informáticos nessa área seja inconstitucional, o que fica por demonstrar.

E ao Tribunal cumpre certificar-se se a sua decisão, orientada no sentido da inconstitucionalidade, produzirá efeitos práticos de modo a influenciar, de qualquer maneira, «a concreta configuração das situações jurídicas criadas com base nessa norma» — efeitos ainda que mínimos (cf. Vitalino Canas, *Os Processos de Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade pelo Tribunal Constitucional,* Coimbra, 1986, p. 67).

4 — Observe-se, a finalizar, que o entendimento maximalista e objectivo perfilhado não se pretende absolutizado.

De facto, situações-limite existirão susceptíveis de atenuar hipotéticos «excessos formais».

Assim ocorrerá quando se torne *evidente* a falta de interesse juridicamente relevante em conhecer do problema.

Será o caso da norma revogada antes de produzir quaisquer efeitos ou daquela relativamente à qual não se chegou a criar a regulamentação necessária para a sua execução (como na situação contemplada no Parecer n.º 3/81 da Comissão Constitucional, in *Pareceres da Comissão Constitucional,* 14.º vol., pp.163 e segs., *maxime,* pp. 231 e 232).

Outras situações poderão ocorrer. O que não basta, como já salientou este Tribunl, é que o eventual conhecimento do pedido *possa* ser irrelevante; é necessário que o seja *seguramente* (cf. Acórdão n.º 82/84, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional,* 4.º vol. [1984], pp. 239 e segs. e *Diário da República,* 2.ª série, de 31 de Janeiro de 1985).

5 — No concreto caso, e salvo o devido respeito e melhor opinião, não se delineia semelhante grau de certeza.

Logo, haveria que conhecer do problema da inconstitucionalidade.

Lisboa, 24 de Abril de 1990. — *Alberto Tavares da Costa.*

Acórdão 137/90 — Processo n.º 596/88. — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — A questão

1 — O Ministério Público deduziu acusação contra Maria de Fátima Moreira da Rocha, imputando-lhe, como autora material, e em concurso real de infracções, a prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 297.º, n.º 1, alínea *f*), de um crime de furto, previsto e punido pelos artigos 296.º e 297.º, n.ºs 1, alínea *f*), e 3, de um crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelos artigos 228.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, e 229.º, n.º 1, e de um crime de burla sob a forma tentada, previsto e punido pelos artigos 313.º, 22.º, 23.º e 74.º, todos do Código Penal.

Pese embora o facto de, em abstracto, as penas aplicáveis aos crimes de furto qualificado (1 a 10 anos de prisão) e de falsificação de documentos (1 a 4 anos de prisão) determinarem, em princípio, por força do disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea *b*), do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, a intervenção do tribunal colectivo no respectivo julga-

mento, naquele requerimento acusatório consignou-se, ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do mesmo Código, o entendimento de não dever ser aplicada em concreto pena de prisão superior a três anos, razão pela qual o julgamento haveria de fazer-se apenas com a intervenção do tribunal singular.

2 — Todavia, por despacho de 10 de Novembro de 1988, o Sr. Juiz do 3.º Juízo Correccional da comarca do Porto, ao qual os autos foram distribuídos, rejeitou, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação da referida norma do artigo 16.º, n.º 3, aduzindo, além de outras, as seguintes considerações:

> No exercício da faculdade que lhe confere o n.º 3 do citado artigo 16.º, o Ministério Público fica investido numa função verdadeira e *materialmente* jurisdicional — função que a Constituição da República Portuguesa reserva exclusivamente aos tribunais e aos juízes e veda a quaisquer outros poderes e entidades (cf. neste sentido os artigos 205.º, 206.º, 208.º e 210.º da Constituição).
>
> Tal actividade do Ministério Público constitui, outrossim, e a meu favor, uma insofrível intromissão na esfera judicial e um condicionamento grave da íntima convicção do juiz, com afectação irremediável do exercício pleno das suas funções jurisdicionais — o que se me afigura constitucionalmente intolerável.
>
> É que, segundo a Constituição, os juízes são independentes e apenas estão sujeitos à lei, e não aos entendimentos (constrangimentos) do Ministério Público — salvo o devido respeito — e as suas decisões prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (cf. a este respeito os artigos 113.º, 208.º e 210.º, n.º 2, da Constituição). E tenho para mim como certo que a norma processual penal em causa desrespeita esses ditames constitucionais.
>
> Como não observa, em modo de ver, a exigência de *separação de poderes* estabelecida na Constituição que os órgãos de soberania devem cumprir — artigo 114.º, n.º 1, da Constituição. Com efeito, o normativo em causa é a porta escancarada para o poder executivo através do Ministro da Justiça, lançando mão dos poderes que a Lei Orgânica do Ministério Público lhe confere, emitir instruções genéricas ao procurador-geral da República, que as poderá concretizar, especificar e impor aos seus subordinados hierárquicos, os quais por sua vez, pelo mecanismo do artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal as imporão ao poder judicial e aos juízes, que assim se verão invadidos no seu reduto próprio e beliscados e atingidos no seu núcleo funcional essencial.

3 — Em obediência ao disposto nos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2 da Constituição [280.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, na versão intriduzida pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho] e 70.º, n.º 1, alínea *a*), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, deste despacho, e em termos limitados à questão de constitucionalidade, trouxe o Ministério Público recurso a este Tribunal.

Nas alegações produzidas pelo Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto deixou-se traçado o seguinte quadro de conclusões:

1.º As normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987 não implicam qualquer usurpação da função jurisdicional por parte do Ministério Público, qualquer extravasamento da sua competência constitucional e qualquer violação das garantias de defesa do arguido, designadamente por ofensa do princípio do juiz natural;
2.º Deve, assim, julgar-se que as mesmas não ofendem os artigos 113.º e 114.º, n.º 1, 205.º, 206.º, 208.º e 210.º da Constituição, invocadas na decisão recorrida;
3.º Em conformidade, deve conceber-se provimento ao recurso, determinando-se a reformulação da decisão recorrida, na parte impugnada.

A recorrida não ofereceu contra-alegação.

Entretanto, foram juntos ao processo dois requerimentos: no primeiro, subscrito pela participante e ofendida Cândida Maria Barbosa Osório Ribeiro, afirma-se a desistência da queixa apresentada contra a arguida; no segundo, por esta assinado, manisfesta-se a aceitação daquela desistência do procedimento criminal.

Atenta a natureza instrumental do recurso de constitucionalidade e sendo manifesto que tais requerimentos se reportavam a matérias não inscritas no âmbito do seu poder de cognição, deles não se tomou conhecimento.

Passados que foram os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II — A fundamentação

1 — À questão que constitui o objecto do presente recurso — conformidade ou desconformidade constitucional da norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro — tem vindo este Tribunal, por forma constante e uniforme, a responder negativamente, como bem se extrai da já extensa corrente jurisprudencial produzida sobre a matéria (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 393/89, 435/89, 465/89 e 455/89, de 5 de Julho de 1989, os três primeiros no *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 14 de Setembro de 1989, de 21 de Setembro de 1989 e 30 de Janeiro de 1990, e o último, ainda inédito).

As razões que têm suportado este entendimento jurisprudencial, por inteiramente válidas e procedentes, vão aqui ser perfilhadas, não representando a explanação argumentativa subsequente, no essencial, mais do que a sua reiteração e desenvolvimento.

E, pese embora o facto de a decisão recorrida, ao desaplicar a norma sob sindicância, não fazer apelo a todas as disposições e princípios constitucionais que ali vêm servindo de parâmetro de referência, vai agora proceder-se a uma breve apreciação de todos eles — e nenhum obstáculo a tanto se pode opor — em ordem a um visionamento global da questão.

Vejamos então.

O artigo 16.º do Código de Processo Penal, no qual se integra a norma em controvérsia dispõe como segue:

> 1 — Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que por lei não couberem na competência dos tribunais de outra espécie.
>
> 2 — Compete também ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes:
>
> *a*) Previstos no capítulo II do título V do livro II do Código Penal;
> *b*) Da emissão de cheques sem provisão;
> *c*) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for igual ou inferior a três anos de prisão.
>
> 3 — Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos no artigo 14.º, n.º 2, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou em requerimento, quando for superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo.
>
> 4 — No caso previsto no número anterior, o tribunal não pode aplicar pena de prisão ou medida de segurança de internamento superior a três anos.

Para a exacta compreensão da dimensão e alcance deste preceito, que delimita a competência do tribunal singular no julgamento dos feitos-crime, importa ter presente a estatuição contida nos artigos 13.º e 14.º do mesmo código, que dispõem, respectivamente, sobre a competência do tribunal do júri e sobre a competência do tribunal colectivo.

O esquema de repartição de competências entre o tribunal do júri, o tribunal colectivo e o tribunal singular, resultante da aplicação conjugada deste bloco normativo, sofre uma especial e particular inflexão por interferência da assinalada regra constante do n.º 3 do artigo 16.º: certos crimes que, em princípio deveriam ser julgados pelo tribunal colectivo, e, em alguns casos, até pelo tribunal do júri [crimes referidos no artigo 14.º, n.º 2, alíneas *a*) e *b*), do Código de Processo Penal, como «crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa» ou como «crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a três anos de prisão»], serão afinal julgados pelo tribunal singular sempre que o Ministério Público «entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo», e, nessa situação, por força do disposto no n.º 4 do artigo 16.º, o tribunal singular ficará impedido de aplicar pena de prisão ou medida de segurança de internamento superior a três anos.

A circunstância de a lei subtrair ao tribunal colectivo (e, como se viu, ao tribunal do júri) para a cometer ao tribunal singular, a competência para o julgamento de crimes puníveis com prisão cujo máximo excede três anos não é, *em si mesmo*, inconstitucional. A questão está, porém, em saber se, através dessa alteração da regra geral de competência e da interferência que na sua dinâmica aplicativa se cometeu ao Ministério Público, não resulta violada nenhuma norma ou princípio constitucional, nomeadamente, *o princípio da reserva de função jurisdicional, as garantias de defesa asseguradas no processo criminal e a observância dos limites funcionais em que deve conter-se a actividade do Ministério Público.*

De seguida, confrontar-se-á a norma do artigo 16.º, n.º 3, sucessivamente, com cada um destes princípios e com os blocos normativos que deles são suporte e tradução.

2 — Aos tribunais, órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, incumbe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de

interesses públicos e privados (artigo 205.º da Constituição na versão vigente, saída da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho; artigos 205.º e 206.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).

Neste preceito, a que outros se poderiam associar a título puramente acessório [os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei; as decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (artigos 206.º e 208.º, da versão vigente)], reside o núcleo essencial do *princípio da reserva da função jurisdicional.*

Mas este princípio constitucional não é minimamente afectado pela norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Na verdade, no esquema de aplicação deste preceito, quem julga é o juiz e não o Ministério Público: é ao juiz que pertence decidir se há ou não condenação e, em função desse juízo, fixar depois a medida concreta da pena, para o que haverá de mover-se dentro da moldura abstracta *fixada na lei.*

A pena que o juiz pode aplicar está definida na lei — não apenas na lei substantiva que define o tipo legal de crime, mas também na norma do artigo 16.º do Código de Processo Penal, que, conjugado com o n.º 4 do mesmo preceito, fixa em três anos de prisão o limite máximo da pena aplicável — em termos de precisão e nitidez suficientes para cumprir, a mais que uma função de garantia do arguido, as exigências feitas ao legislador pela separação que deve existir entre os poderes (a competência) dele e os do julgador; e, bem assim, para poder servir de fundamento normativo da decisão a proferir pelo juiz e para possibilitar o controlo dessa mesma decisão, impedindo o arbítrio.

Vale isto por dizer que a norma em causa não colide também com o princípio da *legalidade penal,* consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da Constituição, que, no caso, traça os limites da *independência* do juiz (para além, naturalmente, de servir de garantia dos direitos do arguido).

É certo, como assinala Figueiredo Dias, «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal,* Centro de Estudos Judiciários, 1988, pp. 3 e segs. e 19 e segs., que o Ministério Público, ao utilizar a faculdade concedida pelo artigo 16.º, n.º 3, está a fazer «aplicação do direito» (porém, não jurisprudência), desse modo determinando, «em certa medida, o sentido da decisão final».

Simplesmente, com também acentua aquele autor, qualquer acto próprio de um sujeito processual — nomeadamente a opção de recorrer ou não recorrer — co-determina o sentido da decisão final. E, do mesmo modo, toda a decisão tomada pelo Ministério Público no exercício da acção penal — *verbi gratia,* ao decidir-se por deduzir acusação ou arquivar o processo — é também «aplicação do direito».

Por outro lado, podendo dizer-se que os poderes do juiz são limitados para além do que resulta da lei penal substantiva aplicável, quando o Ministério Público faz uso da faculdade concedida pelo artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, há-de reconhecer-se, com também põe em relevo Figueiredo Dias (*ob.* e *loc. cit.*) que os poderes dos juízes são limitados por «inúmeros outros comportamentos dos sujeitos processuais, nomeadamente aquele em que se traduz *a fixação do objecto do processo pelo Ministério Público,* ou — de uma forma ainda mais paradigmática para o caso aqui em discussão — aquele outro que põe em funcionamento a proibição de *reformatio in peius*».

O Ministério Público, ao usar daquela faculdade, condiciona a fixação concreta da pena, mas ao proceder assim, actua enquanto «porta voz que é do poder punitivo do Estado» e «no exercício de um poder *expressamente* previsto na lei», não invandindo por qualquer forma a competência do juiz ou limitando a sua independência.

Pode dizer-se assim, na sequência do exposto, que não se verifica qualquer violação do disposto nos artigos 205.º, 206.º, 208.º e 210.º da Constituição, invocados na decisão recorrida.

3 — Nos diversos arestos do Tribunal Constitucional integrativos da jurisprudência a que atrás se faz alusão (cf. *supra,* II, 1), também se exclui que a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal colidisse, por qualquer forma, com algumas das *garantias do processo criminal* consagradas no artigo 32.º da Constituição, mais concretamente, nos seus n.ºs 7, 1 e 5, como havia sido entendido pelas correspondentes decisões que ali foram objecto de sindicância.

Em cumprimento do propósito que se deixou anunciado, vai agora proceder-se à apreciação individualizada desta nova vertente do tema em controvérsia.

Nos termos do artigo 32.º, n.º 7, do texto constitucional «nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior», o que consubstancia o chamado *princípio do juiz natural* ou do *juiz legal* (cf. sobre esta matéria, Figueiredo Dias «Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do 'juiz natural'», *Revista de Legislação e Jurisprudência,* ano 111.º, pp. 83 e segs.).

Ao nível processual representa este princípio uma emanação do princípio da legalidade em matéria penal, tendo a ver com a independência dos tribunais perante o poder político e proibindo «a criação (ou a determinação) de uma *competência ad hoc* (de excepção) de um *certo tribunal para uma certa causa* — em suma, os tribunais *ad hoc*».

Sendo este o sentido e o alcance do princípio do juiz natural, é manifesto que não é ele violado pela norma sob sindicância, porquanto nela não se determina o tribunal competente de forma arbitrária, discricionária ou discriminatória. Lançando mão de critérios objectivos como são os critérios legais de determinação concreta da pena, o legislador limita-se a permitir a utilização do chamado *método de determinação concreta da competência* para a identificação do tribunal competente para o julgamento.

Este método — da determinação concreta da competência —, oposto ao *método da determinação abstracta da competência,* não tem sido o tradicional entre nós, sendo no entanto corrente em países onde igualmente se acha consagrado o princípio do juiz natural (cf. Figueiredo Dias, Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal, *cit.*).

Deste modo, só uma «desabituação da nossa doutrina e jurisprudência, motivada pela tradição legislativa, ao chamado método de determinação concreta da competência, pode explicar que, no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, se queira ver um qualquer afrontamento ao princípio do juiz natural».

Ademais, como acentua ainda Figueiredo Dias «Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do 'juiz natural'», *cit.*, «não há qualquer razão para supor que, em julgamento que tenha lugar por força do disposto no artigo 16.º, n.º 3, perca aplicabilidade o disposto no artigo 359.º, Quer dizer, pois, que se aí surgir uma alteração *substancial* dos factos descritos na acusação — e que terão servido para o Ministério Público proceder à determinação concreta da competência — ou na pronúncia, com efeito agravante, isso determinará a incompetência do tribunal singular e dará lugar, consequentemente, a um novo processo perante o tribunal colectivo ou o do júri».

4 — Garantindo o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição que «o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa», há-de este por força ser um processo justo e leal, não sendo admissível, em caso algum, que se encurtem de forma intolerável ou desproporcionada as *garantias de defesa.*

Apesar de o julgamento do tribunal singular oferecer ao réu, em princípio, menores garantias que o julgamento do tribunal colectivo (ou do tribunal do júri), desde logo, porque aumenta a margem de erro na apreciação dos factos e a possibilidade de uma decisão menos justa, ainda assim a norma em questão não envolve um encurtamento insuportável das garantias de defesa.

Na verdade, o artigo 16.º, n.º 4, do Código de Processo Penal impõe que o tribunal singular, cuja intervenção foi determinada ao abrigo do n.º 3 do mesmo preceito, não possa aplicar pena superior aquela que corresponde ao limite da sua *competência natural,* isto é, pena com o limite máximo de três anos, razão por que não pode falar-se assim em violação do princípio das garantias de defesa.

Todavia sempre se poderá objectar que a norma em apreço, deixando ao critério do Ministério Público a escolha do tribunal do julgamento (um tribunal singular ou um tribunal colectivo), abre a possibilidade de uma manipulação ilegítima da competência para julgar.

Mas a objecção não tem valimento.

Desde logo porque o Ministério Público, no domínio do processo penal, não é uma parte empenhada, a todo o transe, na condenação do réu. Ao contrário, é um órgão de justiça empenhado na «descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais a critérios de estrita objectividade» (cf. artigo 53.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), devendo a sua actuação pautar-se por uma «incondicional intenção de verdade e de justiça — tão incondicional como a do juiz».

Por outro lado, se as coisas assim não se passarem — o Ministério Público ao desencadear a intervenção do tribunal singular não agiu movido por critérios de estrita legalidade e objectividade, mas sim no propósito de submeter o réu ao julamento de um juiz mais severo — sempre restará ao réu o recurso para o tribunal da Relação (cf. artigos 399.º e 427.º, conjugadas com o artigo 432.º, todos do Código de Processo Penal).

A tudo isto acresce — e decisivamente — que, para ajuizar da constitucionalidade de uma dada norma legal, há-de partir-se da sua correcta aplicação e não já de uma aplicação perversa ou originada em fins anómalos e «inconfessáveis».

Há-de assim concluir-se no sentido de a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, não colidir por qualquer forma com as *garantias de defesa* asseguradas pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

5 — E o mesmo se poderá desde já adiantar tocantemente ao *princípio da acusação* consagrado no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição onde se prescreve que «o processo criminal tem estrutura acusatória».

O sentido deste princípio é o de a entidade que investiga preliminarmente o facto e acusa tem de ser distinta da entidade julgadora. O julgador há-de desenvolver a sua actividade (de investigação e julgamento) dentro dos limites postos pela acusação, e esta bem tem de ser deduzida por outro órgão, dele diferenciado (cf. Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal,* I, 1981, pp. 136 e segs.).

Ora, *o princípio da acusação,* em nada é violado pela norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Na verdade, como já se disse a outro propósito, é o Ministério Público quem acusa e o juiz quem julga, cabendo a este fixar a medida concreta da pena, movendo-se para tanto dentro da moldura abstracta fixada na lei.

Se é o Ministério Público quem fixa o *se* e o *objecto concreto* da actividade processual do juiz, é este quem julga os factos constantes da acusação e decide sobre a condenação ou absolvição do réu.

Deste modo, aquela norma em nada é desconforme à estrutura acusatória do processo penal e ao princípio estabelecido no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.

6 — Em conformidade com o disposto no artigo 221.º, n.º 1, da Constituição (na versão da Lei n.º 1/89, de 8 de Julho), compete ao Ministério Público «representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar».

Quando o Ministério Público requer a intervenção do juiz singular para julgar infracções que, por serem puníveis com prisão que no seu limite máximo excede os três anos, deviam, em princípio ser julgadas pelo tribunal colectivo, está, em verdadeira análise, a exercer a acção penal. E a exercê-la de *certo modo,* precisamente manifestando o desejo da *communitas civium* — que ele representa — e agindo de harmonia com critérios fixados na lei, de que ao réu não se aplique pena de prisão superior a três anos.

Esta forma de procedimento do Ministério Público, do mesmo modo que não representa qualquer invasão da esfera de competência do juiz, também não se traduz um qualquer excesso relativamente às funções que o texto constitucional comete àquela magistratura.

E pode dizer-se que a norma em causa também não viola o disposto no artigo 221.º, n.º 1 da Constituição (artigo 224.º, n.º 1, na versão da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro).

7 — Tudo quanto atrás se deixou dito a propósito do *princípio da reserva da função jurisdicional* e dos *limites funcionais em que deve conter-se a actividade do Ministério Público* respondem à questão da eventual colisão da norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal com o *princípio da divisão de poderes* consagrado no artigo 114.º, n.º 1, da Constituição, tal como foi sustentado na decisão recorrida.

Procurando determinar em concreto o exacto alcance da divisão de funções entre os diversos órgãos de soberania, a Comissão Constitucional pronunciou-se no sentido de que «quanto ao *núcleo essencial* do princípio de radica em duas direcções: por um lado, na de que a função legislativa é atribuída em princípio ao Parlamento, a fusão executiva ao Governo, a função judicial aos tribunais; por outro, na de que os órgãos do legislativo, do Executivo e do judiciário se controlam ou limitam mutuamente de tal forma que o poder do Estado resulte atenuado e a liberdade das pessoas protegida. E daqui se deverá concluir que haverá inconstitucionalidade — por violação da norma do artigo 114.º, n.º 1, ou do princípio constitucional da divisão e repartição de funções entre os diferentes órgãos de soberania — sempre que um órgão de soberania se atribua, fora dos casos em que a Constituição expressamente o permite ou impõe, competência para o exercício de funções que essencialmente são conferidas a outro e diferente órgão» (cf. Parecer n.º 16/79, *Pareceres da Comissão Constitucional,* vol. 8.º, p. 212).

Ora, como já houve ensejo de assinalar (*supra,* II, 2), no esquema de aplicação do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quem julga é o juiz e não o Ministério Público: é ao juiz que pertence decidir se há ou não condenação e, em função desse juízo, fixar depois a medida concreta da pena, para o que haverá de mover-se dentro da moldura abstracta *fixada na lei.*

Deste modo, parece manifesto que não se observa aqui qualquer afrontamento ao princípio estabelecido no artigo 114.º, n.º 1, da Constituição, tanto mais que, como bem se salienta, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto na sua alegação a «independência legalmente assegurada a cada um dos magistrados do Ministério Público inviabiliza, à partida, qualquer tentativa que, para além de ilegal, é facticamente impensável, de manipulação arbitrária do poder-dever em causa, que o Ministério Público deve usar sempre que objectivamente se verifiquem os respectivos pressupostos, o que assegura a igualdade de tratamento de todos os cidadãos».

III — A decisão

Nestes termos, decide-se conceder provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se o despacho impugnado que deve reformulado em consonância com o agora decidido sobre a questão de constitucionalidade.

Lisboa, 2 de Maio de 1990. — *Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 138/90 — Processo n.º 230/89. — Acordam, em secção, no Tribunal Constitucional:

I

1 — Em 17 de Março de 1989, o procurador-geral-adjunto junto do Tribunal da Relação de Lisboa, dando seguimento a um pedido formulado pelo Estado do Canadá, requereu naquele Tribunal a extradição de Amândio Silva Santos, ou Amândio Santos, cidadão canadiano, contra o qual se encontra pendente naquele país mandato de captura judicial pela prática de diversos crimes de burla e furto.

O extraditando veio opôr-se ao pedido de extradição afirmando que era, também, cidadão português, pelo que não podia ser extraditado em virtude do disposto no artigo 33.º, n.º 1, da Constituição. Para tanto invocava que tinha a nacionalidade originária portuguesa e que, embora, em 9 de Janeiro de 1975, tivesse adquirido voluntariamente, por naturalização, a nacionalidade canadiana, tal facto não implicava a perda da nacionalidade portuguesa. Isto por a Base XVIII, alínea *a*), da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1989 (Lei da Nacionalidade em vigor na altura), que determinava essa perda automática, consagrar uma privação arbitrária da cidadania, e ser, portanto, inconstitucional por violação da Constituição e da Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 15.º), que, em seu juízo, apenas admitem a perda da nacionalidade a requerimento do interessado. Além disso, manifestava-se o extraditando convicto de ter feito a declaração a que aludem os artigos 44.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, disposições que, no seguimento do artigo 31.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, diploma que substituiu a Lei n.º 2098, vieram a permitir que aqueles que, na vigência desta Lei, e por terem adquirido voluntariamente outra nacionalidade, tivessem perdido a nacionalidade portuguesa a adquirissem mediante declaração.

2 — Por acórdão de 16 de Maio de 1989, veio o Tribunal da Relação de Lisboa a conceder a extradição requerida, para tanto desatendendo a arguição de inconstitucionalidade da Base XVIII, alínea *a*), da Lei n.º 2098, e considerando que não tinha sido provado nos autos, nomeadamente pelo extraditando, que este tivesse feito a declaração a que se referem os artigos 44.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 322/82.

Deste aresto veio o extraditando a interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo nas respectivas alegações voltado a suscitar a já mencionada questão de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão de 12 de Julho de 1989, confirmou a decisão recorrida, negando provimento à questão de inconstitucionalidade levantada pelo recorrente.

É deste acórdão que vem interposto pelo extraditando o presente recurso de constitucionalidade, cujo objecto é, pois, a norma constante da referida Base XVIII, alínea *a*), da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959 (anterior Lei da Nacionalidade).

Nas alegações de recurso, o recorrente reafirmou a posição que tem mantido ao longo do processo, tendo o procurador-geral-adjunto junto deste Tribunal, nas suas contra-alegações, concluído que «Não se pode, assim, dizer que foi violado o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, lido à luz do artigo 15.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem: foi respeitado o direito do recorrente a ter uma nacionalidade (a canadiana, que voluntariamente adquiriu) e não foi arbitrariamente privado da sua nacionalidade originária (pois tal privação resulta da leitura, não desrazoável, da naturalização como significativa de quebra da anterior relação de cidadania, e, sobretudo, do não aproveitamento da oportunidade para a readquirir)», pelo que seria de negar provimento ao recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora decidir.

II

1 — Dispõe a Base XVIII da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, na sua alínea *a*):

> Perde a nacionalidade portuguesa:
>
> *a*) O que voluntariamente adquira nacionalidade estrangeira.

A questão que se tem colocado ao longo do processo é a de saber se esta disposição é ou não constitucional (materialmente inconstitucional, entenda-se, pois se trata de direito ordinário anterior à Cons-

tituição). No entanto, afigura-se existir uma questão prévia em relação ao conhecimento dessa inconstitucionalidade. É que qualquer inconstitucionalidade da norma apreciandа face à Constituição de 1976 será sempre, como é óbvio, superveniente. Ora, a questão que se coloca é a seguinte: será que um eventual julgamento de inconstitucionalidade sobre essa norma pode afectar os efeitos jurídicos por ela produzidos antes da entrada em vigor da Constituição, ou seja, antes de a norma se ter tornado inconstitucional?

2 — Na verdade, resulta dos autos que o ora recorrente adquiriu a nacionalidade canadiana, e perdeu portanto, por efeito directo e automático da base XVIII, alínea *a*), da Lei n.º 2098, a nacionalidade portuguesa, em 9 de Janeiro de 1975, isto é, antes da entrada em vigor da actual Constituição, que, como se sabe, ocorreu em 25 de Abril de 1976 (artigo 312.º, n.º 3, da versão originária da lei fundamental). Sendo assim, para que a entrada em vigor do texto constitucional pusesse em causa aquela perda da nacionalidade ocorrida anteriormente, seria necessário que a Constituição tivesse eficácia retroactiva.

Ora, na ausência de norma constitucional expressa, há que entender que a Constituição só se aplica para o futuro, não tendo pois eficácia retroactiva. É o que decorre da regra geral sobre aplicação da lei no tempo, constante do artigo 12.º do Código Civil, que sempre será de aplicar subsidiariamente no âmbito do direito constitucional, e nomeadamente da primeira parte do seu n.º2: «Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos *ou sobre os seus efeitos,* entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos;» (sublinhado nosso).

Em suma: uma eventual inconstitucionalidade da base XVIII, alínea *a*), da Lei n.º 2098, face à Constituição de 1976, em nada afecta a perda automática da nacionalidade portuguesa, ocorrida por força dessa Base, antes da entrada em vigor daquele texto constitucional. Não há pois qualquer interesse para o caso concreto na averiguação dessa eventual inconstitucionalidade.

III

Pelos motivos expostos, decide-se não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 2 de Maio de 1990. — *António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 139/90 — Processo n.º 61/89. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1.1 — António Francisco da Silva intentou acção de despejo no Tribunal Judicial da Comarca da Horta contra Mário Nunes Soares de Melo e mulher, Alda Maria Borges da Rosa Soares de Melo, pedindo a condenação destes a verem denunciado o contrato de arrendamento de uma garagem, que celebrou com eles, como senhorio, invocando, para o efeito, a necessidade premente da coisa locada, tendo instado sem sucesso com os ora réus para que lha entregassem devoluta.

Fundamentou-se no disposto nos artigos 1.º a 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril.

1.2 — Na contestação, os demandados começaram por equacionar o problema da inconstitucionalidade do citado diploma, por violação das normas contidas nos artigos 115.º, n.º 3, 168.º, n.º 1, alínea *h*), e 229.º, alínea *a*), da Constituição da República (CR).

Segundo afirmam, não cuida o texto legal em referência de matéria de interesse específico para a Região, pois que não só não lhe respeitam exclusivamente nem ali assumem peculiar configuração a exigir especial tratamento, como, por outro lado, legislar sobre o regime geral do arrendamento rural e urbano é da exclusiva competência da Assembleia da República.

De resto, as disposições legais em causa dispõem claramente contra uma lei geral da República, o Código Civil, que, no artigo 1095.º, estabelece o princípio da inviabilidade deste tipo de despejo.

Finalmente, acrescentam, «muito sintomaticamente não se formula qualquer justificação ou indicação mínima dos aspectos definidores da 'realidade específica regional' invocada no intróito do diploma».

1.3 — No articulado de resposta à contestação, os autores debruçam-se, além do mais, sobre a questão de inconstitucionalidade, contrariando o entendimento dos réus, nomeadamente pela especificidade do interesse regional, aludida no próprio preâmbulo do diploma, e demonstrada pela escassez de instalações habitacionais ou não habitacionais, susceptíveis estas últimas de serem vantajosamente utilizadas para fins comerciais, industriais ou de exercício de profissões liberais.

Acresce que, no caso concreto, o objecto despejando está a ser ocupado «por utentes de elevado extracto económico e social em detrimento do seu proprietário — o autor — que, como comerciante que é, pode e deve dar à garagem destino útil, aproveitando maximamente as suas reais aptidões, eventualmente de apoio ao seu comércio».

1.4 — No saneador-sentença, o Sr. Juiz pronunciou-se pela tese da inconstitucionalidade do diploma, [por violação do disposto no artigo 229.º, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa].

Para esse magistrado, embora seja da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral de arrendamento rural e urbano, tal não exclui a possibilidade da existência de regimes especiais de arrendamento nas regiões autónomas — se bem que dentro do quadro básico do regime ou regimes gerais traçados pelo legislador da República — em matéria de interesse específico para a Região, com respeito pela Constituição e leis gerais da República.

Simplesmente, o diploma em causa não versa sobre matéria de interesse específico: a frequente existência na Região Autónoma dos Açores de arrendamentos de garagens para veículos, particulares ou simples espaços para arrumos domésticos, não é exclusiva dessa Região nem aí reveste peculiar configuração, de modo a exigir tratamento diferenciado, verificando-se por todo o País, nomeadamente nos centros urbanos.

1.5 — O Ministério Público recorreu, obrigatoriamente, do assim decidido, invocando a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e o n.º 1, alínea *e*), do artigo 70.º.

Na verdade, o que está primeiramente em causa, é a inconstitucionalidade do diploma, como frisa o representante do Ministério Público neste Tribunal, pelo que da eventual ilegalidade só se conhecerá se não se reconhecer o vício mais grave da inconstitucionalidade.

Para o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto junto deste Tribunal, nas suas alegações, constitui objecto do recurso: a questão da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º a 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril, que permitem a denúncia, segundo o regime geral estabelecido pelos artigos 1054.º e 1055.º do Código Civil, dos arrendamentos feitos, na Região Autónoma dos Açores, exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais.

E, após apreciar a constitucionalidade das normas desaplicadas, conclui do seguinte modo:

a) Devem ser julgadas inconstitucionais e ilegais as normas constantes dos artigos 1.º a 3.º do diploma em referência, por violarem o disposto nos artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, alínea *a*), da Constituição, uma vez que não versam sobre matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores; desrespeitam uma lei geral da República, ao alargarem o elenco das situações excepcionais enunciadas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1083.º do Código Civil (ilegalidade), e invadem a reserva da competência legislativa da Assembleia da República, considerando o disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição da República;

b) Consequentemente, deve ser confirmada a decisão recorrida, na parte impugnada.

2.1 — Num primeiro momento, importa aludir ao diploma em causa.

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A estabelece o regime aplicável à denúncia de certos arrendamentos não rurais, segundo a sua própria epígrafe, contendo uma nota preambular que é de todo o interesse transcrever:

Os arrendamentos de garagens para veículos particulares ou de simples espaços para arrumos domésticos são frequentes na Região Autónoma dos Açores, traduzindo-se na ocupação de partes de prédios que poderiam, com vantagem, ser adaptados a comércio ou exercício de profissão liberal.

Esta situação não é comparável, nos fundamentos para a sua estabilidade, à habitação ou às actividades económicas de comércio, indústria ou exercício de profissão liberal e a maioria dos seus sujeitos utentes não pertence sequer às classes desfavorecidas, pelo que não se justifica, em vista disso, protecção legislativa como a que, por mero arrastamento, vem a verificar-se.

A Região tem vindo a legislar regularmente sobre arrendamento desde 1977, criando um verdadeiro corpo de direito locativo regional. Apontam-se os Decretos Regionais n.ºs 2/77/A, de 14 de Março, 25/79/A, de 7 de Dezembro, este interpretando e alargando as excepções do artigo 1083.º do Código Civil, 8/81/A, de 27 de Junho, e 24/82/A, de 3 de Setembro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 26/83/A, de 19 de Agosto, isto só para referir legislação sobre arrendamento não rural.

A realidade específica regional justifica mais esta medida legislativa.

Assim considerando, a Assembleia Regional dos Açores, invocando expressamente a alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição, passou a decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Na Região Autónoma dos Açores, os arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comer-

ciais ou para arrumos domésticos estão excluídos do âmbito do artigo 1095.º do Código Civil.

Artigo 2.º

Os arrendamentos referidos no artigo anterior podem ser denunciados segundo o regime geral estabelecido pelos artigos 1054.º e 1055.º do mesmo Código.

Artigo 3.º

O disposto no presente diploma aplica-se às relações jurídicas constituídas à data da sua entrada em vigor, bem como às que futuramente venham a constituir-se.

2.2 — Sendo o decreto legislativo regional, indubitavelmente, por força do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, um «acto legislativo», acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito que versa ele «sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República» (redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, vigente na altura).

Hoje, e após a entrada em vigor da segunda revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/89), acrescenta-se «sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º», ou seja, quando, sob autorização da Assembleia da República, a Assembleia Regional legisla, «em respeito da Constituição, em matéria de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania».

Por sua vez, o artigo 168.º da Constituição da República, no seu n.º 1 e alínea *h*), então como agora, prescreve:

> É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
>
> *h*) Regime geral do arrendamento rural e urbano;

Considere-se, a terminar, a alínea *a*) do artigo 229.º do texto constitucional — a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º, após a segunda revisão constitucional:

> As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:
>
> *a*) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

2.3 — À luz do decreto legislativo regional em causa, dos fundamentos que o motivaram *(occasio legis)*, preambularmente explanados, e da parametricidade constitucional, tal como delineada está, cabe perguntar se a Assembleia Regional dos Açores terá ultrapassado os limites da sua competência legislativa, desrespeitado as condições do exercício legítimo dessa competência, ou, eventualmente, infringido uns e outras.

3.1 — Entendeu-se, na decisão recorrida, ser da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização o Governo, legislar sobre o regime geral do arrendamento rural e urbano e, com efeito, outra coisa não dizia, então, a alínea *a*) do artigo 229.º, nem diz hoje o preceito correspondente, a alínea *a*) do n.º 1 do mesmo artigo.

Mas, se a disciplina peculiar da denúncia do contrato de arrendamento urbano faz parte desse regime geral, nem por isso se deixa de reconhecer a possibilidade de existirem «especialidades» ditadas pelo «interesse específico» da Região.

É que, se a matéria em causa é englobável na competência própria de um órgão de soberania — a Assembleia da República, no caso — não há interesse específico que legitime o poder legislativo das regiões autónomas, como se observou no Acórdão deste Tribunal, n.º 160/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 1 de Agosto de 1986.

A competência do legislador regional afere-se, na verdade, pela verificação conjugada de três requisitos, um deles de projecção positiva — ser matéria de *interesse específico regional* —, os demais de índole negativa, respeito pelas *leis gerais da República* e, bem assim, não se tratar de matéria reservada à *competência própria dos órgãos de soberania*.

3.2 — O que se entende por *interesse específico* é algo que, não tipificado nem definido constitucionalmente, terá de ser materialmente densificado a partir da *ratio* do próprio regime político-administrativo que a lei fundamental criou para as regiões autónomas e que, de certo modo, o seu artigo 227.º consubstancia.

Ou seja, e por outras palavras, respeitando o valor intangível da integridade da soberania do Estado e o quadro constitucional, e não se limitando a assumir-se como interesse *exclusivo*, o interesse específico passa pelo condicionalismo geoeconómico-social da Região, que o isolamento insular aviva, e pelos objectivos autonómicos que o n.º 2 do artigo 227.º enumera condensadamente.

No caso dos Açores, o respectivo Estatuto Político-Administrativo, ao enunciar exemplificativamente o que considera «matérias de interesse específico para a Região» (artigo 33.º do actual, aprovado pela Lei n.º 9/87, de 26 de Março; artigo 27.º do anterior, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto), pode, aliás, contribuir para o efeito, com a reserva da natureza presuntiva e ilidível do elenco estatutário, isto é, nos limites de mero critério de orientação interpretativa (como flui de Acórdãos deste Tribunal, caso dos n.ºs 42/85 e 57/85, publicados nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol., 1985, pp. 181 e segs., e 71 e segs., respectivamente, e no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Abril, e 11 de Abril de 1985, o primeiro com numerosa indicação jurisprudencial e doutrinal).

Essa orientação interpretativa levou a considerar de interesse específico das regiões as matérias que lhes respeitem exclusivamente ou que nelas exigem um especial tratamento por ali assumirem peculiar configuração — ainda quando, em coerência com o já exposto, se esteja perante matéria que, em abstracto, pudesse eventualmente ser incluída no elenco estatutário (cf. o Acórdão n.º 124/86, na 2.ª série do *Jornal Oficial* de 6 de Agosto de 1986).

O problema em apreço resulta do facto deste tipo de contrato de arrendamento se entender não ser enquadrável nos casos de habitação, ou exercício de comércio, indústria ou profissão liberal, aproximando-se dos contemplados no n.º 2 do artigo 1083.º do Código Civil, logo propiciando um regime de denúncia não sujeito ao rígido espartilho do artigo 1093.º, antes devendo seguir o regime geral previsto nos artigos 1054.º e 1055.º; por outro lado, a carência de espaços dedicados àqueles fins, em deterimento de locais destinados a guarda de veículos ou simples arrumos, submetidos a regimes de rendas mais atraentes para os respectivos proprietários, revela a inadequação deste tipo de empreendimento que não se mostra como o mais justo e adequado às realidades locais.

Que foi intenção do legislador contrariar tal estado de coisas mostra-o inequivocamente o projecto de decreto legislativo regional, de iniciativa do deputado regional Álvaro Monjardino (publicado no *Diário da Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores*, Legislatura, I Secção Legislativa, n.º 6, de 13 de Dezembro de 1984) que originaria o diploma em causa, após debate não menos elucidativo (cit. *Diário*, n.ºs 7 e 8, de 30 e 31 de Janeiro de 1985).

Restará saber, à luz dos considerandos já expostos, se o problema assume peculiar configuração nos Açores ou se não terá antes verdadeira dimensão nacional.

É que, a ser este o caso, a iniciativa legislativa regional não tem cobertura constitucional.

3.3 — Ora, este Tribunal já teve oportunidade de se debruçar sobre a questão no que ao artigo 2.º se refere.

Assim, a 2.ª Secção, no Acórdão n.º 154/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Setembro de 1988, julgou inconstitucional o aludido artigo 2.º, por violação do artigo 229.º, alínea *a*), da Constituição da República.

Após se admitir que a denúncia do contrato de arrendamento urbano faz parte do «regime geral» desse contrato, e, mais ainda, que esse regime comporta «especialidades», concebendo-se a existência de um «interesse específico» para as regiões autónomas que determine a introdução de desvios, interroga-se sobre se no caso existirá semelhante interesse por se tratar de matéria que respeite exclusivamente à Região em causa ou que nela assuma peculiar configuração, a exigir especial tratamento.

E, a propósito, ponderou-se e concluiu-se do seguinte modo:

> A justificar no caso o «interesse específico» aduziu-se no preâmbulo do diploma a consideração de que «os arrendamentos de garagens para veículos particulares ou de simples espaços para arrumos domésticos são frequentes na Região Autónoma dos Açores», repetindo aliás o que já havia sido invocado aquando da apresentação do projecto que deu origem ao mesmo diploma, ou seja, conforme se vê do *Diário da Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores*, 7, de 30 de Janeiro de 1985, p. 34, que «com alguma frequência [...] se verifica no território da nossa Região o arrendamento de pequenos espaços, geralmente ao nível do rés-do-chão, dos edifícios, para servirem de garagem para automóveis ou para simples armazenagem doméstica.

Mas, como se pondera na decisão recorrida, também em muitas zonas do território nacional, designadamente nos centros urbanos de Lisboa e Porto, há espaços arrendados para garagens e arrumos domésticos, não constituindo, portanto, a existência de arrendamentos tendo por objecto esses espaços uma realidade específica regional a justificar a medida legislativa tomada, ou, como alega o magistrado do Ministério Público neste Tribunal, tal realidade nem é exclusiva

da Região Autónoma dos Açores nem se mostra que aí assuma uma peculiar configuração que imponha um tratamento diferenciado do válido para o restante território nacional.

Em conclusão: não se verifica o «interesse específico» que legitimaria o poder legislativo da Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores.

A idêntico juízo de inconstitucionalidade do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A chegou o Acórdão n.º 257/88, da 1.ª Secção, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 11 de Fevereiro de 1990.

Reproduza-se a parte que mais directamente nos interessa.

Após explanar a motivação invocada para o diploma e o subsequente debate parlamentar, escreveu-se:

Mas se esta é a situação que se observa na Região Autónoma dos Açores, se estas são as razões justificativas de uma norma como a do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A [referia-se obviamente à situação factual local e aos motivos justificantes da medida proposta expressa no projecto e no debate], então bem se poderá dizer que se verifica perfeito paralelismo, nestes dois pontos, com o restante território da República, onde também a frequência de arrendamentos daquele tipo é meramente relativa e onde também a ausência de imperiosas razões sociais (ao contrário do que sucede no arrendamento para a habitação) bem poderia levar à adopção de uma solução de denúncia similar à constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A.

A situação locativa considerada no diploma regional em análise não é, pois, exclusiva da Região Autónoma dos Açores, nem mesmo nela mais frequente, assentando os motivos invocados para a alteração normativa do regime geral pura e simplesmente numa lógica social que é comum, ao cabo e ao resto, a todo o território da República.

E a isto acresce que tal espécie locativa não assumia ali aspectos peculiares: de uma banda, porque os contratos de arrendamento desse género sempre teriam de obedecer, fossem onde fossem celebrados, ao preceituado imperativamente no Código Civil como lei geral da República, e, de outra banda, porque tais contratos, quando celebrados nos Açores, e para lá da área negocial sujeita a normas injuntivas, não assumiam, mesmo nessa área, uma configuração tipicamente diferenciada (pelo menos, esse eventual aspecto, aliás secundário, dos contratos de arrendamento em causa não foi, de qualquer modo, referido, quer pelo deputado regional apresentante do projecto, quer pela Comissão da Organização e Legislação da Assembleia Regional dos Açores, que sobre ele deu parecer, quer pelos demais deputados regionais que intervieram no debate parlamentar — v. *Diário da Assembleia Regional*, n.ºs 7, de 30 de Janeiro de 1985, e 8, de 31 de Janeiro de 1985).

Nestas circunstâncias, necessariamente se tem de concluir que *in casu* a Assembleia Regional dos Açores não interveio legislativamente em matéria de interesse específico regional, ou seja, não respeitou o parâmetro positivo que, na moldura dos artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa, contribuía também para delimitar o exercício da sua competência legislativa (neste sentido, v. Acórdão n.º 154/88 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 17 de Setembro).

4 — Em face do exposto — e não se vislumbram razões válidas para alterar o entendimento adoptado — a matéria em causa, exponenciada pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, não assume interesse específico regional, pois nem respeita exclusivamente ao território da Região em causa nem aí assume a peculiar configuração que exige especial tratamento.

Sendo assim, ocorre vício de inconstitucionalidade por ofensa do disposto nas normas dos artigos 115.º, n.º 3, 168.º, n.º 1, alínea *h*), e 229.º, alínea *a*) [hoje n.º 1, alínea *a*)], todas da lei fundamental.

Quanto ao artigo 3.º do diploma, carecendo de autonomia, segue solidariamente o destino dos demais preceitos [cf. Acórdão n.º 57/85, de 26 de Março de 1985, in *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Abril de 1985, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 360 (suplemento) pp. 211 e segs., e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol. (1985), pp. 71 e segs.]

5 — Deste modo, decide-se:

a) Julgar inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril;
b) Consequentemente, confirmar a decisão recorrida, na parte impugnada.

Lisboa, 2 de Maio de 1990. — *Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 141/90 — Processo n.º 38/89. — Acordam, em secção, no Tribunal Constitucional:

I

1 — Ernesto Augusto Teixeira, com os sinais dos autos, intentou contra Luís Manuel Benevides acção especial de despejo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, invocando que arrendara uma parcela de uma garagem integrada no prédio descrito sob o n.º 26 297, a fl. 177 do livro B-76 da Conservatória do Registo Predial desta cidade, através de contrato verbal, celebrado em 1975, para que o demandado ali guardasse dois automóveis, tendo sido ajustada a renda mensal de 2000$ e não se estabelecendo qualquer prazo de vigência do arrendamento.

O autor denunciou tal contrato em 2 de Dezembro de 1986, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril, através de documento escrito. O demandado, porém, não aceitou a denúncia objecto de notificação, mantendo o arrendado em seu poder.

Daí que a acção de despejo haja sido proposta em 9 de Março de 1987.

2 — Distribuído e autuado o processo e pago, depois, o preparo inicial, veio a ser proferido despacho liminar de indeferimento pelo juiz do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, em virtude de considerar que a norma invocada do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A subtraía do regime geral do arrendamento urbano estes contratos de locação, com desrespeito da Constituição e de uma lei geral da República. Em função de tal juízo de inconstitucionalidade, foi assim desaplicada a norma em causa, ao abrigo do artigo 207.º da Lei Fundamental.

Neste despacho liminar, argumenta-se da seguinte forma:

O Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A dispõe que na Região Autónoma dos Açores os arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos estão excluídos no âmbito do artigo 1095.º do Código Civil, podendo ser denunciados segundo o regime geral estabelecido pelos artigos 1054.º e 1055.º do mesmo diploma;

Essas disposições do citado diploma regional ofendem os artigos 115.º, n.º 3, 168.º, n.º 1, alínea *h*), e 229.º, alínea *a*), da Constituição, na versão resultante da primeira revisão constitucional, bem como o artigo 1095.º do Código Civil. Na verdade, as regiões autónomas só podem legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania. Ora, sendo da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre «o regime geral do arrendamento rural e urbano», não podiam as regiões afastar o princípio constante do artigo 1095.º do Código Civil, de que os arrendamentos urbanos tratados na secção VIII do capítulo IV, do título II do livro II do Código Civil (onde se incluem os arrendamentos de prédios urbanos, fracções, ou partes deles para garangens ou arrumos) o senhorio não goza do direito de denúncia do contrato de arrendamento, considerando-se o mesmo renovado se não for denunciado pelo arrendatário, nos termos do artigo 1055.º do mesmo Código;

Existe assim um exercício exorbitante de competência legislativa da Região, visto que a matéria de denúncia dos contratos de arrendamento celebrados para as citadas finalidades se integra no regime geral do arrendamento, relativamente ao qual só podem legislar a Assembleia da República ou o Governo, este último apenas se dispuser da competente autorização legislativa. É que a matéria da denúncia se reveste da maior importância porque assegura a estabilidade e a certeza da relação locatícia, estando excluída da disponibilidade das partes;

Acresce que não existe qualquer interesse específico da Região Autónoma dos Açores na regulamentação desta matéria, diferentemente do que se alega no preâmbulo do diploma regional, mas, ainda que existisse hipoteticamente, tal matéria já era objecto de regulamentação por uma lei geral da República (artigo 1095.º do Código Civil).

3 — Do despacho liminar de indeferimento, interpuseram recursos o autor e o agente do Ministério Público. O primeiro para o Tribunal da Relação de Lisboa, o segundo para o Tribunal Constitucional. Veio a ser admitido este último, determinando-se que o primeiro recurso não seguisse os seus termos até ser decidido o interposto para o Tribunal Constitucional. O juiz *a quo* invocou no seu despacho os artigos 75.º, n.º 1, e 80.º, n.º 4, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Para os termos deste recurso foi citado entretanto o réu (certidão a fl. 17 v.º).

4 — Subiram os autos ao Tribunal Constitucional, nele tendo apresentado alegações apenas o Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Tribunal.

INCM IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA 091

Nas suas alegações, o representante do Ministério Público conclui no sentido de que deve ser julgada inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril, por violar triplamente o disposto na versão em vigor antes da segunda revisão constitucional dos artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, alínea *a*), da Constituição (na medida em que não versa sobre matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores, desrespeita uma lei geral da República e invade a reserva de competência legislativa da Assembleia da República) e, por isso, de que deve ser confirmada a decisão recorrida.

II

5 — A questão de inconstitucionalidade suscitada nos autos foi já objecto de um juízo de inconstitucionalidade em dois acórdãos deste Tribunal, os Acórdãos n.ºs 154/88, da 2.ª Secção e 257/88, da 1.ª Secção (publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 216, de 17 de Setembro de 1988 e 35, de 11 de Fevereiro de 1989, respectivamente). E a doutrina aí acolhida deve ser mantida, como se verá em seguida.

Não importará por ora neste acórdão, note-se, verificar se a norma desaplicada está afectada de *ilegalidade*, visto que lhe foi imputado um vício mais grave, o de inconstitucionalidade. Só se este último vier a improceder, é que terá sentido analisar a questão da eventual ilegalidade da norma constante de diploma regional, por violação da lei geral da República.

6 — Relativamente à questão de inconstitucionalidade *sub judicio*, não restam dúvidas de que o Código Civil estabelece, em matéria de contrato de locação (regulado nos artigos 1022.º e segs.), que este contrato pode cessar «findo o prazo estipulado ou estabelecido por lei», se «nenhuma das partes o tiver denunciado no tempo e pela forma convencionados ou designados na lei» [artigos 1051.º, n.º 1, alínea *a*) e 1054.º]. A denúncia só é eficaz se for comunicada ao outro contraente com certa antecedência mínima, prevista na lei (artigo 1055.º, n.º 1). Incluindo-se no contrato de locação quer o aluguer (locação que tem por objecto coisas móveis — artigo 1023.º), quer o arrendamento (contrato de locação quando versa sobre coisas imóveis), surgem-nos regimes imperativos fixados na lei em matéria de arrendamento, nomeadamente no arrendamento de prédios urbanos ou de prédios rústicos não abrangidos pela legislação específica de arrendamento rural (que consta hoje, no fundamental, do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro). É relativamente aos arrendamentos não exceptuados no n.º 2 do artigo 1083.º do Código Civil que surge o princípio da exclusão do direito de denúncia por parte do senhorio, princípio que é próprio do chamado *arrendamento vinculístico*, que não acolhe, por razões de política social, o princípio da liberdade contratual (cf. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, II, 3.ª ed. revista e actualizada, Coimbra, 1986, pp. 570-571).

A Assembleia Regional dos Açores pretendeu em 1985 afastar o princípio de exclusão do direito de denúncia por parte do senhorio relativamente aos arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos. Do preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A consta que tais tipos de arrendamento, frequentes na Região, traduzem-se «na ocupação de partes de prédios que poderiam, com vantagem, ser adaptados a comércio ou a exercício de profissão liberal». Para esta Assembleia a situação desses arrendamentos não seria «comparável nos fundamentos para a sua estabilidade, à habitação ou às actividades económicas de comércio, indústria ou exercício de profissão liberal e a maioria dos seus sujeitos utentes não pertence sequer às classes desfavorecidas, pelo que não se justifica, em vista disso, protecção legislativa como a que, por mero arrastamento, vem a verificar-se», aconselhando a realidade específica regional tal medida legislativa. Desde modo, o artigo 1.º do diploma estabelece que nesta região autónoma «os arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos estão excluídos do âmbito do artigo 1095.º do Código Civil» e o artigo 2.º estatui, em consequência, que «podem ser denunciados segundo o regime geral estabelecido pelos artigos 1054.º e 1055.º do mesmo Código».

Ora, sendo este o âmbito de aplicação do diploma regional, e o regime jurídico aplicável «às relações jurídicas constituídas à data da sua entrada em vigor, bem como às que futuramente venham a constituir-se» (artigo 3.º), parece manifesto — como se salienta no douto despacho recorrido e nas alegações do recorrente — que tal diploma visa alterar o regime geral de arrendamento urbano. No já citado Acórdão n.º 257/88 pode ler-se que «[a] Assembleia da República, como órgão de soberania (artigo 113.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), isto é, como um órgão que exerce os poderes do Estado que constitucionalmente lhe estão cometidos, exerce-os, por definição, e salvo restrições implícitas do próprio texto constitucional, sobre todo o território português. Desta sorte, quando no artigo 168.º, n.º 1, alínea *h*), da Constituição da República Portuguesa se estatui ser da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização do Governo, legislar sobre o regime geral do arrendamento urbano, está-se a fixar a sua competência legislativa exclusiva para toda a geografia nacional» (in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1989, p. 1540). Ora o regime de *cessação* do contrato de arrendamento urbano (quer se trate de resolução, de denúncia ou de caducidade) integra o regime geral do mesmo arrendamento.

7 — Acresce que os debates havidos na então Assembleia Regional dos Açores sobre o projecto que veio a converter-se no Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A mostram que a situação existente na Região relativamente a estes dois tipos de arrendamento urbano não contém quaisquer especialidades de relevo, por comparação com que o que ocorre noutras parcelas do território nacional (vejam-se as transcrições das intervenções de dois deputados açorianos feitas no citado acórdão, chegando um deles ao ponto de afirmar que tal diploma seria provavelmente «mais um passo na formação [...] do direito locativo regional que, espero, a prazo, poderá vir a ser objecto de uma formulação sistemática mais completa — porventura um código regional de locação ou, pelo menos, da locação imobiliária»).

Assim sendo, esta situação locativa não pode ter-se como matéria de interesse específico regional por não respeitar exclusivamente às regiões autónomas, nem aí merecer um «especial tratamento» por ali assumir «peculiar configuração» (usam-se as expressões utilizadas na jurisprudência constante do Tribunal Constitucional sobre a noção de *interesse específico regional*). Mostram-se assim violados também os artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, alínea *a*), da Constituição, na versão resultante da primeira revisão constitucional, normas que constam também da versão actual da Constituição [artigos 115.º, n.º 3, e 229.º, n.º 1, alínea *a*)].

III

8 — Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, de 10 de Abril;
b) Confirmar a sentença recorrida.

Sem custas.

Lisboa, 2 de Maio de 1990. — *Armindo Ribeiro Mendes — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 143/90 — Processo n.º 13/89. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — José Fernando Magalhães Santos foi acusado pelo magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Instrução Criminal do Porto pela autoria material de um crime de furto qualificado, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 296.º, 297.º, n.ºs 1, alínea *g*) e 2, alínea *d*), 22.º, 23.º e 74.º, todos do Código Penal, e de um crime de dano, previsto e punido pelo artigo 308.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

Se bem que à tentativa do crime de furto qualificado em referência corresponda, em abstracto, a pena máxima de seis anos e oito meses, de prisão, o que, em princípio, atribui competência ao tribunal colectivo para o respectivo julgamento, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alínea *d*), do Código de Processo Penal, aquele magistrado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do mesmo Código, requereu o julgamento em tribunal singular por, em seu entender, não lhe dever ser aplicada, em concreto, pena superior a três anos de prisão.

2 — O Sr. Juiz do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto não recebeu, porém, a acusação deduzida, com o fundamento de que as normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do diploma em causa violam o disposto nos artigos 113.º, 114.º, n.º 1, 205.º, 206.º, 208.º e 210.º da Constituição da República.

Deste despacho foi interposto recurso pelo Ministério Público, consistindo seu objecto a questão da constitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro.

3 — Neste Tribunal, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto alegou oportunamente, concluindo do seguinte modo:

1.º As normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do Código de Processo Penal de 1987 não implicam qualquer usurpação da função jurisdicional por parte do Ministério Pú-

blico; qualquer extravasamento da competência constitucional do Ministério Público; qualquer violação das garantias de defesa do arguido, designadamente por ofensa do princípio do juiz natural;

2.º Deve, assim, julgar-se que as mesmas não ofendem os artigos 113.º, 114.º, n.º 1, 205.º, 206.º, 208.º e 210.º da Constituição, invocados na decisão recorrida;

3.º Em conformidade, deve conceder-se provimento ao recurso, determinando-se a reformulação da decisão recorrida, na parte impugnada.

4 — Corridos os vistos, cumpre decidir se o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção actual, é (ou não) inconstitucional, dado que só a norma do n.º 3 — e não também a do n.º 4 — foi desaplicada pelo despacho recorrido.

Na verdade, se bem que o Sr. Juiz tenha expressamente referido os n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º, só o primeiro foi efectivamente desaplicado, não sendo curial falar de desaplicação *implícita* do segundo, que só poderia ocorrer se fosse aplicado o primeiro.

De resto, e concordantemente, ao n.º 3 se circunscreve o objecto do recurso.

II

1 — É verdade que ao crime mais grave objecto da acusação — furto qualificado na forma tentada — corresponde uma moldura penal abstracta cujo máximo ultrapassa os três anos de prisão, pelo que a competência para julgar o processo a que respeita esse tipo de crime é, em princípio, do tribunal colectivo, de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, alínea *b*) do Código de Processo Penal.

Dispõe, no entanto, o questionado n.º 3 do artigo 16.º, ao cuidar da competência material do tribunal singular:

> 3 — Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos no artigo 14.º, n.º 2, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou em requerimento, quando for superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo.

Ou seja, uma infracção para julgamento da qual é, em princípio, competente o tribunal colectivo, pode vir a ser julgada pelo juiz singular se o Ministério Público adoptar o procedimento descrito naquele n.º 3 — envolvendo, como consequência e nos termos do n.º 4 do mesmo normativo, não poder o tribunal aplicar no caso concreto pena de prisão ou medida de internamento superior a três anos.

É contra a possibilidade do exercício desta faculdade que se insurge o magistrado recorrido.

Ao valorar o circunstancialismo fáctico apurado, o Ministério Público ficaria como que investido numa função verdadeira e materialmente jurisdicional, determinando, numa fase processual onde a totalidade dos factos a apurar não está (ou pode não estar), ainda, obtida, não só o direito substantivo presumivelmente aplicado como o limite da pena a aplicar eventualmente — o que se lhe afigura violar o disposto nos artigos 205.º, 206.º, 208.º e 210.º da Constituição da República.

Por outro lado, semelhante actuação constituiria uma «insofrível intromissão na esfera judicial e um constrangimento grave da íntima convicção do juiz, com afectação irremediável do exercício pleno das suas funções jurisdicionais» — o que, para o mesmo magistrado, se afigura intolerável, pondo em causa as normas dos artigos 113.º, 208.º e 210.º, n.º 2, da Constituição da República.

Finalmente, considera que o normativo por si desaplicado «é a porta escancarada para o poder executivo, através do Ministro da Justiça, lançando mão dos poderes que a Lei Orgânica do Ministério Público lhe confere, emitir instruções genéricas ao procurador-geral da República, que as poderá concretizar, especificar e impor aos seus subordinados hierárquicos», não se observando, assim, a exigência constitucional da separação de poderes, com violação da norma contida no artigo 114.º, n.º 1, da Constituição da República.

2 — Observe-se, num primeiro momento, que este Tribunal tem vindo a pronunciar-se, reiteradamente, no sentido da não inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal.

Ponto é que — observou-se no Acórdão n.º 393/89, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 212, de 14 de Setembro de 1989 — se não encurtem inadmissivelmente as garantias de defesa que o processo penal de um Estado de direito deve assegurar, como processo justo e leal que tem que ser *(a due process of law, a fair process)*.

Na sequência desta tese apontem-se, ainda, os Acórdãos n.ºs 435/89 e 465/89, já publicados naquele *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 218, de 21 de Setembro de 1989, e n.º 25, de 30 de Janeiro de 1990, e, bem assim, os Acórdãos n.ºs 455/89, 466/89, 467/89, 41/90, 43/90, 44/90 e 48/90, todos ainda inéditos.

Existe, assim, um fundo jurisprudencial, *que se perfilha*, e *para o qual se remete*, aconselhando a economia processual que se abdique de um desenvolvimento argumentativo com ela não harmonizável.

O que não evita, obviamente, a reflexão ponderada dos fundamentos decisórios.

A esta luz, por comodidade expositiva e conveniência metodológica, a abordagem a efectuar respeitará os grupos nucleares das questões equacionadas pelo magistrado recorrido e a ordem que adoptou.

III

1 — *O n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal face aos artigos 205.º, 206, 208.º e 210.º da Constituição da República.*

1.1 — Dispunha o artigo 205.º da Constituição da República serem os tribunais os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Por sua vez, acrescentava o artigo 206.º da Constituição da República, epigrafado «Função jurisdicional», que na administração da justiça incumbe aos tribunais garantir a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de intereses públicos e privados.

Hoje, e após a segunda revisão constitucional, um e outro preceito correspondem aos n.ºs 1 e 2 do vigente artigo 205.º

E razoavelmente, pois que de certo modo se completam, e integram o que se convencionou designar como afloração do princípio da reserva da função jurisdicional aos juízes e aos tribunais.

Segundo o artigo 208.º (a que corresponde o artigo 206.º após a segunda revisão), «os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei».

O artigo 210.º, por fim (hoje artigo 208.º), consagra no seu n.º 1 o princípio da fundamentação dos actos jurisdicionais, enquanto o n.º 2 cuida da obrigatoriedade e prevalência das decisões dos tribunais e o n.º 3 debruça-se sobre o modo de execução dessas decisões.

Ater-nos-emos ao n.º 2, único que, assim o cremos, está em causa, não obstante a invocação global do preceito pelo magistrado recorrido que, porém, logo no grupo seguinte de problemas individualiza aquele n.º 2, segundo o qual, «As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades».

1.2 — Ora, à luz do bloco normativo formado pelos artigos 205.º e 206.º da Constituição da República (hoje, como vimos, n.ºs 1 e 2 do artigo 205.º), acautelando o primeiro o exercício da função jurisdicional, reservando-a aos tribunais, orientando-se o segundo para uma delimitação finalística dessa função — função *tutelar* dos direitos e do Direito, para Baptista Machado (*Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1985, p. 139) —, cumpre perguntar se o artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal os afronta (ou aos princípios que encerram).

Tem este Tribunal entendido (Acórdãos citados em II-2) que o Ministério Público não invade essa área de reserva pois «quem julga é o juiz», sendo este quem decide se há-de ou não haver condenação e; ulteriormente, quem fixa a medida concreta da pena, movendo-se para tanto dentro da medida abstracta *fixada na lei*.

Reconhece-se que a aplicação do n.º 3 implica a do n.º 4 do preceito em causa e que, por força deste último número, o juiz não pode aplicar pena de prisão (ou medida de internamento) superior a três anos.

No entanto, não se vê que isso represente violação da «reserva do juiz» nem lhe afecte a independência, nem, tão-pouco, configure, sequer em esboço, prevalência de entidade estranha ao exercício da função jurisdicional.

Detendo-nos um pouco mais, não obstante a economia de meios propostos.

Ao «condicionar» a fixação da medida da pena, encurtando a moldura abstracta do tipo, o Ministério Público está a agir como porta-voz do poder punitivo do Estado, no exercício de um poder *expressamente* definido na *lei*.

Compete-lhe, na verdade, com assento constitucional, a representação do Estado, o exercício da acção penal e a defesa da legalidade democrática e daí que lhe assista um conjunto de poderes como o da decisão de recorrer ou não recorrer, acusar ou arquivar o processo, fixar o objecto deste, pôr em funcionamento a proibição da *reformatio in pejus*, que não conflituam com o princípio da reserva da função jurisdicional.

É, com efeito, o juiz que julga, como é ele que determina concretamente a sanção dentro dos limites abstractos em que a lei lhe permite mover-se, na sua discricionariedade vinculada (cf., a este propósito, Figueiredo Dias — «Sobre os Sujeitos Processuais no novo Código de Processo Penal», estudo incluído nas *Jornadas de Direito Processual Penal — O Novo Código de Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 20 e 21).

A pena aplicável está definida na lei e o juiz serve-se dela livremente, de acordo com as circunstâncias do caso e os critérios legais de aplicação concreta das penas, não se assistindo, por conseguinte,

à invasão — sequer à compressão — da esfera intocável da reserva do juiz, nem este se vê atingido na sua independência — as competências de um e de outro magistrado exercem-se em áreas próprias, delimitadas e intangíveis — nem, finalmente, é legítimo falar de prevalência de um sobre o outro.

O facto de ser lícito ao Ministério Público, mercê do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, equacionar redutoramente o litígo penal, nada tem a ver com o princípio da independência dos tribunais como garantia do próprio Estado de direito democrático: a independência coloca-se a respeito de ingerências ou pressões estranhas, não é uma questão de medida. E, nesta óptica, o dispositivo em causa não envolve quaisquer limitações ao livre exercício da função jurisdicional: o juiz, para resolução da *causa decidendi*, tal como ela lhe foi proposta pelo Ministério Público, tem, pura e simplesmente, de recorrer à lei.

Por outra banda, os espaços de actuação das duas magistraturas, pela sua clara demarcação e ausência de interferências, não permitem antever avanços nas áreas próprias de cada uma, com ofensa à norma do artigo 210.º da Constituição da República.

Fundalmentalmente, o que se pretende avalizar constitucionalmente não é ameaçado pela faculdade de o Ministério Público accionar o comando legal do artigo 16.º, n.º 3: os artigos 208.º e 210.º citados pretendem que os juízes julguem conforme a Constituição e as leis, não estando sujeitos a ordens, instruções ou directivas de qualquer natureza, vindas de onde vierem, salvo, evidentemente, o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores, como se exprime o Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho), no seu artigo 4.º, n.º 1.

Ora, como vimos — e veremos — são intocados esses fins e os valores subjacentes.

2 — *O n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal face aos artigos 113.º, 208.º e 210.º, n.º 2, da Constituição da República.*

2.1 — Relativamente aos artigos 208.º e 210.º, n.º 2, invocados repetidamente pelo magistrado recorrido no despacho de desaplicação, ao abordar um segundo grupo de observações, crê-se ser suficiente o já adiantado nas considerações precedentes.

As normas constitucionais em questão são renomeadas em conexão com a do artigo 113.º, que as encabeça.

Ora, este preceito enumera os órgãos de soberania, entre os quais figuram os tribunais (n.º 1), acrescentando o seu n.º 2 que a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Pretende-se justificar a desaplicação pelo facto de, sendo os juízes independentes, sujeitos tão-só à lei e não (também) aos «entendimentos do Ministério Público», as suas decisões prevalecem sobre as de qualquer outra entidade sob pena da «afectação irremediável» da função jurisdicional.

A estrita observância da lei pelo juiz é pressuposto axiomático que não está, evidentemente, em causa. Simplesmente, ele nada tem a ver com o artigo 16.º, n.º 3, nem como tal é afectado, pois, como se disse já o juiz é quem julga e quem fixa a medida da pena no respeito pelos parâmetros definidos pela lei e não pela iniciativa ou pela imposição de quem quer que seja, movido por critérios outros que não o do cumprimento da lei.

3 — *O n.º 3 do artigo 16.º do Código de Processo Penal face ao artigo 114.º, n.º 1, da Constituição da República.*

De acordo com o artigo 114.º, n.º 1, os órgãos de soberania «devem observar a separação e a inderdependência estabelecidas na Constituição».

Teme o magistrado recorrido que o princípio consagrado nesta norma, o da separação de poderes, seja postergado pelo preceito cuja aplicação recusou.

Resulta do já exposto ser injustificado esse receio.

De qualquer modo e sem necessidade de abordar, por desnecessário, a dogmática da sepração de poderes como reflexo de um princípio organizatório fundamental das funções estaduais, não se vê como o equilíbrio constitucionalmente estabelecido perigue com o sistema introduzido pelo artigo 16.º do Código de Processo Penal, muito menos no sentido receado pelo Sr. Juiz — intromissão do poder executivo no judicial via procurador-geral da República.

Sem prejuízo do *indirizzo* político que motiva o legislador e o Tribunal Constitucional censura em óptica de conformação constitucional — e é o que se está a levar a cabo — a argumentação deduzida faz tábua rasa do sistema de segurança existente, própria de um Estado de direito democrático.

É que, como observa o Sr. Procurador-Geral-Adjunto nas suas alegações, se é certo que a Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, confere ao Ministro da Justiça competência para dar ao procurador-geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições do Ministério Público [alínea *a*) do artigo 59.º], só no caso desta última entidade fazer suas as instruções e como tais as difundir é que elas merecerão, em princípio, acatamento pelos seus subordinados. Mas mesmo essas instruções devem ser recusadas com fundamento em ilegalidade e podem sê-lo sempre com fundamento em grave violação da consciência jurídica [artigo 58.º, n.ºs 1 e 4, alínea *b*), *in fine*, da citada lei].

E adianta o mesmo magistrado em passagem que se reproduz e se acolhe:

> Esta independência legalmente assegurada a cada um dos magistrados do Ministério Público invabiliza, à partida, qualquer tentativa, que, para além de ilegal, é facticamente impensável, de manipulação arbitrária do poder-dever em causa, que o Ministério Público deve usar sempre que objectivamente se verifiquem os respectivos pressupostos, o que assegura a igualdade de tratamento de todos os cidadãos.

4 — Pelas razões apontadas e, do mesmo passo, por não estarem em causa as garantias de defesa que o processo penal deve acautelar, improcedem os fundamentos invocados, levando-nos a concluir pela não inconstitucionalidade da norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de 1987, redacção do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro.

IV

Nos termos e pelos fundamentos expostos, concede-se provimento ao recurso e, em consequência, revoga-se o despacho recorrido que deve ser reformado em conformidade com o ora decidido sobre a questão da inconstitucionalidade.

Lisboa, 2 de Maio de 1990. — *Alberto Tavares da Costa — Armindo Ribeiro Mendes — António Vitorino — Vítor Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — Antero Alves Monteiro Dinis — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 148/90 — Processo n.º 202/89. — 1 — Por despacho do governador civil do distrito do Porto de 16 de Agosto de 1987 foram aplicadas a Delfim Gomes Pinheiro cinco coimas de 150 000$, por ele, no dia 8 de Janeiro de 1986, pelas 14 horas, ter em exploração no Café Recor, sito no Largo da Igreja, 86, em Perafita, concelho de Matosinhos, cinco máquinas de jogos de diversão — as identificadas no auto de notícia contra ele levantado — «sem registo, sem autorização de exploração e sem o quadro afixado junto de cada uma delas» ou sejam, segundo o mesmo despacho, as contra-ordenações previstas nos artigos 3.º, n.º 1, 9.º, n.º 1, 11.º e 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, puníveis pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma, em confronto com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Interposto recurso desse despacho pelo arguido e procedendo-se ao seu julamento no dia 6 de Junho de 1989, considerou o juiz do 1.º Juízo de Polícia da comarca do Porto que ocorria uma questão prévia susceptível de obstar à apreciação do mérito da causa, questão essa que vem sintetizada na sentença na seguinte passagem:

> O arguido Delfim Gomes Pinheiro vem acusado da prática, em 8 de Janeiro de 1986, de cinco contra-ordenações puníveis nos termos das disposições conjugadas dos artigos 9.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, alínea *b*), ambos do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro (punição que consome, por força do estatuído no artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, as restantes infracções contra-ordenacionais imputadas ao arguido). Para cada uma das referidas contra-ordenações, comina o citado artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 21/85 a coima de 150 000$ a 250 000$.
>
> Sucede, todavia, que esta disposição enferma parcialmente do vício de inconstitucionalidade orgânica indirecta.

Nessa conformidade, termina assim a sentença:

> Em conclusão, e na parte em que pune com coima superior a 200 000$ o comportamento que prevê a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 21/85, violou a do artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e, indirectamente, a do artigo 168.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição da República Portuguesa. Impõe-se, *ipso facto*, desaplicá-la nessa medida, como preceitua o artigo 207.º da Constituição da República Portuguesa.
>
> Não sendo, pelo exposto, qualquer das contra-ordenações por que o arguido vem acusado, puníveis com coima superior a 240 000$, e dado que foram cometidas em data anterior a 9 de Março de 1986, beneficiam todas da amnistia concedida pela alínea *aa*) do artigo 1.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho.

Dessa sentença recorreu o Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da Constituição da República Portuguesa e 72.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Nesse Tribunal concluiu assim o magistrado do Ministério Público a sua alegação:

1.º O Governo, mesmo sem autorização da Assembleia da República, tem competência para definir contra-ordenações (quer *ex novo*, quer por transformação de anteriores contravenções não puníveis com penas restritivas da liberdade) e fixar os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis, dentro dos limites estabelecidos no regime geral de punição do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
2.º Porém, já envolve violação do regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social a fixação pelo Governo de limite máximo da coima de montante superior ao constante daquele artigo 17.º [do Decreto-Lei n.º 433/82], como acontece com a norma desaplicada na decisão recorrida;
3.º Termos em que se deve:

a) Julgar inconstitucional a norma constante do artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 21/85, na parte em que estabelece o limite máximo da coima; e, consequentemente,
b) Confirmar a decisão recorrida, na parte impugnada.

Cumpre decidir.

2 — Como se disse, o juiz conheceu da questão da inconstitucionalidade da norma que pune as contra-ordenações imputadas ao arguido, ou seja, a do artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 Janeiro (aplicável por força do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), antes de apreciar se se provavam os factos que as integram. E daí poder pretender-se que era inútil tal conhecimento: esses factos poderiam, na verdade, não se provar.

Não é, porém, assim. Se, pelo citado artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 21/85, a coima aplicável podia ir até ao montante de 250 000$, mas, em matéria de coimas, a lei só podia ir até ao máximo de 200 000$, fixado no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, sob pena de inconstitucionalidade, a apreciação da inconstitucionalidade daquele artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), relevava pelo menos para efeito da aplicação da alínea *aa*) do artigo 1.º da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, que veio amnistiar «as contra-ordenações puníveis com coima cujo limite máximo não exceda 240 contos», «desde que praticadas antes de 9 de Março de 1986» (como é o caso dos autos).

Nesta orientação se decidiu recentemente no acórdão de 7 de Fevereiro — no processo n.º 95/89.

Vejamos então a questão da inconstitucionalidade.

3 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, salvo autorização ao Governo, sobre o regime geral dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo [Constituição, artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*), 2.ª parte].

Mas, como se entendeu no acórdão deste Tribunal n.º 56/84, de 12 de Junho (no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1984, e nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 3.º vol., p. 153), é da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo «definir, dentro dos limites do regime geral, contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade e contra-ordenações, alterar e eliminar umas e outras e modificar a sua punição», bem como «desgraduar contravenções não puníveis com pena restritiva de liberdade em contra-ordenações, com respeito pelo quadro traçado pelo Decreto-Lei n.º 433/82».

Podia, pois, o Governo, em princípio, fixar uma coima para a exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eléctricas ou electrónicas de diversão sem a correspondente licença. Ponto é que respeitasse o regime geral de punição das contra-ordenações constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. Como se diz no citado acórdão n.º 56/84, «O Governo, ao estabelecer sanções e ao fixar coimas em casos particulares, deverá conformar-se com a moldura punitiva ali traçada».

Simplesmente, o artigo 17.º desse diploma, na sua redacção originária, que era a vigente à data do Decreto-Lei n.º 21/85 (hoje, essa redacção encontra-se alterada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro), fixava como montante mínimo da coima o de 200$ e como montante máximo o de 200 000$, e os montantes mínimo e máximo fixados no artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 21/85 são, respectivamente, de 150 000$ e 250 000$.

Ora, se esta norma respeita o regime geral de punição constante daquele artigo 17.º, na parte relativa ao montante mínimo da coima — 200$ é (muito) inferior a 150 000$ —, já o mesmo não acontece na parte relativa ao montante máximo, pois 250 000$ é superior a 200 000$.

O artigo 15.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 21/85 é, pois, inconstitucional, por violação do citado preceito constitucional, no que excede o montante de 200 000$.

Nesta orientação se julgou, tendo em vista precisamente a norma aqui apreciada, nos Acórdão n.ºs 156/89, de 26 de Janeiro, 304/89, de 9 de Março (ambos no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Março e 12 de Junho de 1989, respectivamente), 89/90, de 28 de Março (no processo n.º 77/89), e 90/90, da mesma data (no processo n.º 90/89) e, a propósito de outras normas, no Acórdão n.º 221/89, de 22 de Fevereiro (no mesmo *Diário*, 1.ª série, de 23 de Março de 1989).

3 — Pelo exposto, julga-se inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea *d*), 2.ª parte, da Constituição da República Portuguesa, a norma do artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, na parte em que fixa em 250 000$ o montante máximo da coima; e, consequentemente, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 3 de Maio de 1990. — *Mário de Brito — Messias Bento — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — Luís Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 152/90 — Processo n.º 398/88. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Em 4 de Setembro de 1985, José da Silva requereu a avaliação fiscal extraordinária de três fracções autónomas de que é proprietário e de que é arrendatária a Fazenda Nacional, nelas se encontrando instalado o 10.º Bairro Fiscal de Lisboa.

Sendo, à data do requerimento, a renda mensal global de 70 000$, veio o requerente solicitar que a mesma passasse a ser, pelo menos, de 310 000$, isto é, «correspondente ao valor máximo proveniente da aplicação das taxas de variação do índice anual de preços no consumidor, sem habitação, verificadas entre 1 de Agosto de 1980 e a data em que a Comissão fixe a renda».

Tendo a inquilina contestado, foi a Comissão de Avaliação de parecer que a renda global passasse a ser de 163 170$, por se encontrar limitada pelo n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, já que, em seu entender, «a renda deveria ser superior».

Inconformada, recorreu a Fazenda Nacional para o Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, sustentando que a referida renda global não deveria exceder 128 100$.

Ripostando, o ora reclamante concluiu as suas alegações defendendo que «os valores atribuídos são inteiramente de manter» e que o juiz devia negar provimento total ao recurso, «mantendo o resultado da avaliação» efectuada pela Comissão.

2 — Entretando, e antes de proferida a decisão final pelo juiz da causa, veio o José da Silva requerer que o processo fosse devolvido à repartição de finanças «para ser repetida a avaliação fiscal extraordinária», nos termos da legislação repristinada em função da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da grande maioria das normas do Decreto-Lei n.º 436/83, operada por força do Acórdão n.º 77/88 do Tribunal Constitucional (publicado no *DR*, 1.ª série, de 28 de Abril de 1988).

O M.mo Juiz do 5.º Juízo Cível de Lisboa indeferiu, porém, tal requerimento, com os seguintes fundamentos:

> Com efeito, o acórdão citado pelo requerente declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 436/83, com excepção das dos artigos 6.º e 7.º, n.ºs 1 e 2.
>
> Mas limitou os efeitos de tal inconstitucionalidade em termos de salvaguardar, além do mais, o resultado das avaliações fiscais extraordinárias até à data da publicação do acórdão, salvo se a avaliação ainda for susceptível de recurso ou se encontrar dele pendente.
>
> No caso dos autos o ora requerente conformou-se com o resultado da avaliação e quem dela recorreu foi o Estado inquilino do local. Este recurso encontra-se ainda pendente, tendo terminado, na data em que o ora requerene deduziu a presente pretensão, o prazo do trânsito do despacho de fl. 54 que indeferiu a pretensão do recorrente no sentido de se considerar que, por estar isento de custas, não lhe cabe efectuar o preparo para despesas.
>
> Entendemos, porém, que o Acórdão do Tribunal Constitucional, na parte em que ressalva, para efeitos de não se considerar salvaguarda as avaliações fiscais já realizadas, os casos de pendêndica de recurso, deverá ser interpretado restritamente, ou seja, no sentido de que há-de tratar-se de recurso que ponha exactamente em causa o limite estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/83. E tal recurso, naturalmente, terá de ser forçosamente interposto pelo senhorio.
>
> Ora neste caso, o requerente, senhorio do local, não recorreu do resultado da avaliação, com ela se tendo conformado e, por isso, carece absolutamente de sentido mandar repetir uma avaliação tendo em vista o interesse de alguém que a aceitou.
>
> Ou seja, no caso em apreço, à data da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional, não estava pendente qualquer recurso com vista a impugnar, por defeito, o resultado de uma avaliação fiscal extraordinária que se conformou pelo limite estabelecido no disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 476/83, agora declarado formalmente inconstitucional. Por isso se pode dizer que à data da publicação estava já realizada a avaliação fiscal extraordinária cujo resultado, do ponto de vista do interesse do ora requerente, era insusceptível de ser alterado.

3 — Interpôs, então, o José da Silva recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento no facto de o juiz *a quo* haver aplicado norma já anteriormente julgada inconstitucional por aquele Tribunal.

O recurso, porém, não lhe foi admitido, invocando-se, para tanto, o seguinte:

> Cremos porém que a decisão de que se pretende recorrer não é enquadrável em nenhum dos casos previstos nas várias alíneas do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 e, nomeadamente, na alínea *f*) deste preceito.
>
> Na verdade, naquele despacho, não se tratou de aplicar norma já anteriormente jugada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, já que ali apenas se decidiu não haver lugar à repetição da avaliação nem se tomou posição, directa ou indirectamente, sobre a aplicabilidade ou inaplicabilidade da norma do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/83.
>
> E nem poderia tomar-se, já que tal questão estava fora do objecto deste recurso de avaliação.
>
> 4 — Desta decisão reclamou o José da Silva para este Tribunal, alegando que o despacho de que pretende recorrer, «mantendo válida a avaliação feita com base no Decreto-Lei n.º 436/83, aplicou normas declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, pelo que é recorrível nos termos da alínea *f*) do citado artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. E ao recusar a admissão do recurso — não podendo o Tribunal *a quo* efectuar a avaliação segundo as normas dos diplomas repristinados — *está nitidamente a preparar-se para decidir segundo normas declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral.*

No seu visto, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto conclui do seguinte modo:

a) A declaração de inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro (ressalvadas as dos seus artigos 6.º e 7.º, n.os 1 e 2), constante do Acórdão n.º 77/88 deste Tribunal Constitucional, aplica-se de pleno aos casos, como o dos presentes autos, em que se encontrava pendente recurso do resultado da avaliação fiscal extraordinária, mesmo se esse recurso tivesse sido interposto pelo inquilino;

b) Esta circunstância poderá eventualmente conduzir a que, uma vez que o senhorio se conformou com aquele resultado, o juiz não possa fixar as rendas nos montantes a que conduzem os critérios fixados na legislação revogada pelo Decreto-Lei n.º 436/83 e agora repristinada, se esses montantes forem superiores aos arbitrados pela Comissão de Avaliação, mas tal, a suceder, derivará da regra processual que impede que em recurso se decida em sentido mais desfavorável para o inquilino recorrente do que o que já constava da decisão recorrida, que não da aplicação das normas do citado diploma declaradas inconstitucionais;

c) O despacho de que o ora reclamante pretendeu recorrer para o Tribunal Constitucional encerra uma decisão de aplicabilidade das normas declaradas inconstitucionais pelo Acórdão n.º 77/88, que, para o presente efeito, é substancialmente equivalente a decisão de aplicação dessas mesmas normas;

d) Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que decidam aplicar (ou decidam ser aplicáveis) quer normas anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal em sede de fiscalização concreta, quer normas anteriormente declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pelo mesmo Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização abstracta sucessiva.

Tudo visto, cumpre decidir.

6 — Para que a presente reclamação pudesse ser deferida, seria necessário que se concluísse que o recurso interposto era admissível. E, para que tal recurso fosse admissível, necessário seria que ele tivesse alguma utilidade.

Ora, no caso vertente, tal não acontece.

Com efeito, atento o princípio dispositivo que ilumina o processo civil português (cf. artigos 3.º, 682.º, n.º 1, e 684.º, n.º 4, do Código de Processo Civil), a nova avaliação requerida pelo reclamante nunca poderia conduzir a que ele viesse a obter uma decisão para si mais favorável do que aquela de que recorreu a Fazenda Nacional.

Como assinala Armindo Ribeiro Mendes *(Direito Processual Civil III — Recursos,* p. 242), no nosso processo civil vigora o princípio da proibição da *reformatio in pejus,* de tal modo que «o julgamento do recurso não pode tornar pior a posição do recorrente, agravando a sua situação por referência à que hipoteticamente existiria no caso de não ter recorrido».

E, ainda que se entenda que ao recurso a que se reportam os autos, embora interposto para o tribunal judicial, se não hão-de aplicar, de pleno, as regras dos recursos em processo civil, por, no fundo, se tratar do recurso de uma decisão administrativa, a verdade é que tal em nada altera os dados da questão, uma vez que o referido princípio também se há-de considerar aplicável no domínio do recurso contencioso administrativo, mais que não seja em função do preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho.

7 — Assim sendo, nunca a renda fixada pela Comissão de Avaliação poderia, no presente processo, ser alterada para valor superior, uma vez que dessa decisão não interpôs recurso o ora reclamante.

Consequentemente, o recurso interposto apresenta-se como manifestamente inútil, porquanto dele nunca o recorrente poderia obter qualquer benefício.

Dir-se-á que a fundamentação do despacho recorrido poderá apontar para a intenção de o juiz *a quo* vir a aplicar na decisão final uma disposição legal já declarada inconstitucional com força obrigatória geral, e não as disposições legais correspondentemente repristinadas, o que poderá influenciar a decisão da causa, permitindo designadamente que as rendas venham a poder ser fixadas em valor inferior ao estabelecido pela Comissão de Avaliação, como pretende, no recurso por si interposto, a Fazenda Nacional.

Independentemente da questão de saber qual o verdadeiro alcance da limitação de efeitos constante do Acórdão n.º 77/88, deste Tribunal, a verdade, porém, é que essa questão não pode estar agora em causa.

Efectivamente, ainda não se procedeu à segunda avaliação e o juiz *ainda não proferiu a decisão final, não se conhecendo, por isso,* quais os critérios que irão ser adoptados nessas ocasiões. E não pode considerar-se admissível um recurso apenas porque, como invoca o reclamante, o juiz *«a quo» está nitidamente a preparar-se para decidir segundo normas declaradas inconstitucionais*; o recurso há-de ter por objecto uma *decisão efectiva* e não uma *decisão hipotética* ou *presumível.*

8 — Em virtude do exposto, o recurso interposto pelo ora reclamante não era admissível. E, consequentemente, não se vê razão para censurar o despacho reclamado, enquanto não admitiu tal recurso, independentemente da fundamentação aduzida para o efeito.

9 — Nestes termos, indefere-se a reclamação.

Custas pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em duas unidades de conta.

Lisboa, 3 de Maio de 1990. — *Luís Nunes de Almeida — Messias Bento — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — José Manuel Cardoso da Costa* (votei o acórdão, mas com as maiores dúvidas, e a benefício de melhor estudo. Não cabendo explicitá-las agora mais longamente, direi que elas se reportam, desde logo, à questão de saber se o problema que na decisão da reclamação veio a ser abordado não devia sê-lo antes no recurso, uma vez admitido; e, depois, ao próprio sentido da solução dada a esse problema).

Acórdão n.º 153/90 — Processo n.º 340/87. — Acorda-se na 2.ª Secção de Tribunal Constitucional:

I

1 — António Martins Lourenço instaurou contra Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., acção de condenação, seguindo a forma de processo sumaríssimo e que correu termos pelo 1.º Juízo do Tribunal Cível de Lisboa, solicitando que a segunda lhe pagasse a indemnização de 33 203$ a título de prejuízos materiais, e 1000$ a título de danos morais, causados pela sua actuação, que invoca como negligente, ao extraviar os vales postais n.os 14 343, 14 344, 14 345, 14 346, 14 439, 14 350 e 14 353, no valor global de 324 816$, que lhe foram remetidos em 29 de Novembro de 1984 pela Caixa Nacional de Pensões a título de pensões por estas devidas, sendo que, contudo, só em 11 de Maio de 1985 veio o recorrente a receber daquela Caixa as autorizações de pagamento daquele quantitativo, após a ré ter confirmado o extravio dos ditos vales.

2 — Segundo alegou o autor, ora recorrente:

> Em 26 de Março de 1985 reclamou perante os CTT o pagamento dos vales, o que reiterou em 12 de Abril do mesmo ano face ao silêncio da ré;
>
> Por carta de 16 desse mês de Abril, os CTT informaram o autor que os vales se tinham extraviado;
>
> Em 13 de Maio de 1985 o autor solicitou à ré o pagamento de indemnização pelos prejuízos advindos da circunstância de ter estado, de Dezembro de 1984 a 10 daquele mês, sem receber o montante que lhe era devido pelas pensões, o que tornou a fazer em Outubro de 1985;
>
> A ré, em Junho de 1985, informou o autor que, ao abrigo do seu estatuto, não estava obrigada ao pagamamento de juros de mora;
>
> É inconstitucional a parte inicial da norma constante do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, no ponto em que prescreve que, em relação aos utentes, a responsabilidade dos CTT não poderá abranger, em caso algum, os lucros cessantes, visto que, assim, será violado o artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa;
>
> Ele, autor, limitou-se a reclamar o ressarcimento dos prejuízos materiais pelo atraso nos recebimentos das transferências de fundos resultantes da aplicação da taxa de juro de 23 % durante 5 meses e 10 dias, além de 1000$ a título de prejuízos morais simbólicos.

3 — Contestou a ré invocando a sua ilegitimidade, porquanto o serviço metropolitano de transferência de fundos é da responsabilidade da Direcção-Geral da Fazenda Pública, cabendo à contestante somente a execução do serviço e, impugnando, à cautela, alegou, em síntese, factos que, segundo a sua óptica, conduzem a que não tivesse havido irregularidade nos seus serviços, não lhe tendo sido possível proceder mais rapidamente ao reembolso da quantia devida ao autor, dado o vigente sistema de reembolso e conferência dos vales.

4 — Por sentença de 13 de Fevereiro de 1987 foi a acção julgada improcedente, fundamentalmente por quatro ordens de razões:

1.ª Pretendendo o autor efectivar a responsabilidade da ré pelo não cumprimento de um contrato celebrado entre ela e a Caixa Nacional de Pensões, a favor do primeiro, não poderia aquele deduzir pedido de indemnização por danos não patrimoniais, já que em causa tão-só está a responsabilidade contratual;
2.ª Pedindo o autor para ser ressarcido do acréscimo patrimonial perdido, consistente nos juros que a quantia a ele devida produziriam durante o tempo em que a não recebeu, isso significa que o mesmo veio solicitar indemnização por lucros cessantes;
3.ª Segundo o n.º 3 do artigo 53.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, a responsabilidade dos CTT não poderá abranger os lucros cessantes;
4.ª Essa norma não é materialmente inconstitucional perante o artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa, dado que este preceito se reporta à responsabilidade civil extracontratual, o que não está em causa.

5 — Desta sentença recorreu o autor para este Tribunal Constitucional, defendendo:

a) Os CTT são de considerar uma entidade pública;
b) No caso, situamo-nos perante uma hipótese de responsabilidade contratual;
c) A noção de responsabilidade usada no artigo 22.º da Constituição deve ser entendida na sua acepção mais ampla, abrangendo qualquer responsabilidade por acto ilícito previsto na lei civil, aqui se incluindo o desrespeito de qualquer dever obrigacional;
d) O Estado e as entidades públicas não podem usar dos seus privilégios de soberania para limitar os termos da sua responsabilidade ou afastá-la;
e) Por isso, o citado n.º 3 do artigo 53.º, ao limitar o ressarcimento dos prejuízos causados, ainda que no caso de ilícito contractual, aos danos emergentes, é inconstitucional por contrariar o aludido artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa.

6 — Igualmente alegou a ré, que defendeu a confirmação da sentença recorrida quanto à suscitada questão de inconstitucionalidade, invocando:

a) A norma do artigo 22.º da Constituição situa-se claramente no plano das relações de autoridade, ou seja, quando a manifestação do poder público está presente, assim se não estendendo a formas de responsabilidade contratual, onde tais relações o não estão;
b) No ordenamento jurídico nacional e internacional existem numerosos exemplos de normas de limitação de responsabilidade;
c) O serviço público prestado por empresas como a ré é um benefício que se faculta aos cidadãos utentes, precisando-se os seus direitos no momento da adesão, pelo que não constitui um direito subjectivo destas preexistente na sua esfera jurídica;
d) O n.º 3 do artigo 53.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368 em nada colide com o artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa.

Tudo visto, cumpre decidir.

II

1 — Como resulta do que veio de se expor, a decisão recorrida não desaplicou a norma da parte primeira do n.º 3 do artigo 53.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, não obstante a arguição, nos autos, da sua inconstitucionalidade de material por ofensa do artigo 22.º da lei fundamental, já que, considerando que a matéria ínsita no pedido objecto da acção se situava, e tão-só, em sede de responsabilidade contratual, como, aliás, as partes o entenderam, não se poderia àquele preceito constitucional fazer apelo, uma vez que o mesmo cura da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas.

2 — Desde já convém deixar vincado que, sendo os recursos para o Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização concreta da constitucionalidade (artigos 69.º a 85.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro), restritos à questão da inconstitucionalidade suscita (n.º 1 do artigo 71.º daquela lei e artigo 280.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa), o juízo a formular por este órgão há-de, única e necessariamente, recair sobre a validade ou invalidade da norma aplicada ou desaplicada pelos tribunais, ainda que isso derive de uma interpretação a ela conferida por estes e que este Tribunal pode sindicar (cf. *Acórdãos do Tribunal Constitucional* n.ºs 101/88, 31/88 e 340/87, *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Agosto de 1988, de 13 de Abril de 1988 e de 24 de Setembro de 1987).

Mas daqui resulta que não compete ao Tribunal Constitucional debruçar-se sobre eventuais erros de julgamento — de facto ou de direito (e, quanto a estes, excepção feita, como se viu, à interpretação conferida à norma e que levou à sua aplicação ou desaplicação por colidir com os preceitos da lei fundamental ou os princípios dela emanentes) — cometidos pelos tribunais (cf. Acórdão n.º 353/86, *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Abril de 1987).

E resulta, também e por outro lado, que cabe ao Tribunal Constitucional curar da forma pela qual os tribunais interpretaram determinado preceito da Constituição, ou como consideraram o conteúdo, extensão ou campo de aplicação de certo princípios dela constantes, interpretação e consideração essas que os conduziram à formulação do juízo de validade ou invalidade da norma questionada.

3 — De onde deflui que é vedado à última instância de recurso de constitucionalidade das leis debruçar-se sobre, *verbi gratia*, a questão de saber se uma dada matéria de facto se insere ou pode ser qualificada como fonte de respondabilidade civil contratual ou como fonte de responsabilidade civil não contratual.

Quanto a este ponto, o tribunal *a quo* veio considerar, sem que a tal respeito recorrente e recorrida divergissem de entendimento, que o atraso na recepção, pelo primeiro, dos vales de que era destinatário emitidos pela Caixa Nacional de Pensões, era algo susceptível de originar responsabilidade vazada na falta de cumprimento das obrigações emergentes de um contrato que foi qualificado como contrato a favor de terceiro (no qual seriam, promitente, a recorrida, promissário, aquela Caixa, e terceiro beneficiário, o recorrente).

Ora, esta questão da integração da matéria fáctica trazida pelos autos feita pelo tribunal de 1.ª instância não pode ser objecto de censura pelo Tribunal Constitucional, motivo pelo qual se terá de dar por assente que nos situamos perante uma pretensão de ressarcimento de prejuízos advindos de incumprimento contratual (*breviter*, perante um pedido de indemnização por responsabilidade contratual ou, na terminologia com menos tradição entre nós, por responsabilidade negocial).

4 — Essa pretensão, todavia, foi concretizada pelo recorrente como — e no que ora interessa — correspondendo aos benefícios que deixou de auferir pela circunstância de, durante 5 meses e 10 dias, ter estado privado do capital constante dos vales que não recebeu, o que lhe proporcionaria juros a determinada taxa, caso dele, por aquele período, dispusesse.

Significa isso que o que o recorrente veio peticionar foi a condenação da recorrida a reparar-lhe um prejuízo aferido por juros deixados de receber, que qualificou como, lucros cessantes ou frustados, qualificação que o Sr. Juiz *a quo* adoptou.

Dispõe-se na primeira parte do n.º 3 do artigo 53.º do anexo I ao Decreto-lei n.º 49 638, de 10 de Novembro de 1969:

> Em relação aos utentes, a responsabilidade dos CTT não poderá abranger, em caso algum, lucros cessantes; ...

Arguiu o recorrente a inconstitucionalidade material desta norma por colidir com a constante do artigo 22.º da Constituição, uma vez que, tratando-se a recorrida de uma «entidade pública» e sendo, por força daquele preceito constitucional, civilmente responsável pelas violações dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízos causados a outrem, não era lícita a limitação dessa responsabilidade ao ressarcimento de certas espícies de danos, excluindo outras.

O Sr. Juiz do 1.º Juízo Cível de Lisboa, quanto a este particular, concluiu pela não invalidade do mencionado n.º 3 do artigo 53.º, já que, no seu entender, o artigo 22.º se reportava às hipóteses de responsabilidade extra-contratual e, no caso, lidava-se com matéria inserida na responsabilidade contratual.

E é esta a questão sobre a qual nos devemos debruçar, desde já adiantando que temos para nós que foi, *no ponto em causa*, correcta a perspectiva do Sr. Juiz. Efectivamente.

6 — Como é sabido, é fonte da obrigação o facto jurídico de onde nasce o vínculo obrigacional, podendo aquela realidade assumir a forma de contrato, negócio jurídico unilateral, facto ilícito, responsabilidade pelo risco e, até, os próprios factos lícitos, e outros actos ou factos idóneos para produzir as obrigações em conformidade com a ordem jurídica (cf., a este propósito, o artigo 1173.º do Código Civil Italiano).

Na sistematização do novo Código Civil, seguiu o legislador as seguintes fontes de vínculo obrigacional: contratos, negócios unilaterais, gestão de negócios, enriquecimento sem causa e responsabilidade civil (esta englobante da responsabilidade por factos ilícitos e responsabilidade pelo risco).

Evidentemente que dentro da rubrica responsabilidade civil cabe tanto a responsabilidade emergente dos contratos e dos negócios unilaterais, como a emergente da violação de direitos subjectivos absolutos ou de norma destinada a proteger interesses alheios, quer particulares subjacentes aos colectivos que primordialmente se visaram

proteger, quer os que não conferem directamente ao respectivo titular um direito subjectivo de tutela.

Só que o nosso compêndio de normas civis fundamentais envercdou pelo caminho segundo o qual a responsabilidade contratual (aquela emergente dos contratos e negócios jurídicos unilaterais) veio a ser regida na parte em que se regulam as formas e efeitos do não cumprimento das obrigações, sendo porém certo que a obrigação de indemnização que dela exorna é tratada em conjunto com a responsabilidade extracontratual.

7 — Um tal sistema obviamente que não podia ter sido esquecido pelo legislador constituinte, designadamente o princípio geral e requisitos constantes do artigo 483.º do Código Civil, e aquilo que a doutrina, a tal respeito tem escrito (cf., Prof. Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça,* 85.º, 92.º e 93.º, Prof. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral,* 1973, vol. I, pp. 397 e segs., Prof. Almeida Costa, *Direito das Obrigações,* 1979, pp. 360 e segs., Prof. Galvão Telles, *Direito das Obrigações,* 1982, pp. 143 e segs., Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* 2.ª ed., I vol., pp. 415 e segs., Mário de Brito, *Código Civil Anotado,* 1972, 2.º vol., pp. 160 e segs., Prof. Pessoa Jorge, «Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil», *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal,* pp. 61 e segs.)

Ora, ao falar o artigo 22.º da lei fundamental na imposição de responsabilidade civil ao Estado e demais entidades públicas, por acções ou omissões praticadas pelos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da suas funções ou por causa dele, das quais resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízos para outrem, é para nós evidente que se teve em mira a consagração constitucional da responsabilidade extracontratual.

É que só dentro desta cabe a violação dos direitos subjectivos absolutos, conferidos de tutela directa aos respectivos titulares, bem como a protecção de interesses de outrém que não revistam o carácter de direito subjectivo absoluto ou, então, que estejam subjacentes a outros, não directamente titulados por esse outrém, mas que são visados pela norma protectora.

Só assim, efectivamente, se compreenderá a expressão «violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízos para outrem».

Aliás, se se examinarem as intervenções parlamentares que deram origem ao ora vigente artigo 22.º da Constituição (n.º 1 do artigo 21.º da versão original de 1976) — cf. *Diário da Assembleia Constituinte,* n.º 42, de 4 de Setembro de 1975, a pp. 1196 e segs., e *Diário da Assembleia da República,* 2.ª série, n.ºs 7-RC e 67-RC, de 21 de Abril de 1988, e 19 de Janeiro de 1989, pp. 153 e segs., e 2050, e 1.ª série, n.º 66, de 20 de Abril de 1989, pp. 2301 e segs., nos últimos, designadamente, as intervenções dos Srs. Deputados José Magalhães, Maria da Assunção Esteves e Almeida Santos — facilmente se verificará que naquele preceito se visa a responsabilidade extracontratual.

Mas, ainda que se conceba que no mesmo se abarcam outras formas de responsabilidade extracontratual que não só a decorrente de factos ilícitos — assim nela se reconduzindo algumas hipóteses de danos provocados por actos lícitos, ou que se insira nesse instituto unitário, não obstante outras importantes pecularidades, a responsabilidade pelo risco (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* I vol., p. 186, e sobre a responsabilidade do Estado por actos lícitos, J. J. Gomes Canotilho, *O problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos,* 1974, pp. 79 e segs., 126, 140 e segs., 237 e segs.) — o que é certo é que sempre nos situamos no domínio da responsabilidade civil extracontratual derivada das funções estaduais (e agora sem se saber se aqui se incluem ou não as actividades legiferante e jurisdicional — cf., a este propósito, os debates parlamentares aquando dos trabalhos preparatórios da segunda revisão constitucional) e de outras entidades públicas, e nunca no domínio da responsabilidade emergente do não cumprimento, cumprimento defeituoso ou retardamento no cumprimento dos contratos.

A responsabilidade directa do Estado e demais entidades públicas, nos parâmetros atrás expostos, é que constitui garantia, consagrada no artigo 22.º da lei fundamental, de ressarcibilidade da lesão efectiva imposta pela sua intervenção.

Mas se o Estado actua no campo da gestão privada, os danos produzidos dela resultantes serão regidos pelos preceitos das leis civilísticas prescreventes das obrigações derivadas da responsabilidade contratual, sujeitos às mesmas regras que vigorariam para a hipótese de serem praticadas por simples particulares (cf. Prof. Vaz Serra, *Revista de Legislação e Jurisprudência,* ano 103, pp. 331 e segs., e Profs. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado,* 2.ª ed, 1.º vol., p. 443).

8 — Postas estas considerações, e assente, nos moldes acima indicados (cf. supra n.º 3), que se não pode discutir que a acção *sub judicio* assenta na responsabilidade civil negocial, de concluir é que, *para o caso,* não pode ser apelado o artigo 22.º da Constituição da República Portuguesa para fundamentar a invalidade constitucional da norma da primeira parte do n.º 3 do artigo 53.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 49 368.

9 — Mas significará isso que esta norma não irá colidir com qualquer outro princípio constitucionalmente consagrado?

Pense-se, por exemplo, numa hipótese em que os prejuízos resultantes da inexecução contratual assacável aos CTT tão-só se reconduziam a lucros cessantes. Assim, será que o utente, nessa hipótese, se viria desprovido de qualquer protecção jurídica, indirectamente lhe sendo vedado o acesso aos tribunais para dirimir o deparado conflito?

Cremos que não.

10 — Disse-se já atrás que não poderá este Tribunal Constitucional sindicar a subsunção jurídica dos factos efectuada pelo tribunal de 1.ª instância.

E, por isso, não se entrará na questão de saber se, *in casu,* estaríamos efectivamente perante um contrato a favor de terceiro (cf., sobre os requisitos desta figura, Diogo Leite de Campos, «Contrato a Favor de Terceiro») ou se, antes, se deveriam focalizar os factos tidos por apurados em sede de prestação de serviços públicos e respectivas gestão e utilização (aqui se podendo colocar a interrogação se se nos deparava uma hipótese de existência de contrato a que o utente venha a aderir, ou uma hipótese de apólice de fornecimento — cf., Prof. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo,* 9.ª ed., n.ºs 226 e 399).

Como quer que seja, contudo, a imposição de uma cláusula de limitação de responsabilidade em hipóteses como a gizada não retiraria ao utente toda a protecção jurídica.

Na verdade, o não cumprimento de contrato não deixava, não obstante aquela limitação, de constituir um facto ilícito e, consequentemente, a recorrida não ficava desonerada (cf., Prof. Pessoa Jorge, *Ensaio cit.,* p. 277).

É que não se pode, nem deve, confundir as cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade com aquilo que o Prof. Pessoa Jorge expressa como «autorização para omitir o comportamento devido».

O credor poderá sempre exigir do devedor (nos casos de existência de cláusulas de exclusão ou limitação de responsabilidade) o que for necessário ao cumprimento da obrigação, recorrendo aos tribunais, designadamente movendo a execução que couber (cf. Prof. Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 79, p. 120). O que se afasta ou limita, isso sim, é a dedução da indemnização pela totalidade de uma espécie de danos a que porventura se teria direito (cf. Pinto Monteiro, *Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil,* pp. 182 e segs., e Ana Prata, *Cláusulas de Exclusão e Limitação da Responsabilidade Contratual,* pp. 504 e segs.), não estando em causa a exigibilidade do direito de crédito.

Daí que, sem mais, se não veja postergado o princípio constitucional de acesso aos tribunais por uma norma como a questionada, por afastamento da protecção jurídica do credor (e desde que se não clausule a inexigibilidade do direito ao crédito em casos de culpa grave ao dolo — o que não se estabelece no aludido n.º 3 do artigo 53.º — já que, assim, se estaria, na prática, a abalar a natureza jurídica da obrigação — cf. Prof. Pessoa Jorge, *Boletim do Ministério da Justiça,* n.º 281, pp. 12 e segs.).

11 — Mas, aceitando-se que no presente caso a recorrida (como «entidade pública» — sem agora se dicutir a bondade ou não bondade desta concepção) actuou no campo da gestão privada, e aceitando-se também que a norma *sub specie* constituiu uma cláusula de limitação da indemnização por determinada categoria de prejuízos em hipóteses, como a concreta, de mora no cumprimento de um negócio jurídico (qualificado como contrato a favor de terceiro), não lhe retirando de todo a exigibilidade — e, em consequência, a sua natureza jurídica — o que conduzirá a que se não deve concluir pelo ferimento dos artigos 22.º e 20.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (versão da primeira revisão constitucional), seguir-se-á que, em juízo de constitucionalidade, essa mesma norma não é passível de qualquer outra censura?

Não se olvide que, mesmo sendo «a própria lei a estabelecer exclusões ou limitações de responsabilidade», a sua função, «apesar da sua fonte legal lhe conferir a natureza de normas jurídicas», corresponde «às das cláusulas limitativas e de exclusão convencionais, pelo que deverão aplicar-se-lhes, em regra, as mesmas restrições» (Pinto Monteiro, *ob. cit.,* p. 143, nota 561).

Se, em tese geral e pelo que tange às exclusão e limitação da responsabilidade civil no domínio contratual, são elas de admitir quando em causa não estejam hipóteses de dolo ou culpa grave, todavia há casos especiais em que, fundamentalmente por exigências sociais, ainda fora desses casos, são as mesmas vedadas.

É que essas exigências vão, afinal, radicar na ordem pública (cf. n.º 2, parte final do artigo 800.º do Código Civil), justificadora de soluções mais exigentes e seguras.

Não nos importará agora, como é óbvio, dissertar sobre a absoluta inadmissibilidade das cláusulas de exclusão e limitação nessas áreas, porquanto o juízo deste Tribunal incide sobre um outro plano, precisamente o da validade ou invalidade constitucional das normas jurídicas.

Por isso nos limitaremos a efectuar mui perfunctório discorrer sobre este ponto, enfocando a compatibilidade constitucional do n.º 3, primeira parte do artigo 53.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368.

12 — Ora, de entre os acima aludidos casos especiais, imponentes de desvios ao regime geral das cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade, encontra-se o que se prende com a tutela do consumidor.

Razões de protecção social, postuladas pelo que se exige a um Estado de direito social, impõem que aos interesses do consumidor se confira adequada protecção, defendendo-o de clausulados abusivos

e, muitas vezes, desconhecidos daqueles (*maxime*, quando se deparam casos de contratos de adesão).

E se do próprio texto constitucional, conquanto assumindo o cariz programático, ressaltam normas que consagram o imperativo de protecção do consumidor (cf. n.º 1 do artigo 110.º da Constituição da República Portuguesa, na versão da primeira revisão e, hoje, n.º 1 do artigo 60.º), normas essas que não podem deixar de ter, em certos termos, eficácia vinculativa (cf., Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 1983, pp. 209 e segs.), isso só poderá apontar para uma «inserção» desse imperativo na ordem pública.

Mas, indo mais além, resultando do texto da lei fundamental que, de entre o mais, os consumidores têm direito à reparação de danos, cláusulas de limitação dessa reparação de tal sorte que impeçam a ressarcibilidade de toda uma categoria de danos (ainda que decorrente de fonte legal) podem assumir, em determinados casos, ofensa da ordem pública, se grosseiramente violarem o direito àquela reparação, designadamente nos domínios de prestações por empresas que por escopo têm o fornecimento de serviços e tendo em vista em particular (cf. Pinto Monteiro, *ob. cit.*, pp. 328 a 332).

Importará apurar se o imperativo em que a obrigação se consubstancia implica a execução de deveres que na ordem pública encontram a sua razão de ser por visarem a protecção de bens jurídicos cuja conservação, processecução e defesa é nuclear à ordem jurídica (cf., Ana Prata, *ob. cit.*, pp. 762 e segs.).

De outra banda, não pode cair no esquecimento a existência de bens que são instrumento de satisfação de interesses públicos da colectividade, atribuídos a determinadas entidades.

Nesses casos, existindo convenções exoneratórias ou limitativas, o incumprimento, cumprimento defeituoso ou retardamento da obrigação não poderá, sem mais, levar ao afastamento total da responsabilidade (ou ao afastamento total quanto a uma categoria de prejuízos) daquelas entidades, ainda que não presentes o dolo ou a culpa grave.

Ponto é que se saiba a natureza do bem lesado pelo incumprimento e a sua particular valorização na ordem pública (cf., Ana Prata, *idem*, pp. 765 e 766).

Necessário será, também, aquilatar se a convenção exoneratória ou limitativa, atenta a satisfação dos interesses da colectividade, não irá, na prática, produzir uma real falta de garantia jurídica do credor.

Claro que, dir-se-á, nos excursos anteriores nos posicionámos num compo civil e não constitucional.

Tadavia, os considerandos efectuados podem, com não muita dificuldade, ser transportados para a efectivação de um juízo de constitucionalidade.

É que, se bem se atentar, no caso *sub judicio* é uma normal legal que se torna fonte da convenção limitativa de responsabilidade.

Ora se, pelo seu conteúdo, ela vai brigar com imperativos de ordem pública postulados pelo diploma fundamental, a sua invalidade deverá ser aferida por uma incompatibilidade com a Constituição.

É que, se se pode conceber a existência de limitações qualitativas e quantitativas ao ressarcimento dos prejuízos, o que é certo é que se uma norma infraconstitucional vai retirar «unilateralmente» (ou seja, sem que a tanto se possa opor o utente) a possibilidade desse ressarcimento quanto a *toda uma categoria de danos*, em casos de conduta inadimplente de fornecedores de bens ou serviços (quantas vezes empresas dotadas de grande poder económico a cujos serviços ou prestações de bens recorrem os consumidores sem um perfeito conhecimento das regras que comandam os respectivos contratos de adesão) não poderá tal norma deixar de ser considerada ofensiva do ditame da lei básica que comanda a ressarcibilidade dos danos sofridos pelos consumidores.

13 — Com relação aos utentes, a primeira parte do n.º 3 do artigo 53.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368 limita a responsabilidade dos CTT aos danos emergentes.

Aqueles, como nos parece inequívoco, têm de ser perspectivados como «consumidores» das prestações de um serviço destinado à satisfação de interesses da colectividade, os quais se encontram a cargo da recorrida.

Após a Revisão Constitucional de 1982, dispunha-se no n.º 1 do artigo 110.º da Constituição que os consumidores tinham direito à reparação de danos (hoje, no n.º 1 do artigo 60.º, consagra-se que «os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos ..., bem como à reparação de danos»).

Nos casos em que da falta de cumprimento, cumprimento defeituoso ou retardamento no cumprimento *tão-só resultem lucros cessantes*, tendo em conta a limitação da responsabilidade constante da norma questionada, ver-se-á o utente (consumidor) desprovido da garantia jurídica de *ressarcimento* pelo conduta inadimplente do devedor, o que, na prática, torna esvasiado de conteúdo o direito a ver reparado o dano sofrido, direito esse imposto pelo n.º 1 do artigo 110.º da lei fundamental.

III

Perante o exposto, embora por razões diversas das apontadas pela recorrente, julgando inconstitucional, a norma constante do n.º 3 do artigo 53.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, na parte em que não permite, em caso algum, sejam ressarcidos os lucros cessantes sofridos pelos utentes dos CTT, concede-se provimento ao recurso e, em consequência, determina-se a reforma da decisão recorrida de harmonia com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 3 de Maio de 1990. — *Bravo Serra — Messias Bento — Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 154/90 — Processo n.º 162/89. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — *Móveis J. J. (Irmãos), L.da*, deduziu embargos de executado contra o *Banco Nacional Ultramarino, E. P.*, que lhe havia movido uma execução sumária para o pagamento de uma quantia titulada por letra.

Suscitou, então, a embargante a questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, por o mesmo contrariar o n.º 2 do artigo 48.º da Lei Uniforme aprovado pela Convenção de Genebra, de 7 de Junho de 1930, e, consequentemente, o n.º 2 do artigo 8.º da Constituição. Em conformidade com este entendimento, considerava que os juros se achavam deficientemente pedidos, por excederem a taxa fixada na referida lei uniforme.

2 — O M.mo Juiz do 10.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa julgou, porém, improcedentes os embargos, por entender que o artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 262/83, ao estabelecer taxas de juros superiores às permitidas na LULL, não enferma de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que, *in casu*, se justifica «o apelo à regra *rebus sic stantibus*, segundo a qual uma alteração fundamental das circunstâncias relativamente às que existiam no momento da conclusão de um tratado internacional pode ser invocada como fundamento de cessação da vigência do Tratado ou do seu carácter vinculativo por uma das partes».

Recorreu, então, a embargante para o Tribunal Constitucional, onde alegou que a norma do artigo 48.º da Lei Uniforme vigora na ordem interna, enquanto vincular internacionalmente o Estado Português (cf. referido artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), e que tal vinculação existe enquanto não ocorrer um «acto formal e expresso de denúncia da Convenção de Genebra».

O embargado, ora recorrido, não contra-alegou.

Tudo visto, cumpre decidir.

3 — Desde sempre, tem a 2.ª Secção deste Tribunal entendido que a questão suscitada nos autos escapa à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal Constitucional, por não se referir a uma eventual *violação directa* da Constituição, mas apenas a uma sua possível *violação indirecta* (cf., v. g., Acórdão n.º 88/84, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Fevereiro de 1985), não sendo, assim, as correspondentes decisões susceptíveis do específico recurso de constitucionalidade.

Não se vê motivo para alterar essa jurisprudência constante e uniforme, reafirmada, designadamente, no Acórdão n.º 413/87 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Janeiro de 1988), quanto a recursos interpostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

Com efeito esta última veio alterar a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, aditando ao n.º 1 do seu artigo 70.º uma nova alínea [alínea *i*)], segundo a qual cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais «que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional», sendo certo que, nesses casos, «o recurso é restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida» (artigo 71.º, n.º 2).

Independentemente de, no caso concreto, se não verificarem os requisitos fixados na referida nova alínea *i*) do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 (versão da Lei n.º 85/89), a verdade é que o caso em apreço tem de ser decidido face à lei (constitucional e ordinária) vigente à data da interposição do recurso — isto é, em Janeiro de 1989, pois do que se trata é de aferir da recorribilidade da decisão proferida no tribunal *a quo*.

Ora, face ao disposto na versão da Constituição saída da revisão de 1982 e à anterior redacção do artigo 70.º da mencionada Lei n.º 28/82, nada há a alterar ao que se escreveu nos arestos atrás mencionados e se resumiu, da seguinte forma, no Acódão n.º 47/88 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de Maio de 1988):

> Seguindo ainda o mesmo Acórdão n.º 413/87, não se contesta que existe um sério problema de direito constitucional subjacente à solução da matéria versada nos presentes autos: o da interpretação do artigo 8.º da Constituição da República, Portuguesa, designadamente no que se refere a saber se aí se estabelece a regra da primazia do direito internacional convencional sobre o direito interno.
>
> Todavia, o que esta secção vem sustentando é que as normas questionadas do Decreto-Lei n.º 262/83 nunca poderiam afrontar *directamente* essa regra de primazia, a supor que ela se encontra efectivamente consagrada na lei fundamental, mas tão-só a poderiam violar *indirectamente*, na medida em que eventualmente estabelecessem um regime incompatível com uma convenção internacional.

Ora, se é certo que a Constituição da República Portuguesa não procede expressamente à distinção entre *inconstitucionalidade directa* e *inconstitucionalidade indirecta*, do ponto de vista terminológico, a verdade é que, depois de atribuir ao Tribunal Constitucional, n.º 1 do artigo 280.º, uma competência genérica para conhecer dos recursos interpostos das decisões dos restantes tribunais que hajam julgado questões de inconstitucionalidade, enumera taxativamente no n.º 3 do mesmo artigo os casos em que o Tribunal Constitucional é lícito conhecer dos recursos interpostos das decisões dos restantes tribunais que hajam apreciado a conformidade de uma certa norma com outra de superior hierarquia que não seja a própria Constituição da República Portuguesa, ainda quando essa hierarquia resulta do preceituado na mesma Constituição da República Portuguesa.

Quer isto dizer que a lei fundamental, como se deduz da contraposição entre os mencionados n.ºs 1 e 3 do seu artigo 280.º, consagrou implicitamente, ainda que apenas para determinação da competência do Tribunal Constitucional, a distinção entre *inconstitucionalidade directa* e *inconstitucionalidade indirecta*, já que esta última só pode ser conhecida pelo Tribunal Constitucional quando tal lhe é expressamente cometido.

Por estes motivos, reitera-se a jurisprudência segundo a qual, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição e na lei, apenas a inconstitucionalidade directa e não a indirecta abre caminho ao recurso para o Tribunal Constitucional.

4 — Nestes termos, não se toma conhecimento do recurso.

Lisboa, 3 de Maio de 1990. — *Luís Nunes de Almeida — Mário de Brito — Messias Bento — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — José Manuel Cardoso da Costa* (apreciada a questão da admissibilidade do recurso à luz da versão originária da Lei do Tribunal Constitucional, votei essa admissibilidade, em consonância com a declaração que apus ao Acórdão n.º 407/87, e a outros subsequentes, e às considerações que já deixara feitas em declaração junta ao Acórdão n.º 60/87).

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Avisso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e para conhecimento dos interessados, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, no Serviço de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, Lisboa, a lista dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares vagos da categoria de técnico superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. Este concurso foi aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 169, de 24-7-90.

18-5-90. — O Presidente do Júri, *José Fernandes Farinha Tavares.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA

Aviso. — Torna-se público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, que a Assembleia Municipal de Tondela, em sua sessão ordinária de 29-6-90, aprovou a alteração da estrutura orgânica dos serviços municipais, bem como um novo quadro de pessoal, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal, em sua reunião de 4-6-90.

5-7-90. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Reestruturação da orgânica dos serviços municipais do respectivo organigrama geral e do quadro de pessoal respectivo

CAPÍTULO I

Orgânica dos serviços

Artigo 1.º

Definição e âmbito

1 — Para prossecução das atribuições legais que cabem ao Município de Tondela, possui este os serviços definidos no número seguinte, os quais esquematicamente constam do anexo I.

2 — A orgânica dos serviços municipais compreende serviços de apoio, em que se enquadra o Gabinete de Apoio Pessoal à Presidência, o Serviço de Protecção Civil e Acção Social e os Serviços Operativos, estes com três grandes áreas:

Serviços administrativos e financeiros;
Serviços técnicos;
Serviços especiais.

Artigo 2.º

Dos serviços e áreas orgânicas

Cada um daqueles serviços definidos no art. 1.º compreende as seguintes subdivisões:

1) Serviços administrativos e financeiros, que possuem:

a) No topo, uma Divisão Administrativa e Financeira, que comporta duas repartições, sendo a primeira para a actividade económico-financeira e a segunda para a actividade de secretaria-geral;
b) A 1.ª repartição compreende, no seu âmbito, duas secções, sendo a 1.ª que comporta as matérias de economia e finanças e a 2.ª para o património e pessoal;
c) A 2.ª repartição engloba uma 3.ª Secção (com o expediente geral e a 4.ª secção, que compreende o apoio administrativo e a fiscalização municipal);

2) Os serviços técnicos comportam o Departamento dos Serviços, que se subdivide em três divisões técnicas, a que correspondem os sectores específicos, a saber:

A 1.ª divisão compreende o planeamento urbanístico e habitação;
A 2.ª divisão, para as áreas de salubridade e abastecimento públicos;
A 3.ª divisão compreende as áreas de comunicações e transportes;

3) Os serviços especiais compreendem:

a) Bibliotecas, arquivos, documentação e museus;
b) Coordenação e controlo hígio-sanitários;
c) Serviço de metrologia.

Artigo 3.º

Direcção e chefias

1 — Os serviços municipais definidos no art. 2.º são dirigidos e chefiados como se indica e possuem as seguintes hierarquias, subordinadas hierarquicamente à Câmara Municipal e seu presidente:

a) Um Departamento dos Serviços Técnicos, dirigido por um director de departamento, que superintenderá e é responsável indirecto de todos os serviços desta natureza e respectivas divisões técnicas;
b) Três chefes de divisão técnica, na superintendência do director de departamento, que chefiam e são responsáveis por cada uma das divisões;
c) Um chefe de divisão administrativa e financeira, que superintende nos serviços administrativos e económico-financeiros, que se compreendem nas duas repartições previstas na al. 1) do art. 2.º;
d) Directamente dependem das repartições quatro secções, a saber:

1.ª repartição, com duas secções, sendo a primeira no âmbito da economia e finanças, e a segunda, que trata do pessoal e património;
2.ª repartição, também com duas secções, que são: a 3.ª de actuação alargada, como secretaria-geral, e a 4.ª, que compreende o apoio administrativo e a fiscalização municipal, no âmbito das três divisões técnicas.

2 — Os serviços a que se refere o número que antecede dependem hierarquicamente da Câmara Municipal e, nas competências delegadas tácita ou expressamente, do presidente ou vereador com a respectiva delegação ou subdelegação.

Artigo 4.º

Sectores orgânicos

1 — Compreendem-se no âmbito das unidades orgânicas subordinadas à Divisão Administrativa e Financeira, definidas no art. 2.º, fundamentalmente, os seguintes sectores:

a) Na 1.ª secção (economia e finanças):

Orçamento, contabilidade, contas e fisco;
Aprovisionamento geral;
Tesouraria;
Informática;

b) Na 2.ª secção (pessoal e património):

Pessoal — admissões, contratos, benefícios sociais, aposentações e seguros;
Cadastro patrimonial e registos (aquisições, permutas, alienações e expropriações);

c) Na 3.ª secção (expediente geral):

Impostos, taxas, licenças diversas, consumos e registos;
Recenseamento e serviços militares;
Licenciamento de estabelecimentos (regulamento policial, licenciamento sanitário e Dec.-Lei 328/86);
Armas e caça;
Atendimento do público;
Reprografia e telefones;
Controlo de cobranças (feiras, mercados e outras);

d) Na 4.ª secção (de apoio administrativo e fiscalização municipal):

Apoio administrativo às divisões técnicas;
Fiscalização municipal;
Apoio à juventude, desportos, recreio e tempos livres;
Apoio a acções culturais, de ensino e educação;
Revestimento florestal e condicionamentos (expediente);
Turismo.

2 — No âmbito das divisões técnicas, a que se refere al. 2) do art. 2.º, subordinadas ao Departamento dos Serviços Técnicos, compreendem-se respectivamente:

a) Na 1.ª divisão (planeamento urbanístico e habitação):

Planeamento, urbanismo e arquitectura;
Topografia e desenho;
Habitação municipal e expansão urbana;
Planeamento industrial;
Instalações do ensino, educação e cultura;
Instalações de apoio à juventude, desporto, recreio e tempos livres;
Parques, jardins, zonas verdes e de lazer, florestas, piscinas e termas;
Obras e loteamentos particulares;
Demolições e obras coercivas e fiscalização técnica;
Apoio técnico a obras das freguesias;

b) Na 2.ª divisão (salubridade e abastecimento público):

Abastecimento e salubridade públicos;
Saneamento e resíduos sólidos;
Higiene e limpeza públicas;
Cemitérios;
Fiscalização técnica (obras);
Meio ambiente e qualidade de vida;

c) Na 3.ª divisão (comunicações e transportes)

Redes viárias urbana e rural;
Trânsito, iluminação e segurança públicas;
Transportes municipais, públicos e escolares;
Gestão de armazéns, de viaturas, máquinas e oficinas;
Fiscalização técnica (obras).

3 — Os serviços especiais, referidos sob a al. 3) do art. 2.º, compreendem, respectivamente:

a) Bibliotecas, arquivos, documentação e museus:

Bibliotecas, arquivos e documentação histórica e geral;
Museus, recolha e preservação de peças e valores históricos e de interesse para o concelho;

b) Coordenação e controlo hígio-sanitário:

Sanidade pecuária e de preservação da saúde pública;
Fiscalização sanitária de matadouros, abates, reses, carnes, mercados, feiras e venda ambulante de produtos animais;

c) Metrologia:

Operações de aferição e de fiscalização metrológica, cujo responsável tem subordinação hierárquica ao chefe da Divisão Administrativa e Financeira.

4 — Cada serviço é, na figura do seu superior hierárquico, responsável por coordenar as actividades que se compreendem na sua jurisdição, sem prejuízo da colaboração, informação e interligação que devem existir entre si, visando a melhoria e eficácia de todos e o cumprimento das directrizes emanadas da Câmara Municipal, directamente ou veiculadas pelos seus membros com delegação expressa ou tácita.

5 — No âmbito dos Serviços Técnicos, essa colaboração, informação e interligação, por parte das divisões e seus sectores, será, com maior justificação, ainda mais acentuada e permanente, designadamente com o objectivo de executar e acompanhar os planos de actividades e os objectivos definidos pelo executivo municipal, cumprindo-lhe, também, apresentar estudos e sugestões na área da sua competência, estabelecendo instrumentos necessários a uma constante avaliação dos resultados verificados em relação ao planificado e uma conta corrente com as verbas previstas para cada acção, obra ou melhoramento.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 5.º

Atribuições comuns dos serviços

Constituem atribuições comuns dos diversos serviços municipais:

a) Dar a melhor colaboração com vista a elaborar os diversos instrumentos para o planeamento municipal, de programação e gestão da actividade do Município;
b) Elaborar e submeter à aprovação superior propostas de instruções de regulamentos e de normas gerais que reputem necessárias a um eficaz exercício da respectiva actividade;
c) Dinamizar a actividade das unidades orgânicas dependentes, por forma a assegurar a correcta e atempada execução e concretização das correspondentes tarefas, estudando nomeadamente e propondo as medidas que possam contribuir para melhorar a eficácia dos serviços;
d) Assistir e dar apoio necessário, pelos seus responsáveis, e sempre que tal seja determinado, às reuniões da Câmara Municipal e sessões da Assembleia Municipal ou grupos de trabalho constituídos por estes órgãos;
e) Cumprir os deveres de assiduidade, pontualidade e dedicação ao serviço, participando à Secção de Pessoal todas as ocorrências nos termos definidos nas leis, regulamentos e ordens de serviço que tenham influência na situação, regalias ou acções a desenvolver no âmbito do pessoal ou serviços;
f) Preparar ou colaborar na elaboração de informações, propostas, regulamentos dos serviços ou para fundamentar resoluções a tomar pelos órgãos autárquicos ou pelos eleitos com poderes delegados;
g) Promover a execução ou colaborar nos trâmites necessários ao cumprimento das deliberações dos órgãos autárquicos ou dos despachos do presidente da Câmara e vereadores com funções delegadas, colaborando ainda na elaboração do plano e relatório de actividades;
h) Assegurar que nos serviços se mantenham ordenados e de fácil consulta a legislação, regulamentos, instruções e normas por que se regem os serviços, promovendo a sua actualização constante, assegurando a execução do expediente respectivo atempadamente;
i) Manter em perfeito estado de consulta e devidamente ordenados o expediente e processos administrativos e técnicos de que são responsáveis;
j) Manter devidamente ordenados os documentos de expediente e os processos administrativos, transferindo anualmente para o arquivo geral os que não se considerem necessários à imediata utilização.

Artigo 6.º

Funções específicas

Compete ao chefe da Divisão Administrativa e Financeira exercer, a par das que lhe competem na organização dos serviços, as funções de:

a) Notário privativo do Município;
b) Juiz auxiliar no contencioso fiscal;
c) Delegado da Direcção-Geral dos Espectáculos e Direito de Autor.

Artigo 7.º

Competências específicas

As competências específicas quer dos responsáveis pelos serviços a que se refere o art. 2.º desta orgânica quer destes serão definidas circunstanciadamente em regulamento interno a aprovar oportunamente.

Artigo 8.º

Lugares de direcção e chefia

Nas faltas e impedimentos dos funcionários que detêm funções de direcção e de chefia, far-se-á a substituição nos seguintes termos:

Director do Departamento dos Serviços Técnicos — é substituído, enquanto durar a falta ou impedimento, pelo chefe de divisão mais antigo no quadro, e sucessivamente;
Chefe da Divisão Administrativa e Financeira — é substituído pelo chefe de repartição mais antigo e sucessivamente, inclusivamente nas funções referidas no art. 6.º;

Chefe de repartição — é substituído pelo chefe de secção mais antigo na repartição;
Chefe de secção — a substituição é feita pelo funcionário da secção mais categorizado na carreira de oficial administrativo.

CAPÍTULO III

Quadro orgânico e pessoal

Artigo 9.º

Quadro de pessoal

O quadro orgânico do pessoal que se reputa indispensável ao desenvolvimento da actividade legal do Município de Tondela é o constante do anexo II.

Artigo 10.º

Mobilidade do pessoal

1 — A afectação do pessoal constante do anexo II é da competência da Câmara Municipal ou do presidente ou vereador com competência delegada em matéria de gestão de pessoal.
2 — A distribuição e mobilidade do pessoal de cada unidade orgânica ou serviço é da competência da respectiva chefia.
3 — Todas as chefias devem ter a preocupação de manter um responsável e um substituto para cada função a exercer ou serviços a prestar.

Artigo 11.º

Gestão de pessoal

1 — Os órgãos e serviços que integram a presente reestruturação e a respectiva estrutura orgânica e quadro do anexo II consideram-se criados e em vigor depois de aprovação pela Assembleia Municipal e publicado no *DR*, 2.ª
2 — Os órgãos e serviços são implementados de acordo com as necessidades e conveniências da Câmara Municipal, que, gradualmente e em conformidade, promoverá o preenchimento dos lugares vagos.
3 — De acordo com o disposto na al. *b*) do n.º 1 do art. 51.º do Dec.-Lei 100/84, cabe ao presidente, com o poder de delegar sectorialmente, a superintendência na gestão e direcção do pessoal ao serviço do Município.

Artigo 12.º

Vigência transitória e omissões

1 — Enquanto não for aprovado o novo regulamento interno, manter-se-á, na parte que não contrarie a actual orgânica, o que foi aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 4-5-87, com as necessárias adaptações.
2 — Nos casos omissos resolverá a Câmara Municipal, sob informação detalhada dos respectivos serviços.

A presente reestruturação foi aprovada pela Câmara Municipal de Tondela em reunião de 4-6-90.

(Aprovada pela Assembleia Municipal em sessão de 29-6-90.)

REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

ANEXO I - ORGANIGRAMA

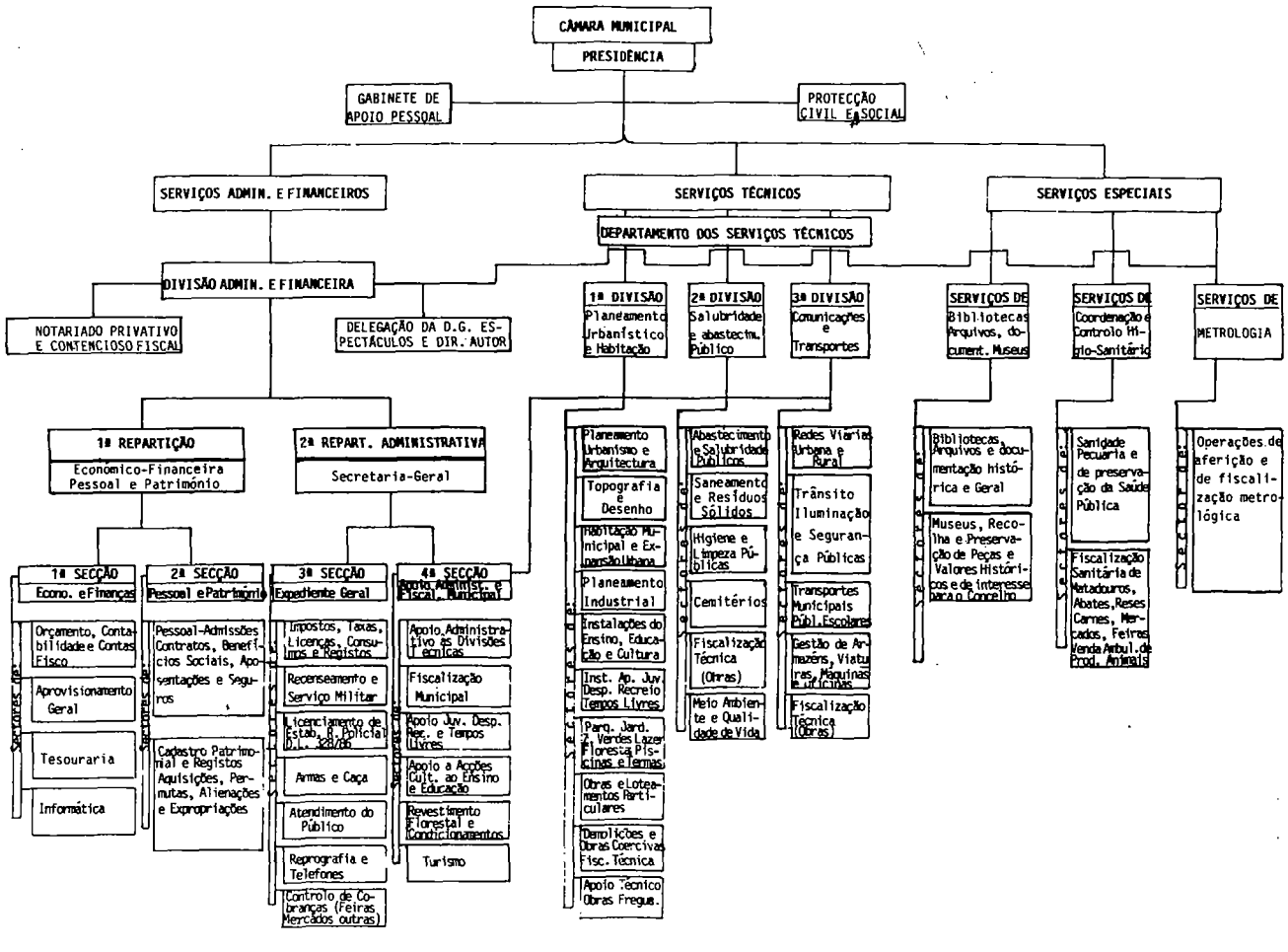

GRUPOS de PESSOAL	CARREIRAS		CATEGORIAS	LUGARES - QUADRO				DOTAÇÃO	CONTEÚDO FUNCIONAL	ESCALÕES / INDICES									OBS.
	DESIGNAÇÃO	TIPO		Anterior	Novo	Preenchidos	Vago			0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Dirigente			Director de Departamento	0	1	0	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
			Chefe de Divisão	1	4	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	a) e b)
Chefia			Chefe de Repartição	1	2	1	1	-	-	-	405	440	450	465	485	510	535	-	
			Chefe de Secção	3	4	3	1	-	III	-	300	310	330	350	-	-	-	-	
Técnico Superior	Arquitecto	V	Assessor Prºl	0	1	0	1	G		600	700	720	760	820	-	-	-	-	
			Assessor							530	600	620	650	680	720	-	-	-	
			Tec.Sup.Prºl							460	500	520	550	580	610	640	-	-	
			Tec.Sup.1ºCl							405	440	450	465	485	510	535	-	-	
			Tec.Sup.2ºCl							355	380	390	405	425	445	-	-	-	
			Estagiário							270	300	-	-	-	-	-	-	-	
	Bibliotecário Arquivista		Assessor Prºl	1	1	0	1	G	III	600	700	720	760	820	-	-	-	-	
			Assessor							530	600	620	650	680	720	-	-	-	
			Tec.Sup.Prºl							460	500	520	550	580	610	640	-	-	
			Tec.Sup.1ºCl							405	440	450	465	485	510	535	-	-	
			Tec.Sup.2ºCl							355	380	390	405	425	445	-	-	-	
			Estagiário							270	300								
	Engenheiro Civil		Assessor Prºl	2	2	1	1	G		600	700	720	760	820	-	-	-	-	
			Assessor							530	600	620	650	680	720	-	-	-	
			Tec.Sup.Prºl							460	500	520	550	580	610	640	-	-	
			Tec.Sup.1ºCl							405	440	450	465	485	510	535	-	-	
			Tec.Sup.2ºCl							355	380	390	405	425	445	-	-	-	
			Estagiário							270	300								
	Engenheiro do Ambiente		Assessor Prºl	0	1	0	1	G		600	700	720	760	820	-	-	-	-	
			Assessor							530	600	620	650	680	720	-	-	-	
			Tec.Sup.PrºL							460	500	520	550	580	610	640	-	-	
			Tec.Sup. 1ºCl							405	440	450	465	485	510	535	-	-	
			Tec.Sup. 2ºCL							355	380	390	405	425	445	-	-	-	
			Estagiário							270	300								
	Médico Veterinário		Assessor PrºL	1	1		0	G		600	700	720	760	820	-	-	-	-	
			Assessor							530	600	620	650	680	720				
			Tec.Sup.Prºl							460	500	520	550	580	610	640			
			Tec.Sup.1ºCl			1				405	440	450	465	485	510	535			
			Tec.Sup. 2ºCl							355	380	390	405	425	445	-	-	-	
			Estagiário							270	300								
Técnico	Engenheiro Tecnico	V	Tec.Esp. Prºl	2	3		1	G		460	500	520	550	580	615	-	-	-	
			Tec. Especial							405	440	450	465	485	510	-	-	-	
			Tec.Principal			1				355	380	390	405	425	445	465	-	-	
			Tec. 1ºclasse			1				310	320	330	345	365	385	405	-	-	
			Tec. 2ºclasse							260	265	275	285	295	320	-	-	-	
			Estagiário							195	205								

GRUPOS de PESSOAL	CARREIRAS DESIGNAÇÃO	CARREIRAS TIPO	CATEGORIAS	LUGARES - QUADRO Anterior	Novo	Providos	Vago	DOTAÇÃO	CONTEUDO FUNCIONAL	ESCALÕES / INDICES 0	1	2	3	4	5	6	7	8	OBS.
Tecnico Profissional (Nivel 4)	Desenhador de Especialidade		Especia. 1ºcl	1	1		0			-	300	310	320	330	350	-	-	-	
			Especialista Principal			1		G		-	270	280	290	300	310	-	-	-	
			1ª classe							-	235	245	255	265	275	290	-	-	
			2ª classe								205	215	225	235	245	260	-	-	
	Tecnico Adjunto de Construção Civil		Tec.Adj.Esp.1ª	2	2		1			-	175	185	195	205	215	-	-	-	
			Tec.Adj.Espec.							-	300	310	320	330	350	-	-	-	
			Tec.Adj.Princ.			1		G	III	-	270	280	290	300	310				
			Tec.Adj.1ºcl							-	235	245	255	265	275	290	-	-	
			Tec.Adj.2ºcl							-	205	215	225	235	245	260	-	-	
	Topógrafo		Especialis.1ª	1	1		0			-	175	185	195	205	215	-	-	-	
			Especialista							-	300	310	320	330	350	-	-	-	
			Principal						III	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
			1ª Classe							-	235	245	255	265	275	290	-	-	
			2ª Classe			1				-	205	215	225	235	245	260	-	-	
										-	175	185	195	205	215	-	-	-	
Tecnico Profissional (Nivel 3)	Aferidor de Pesos e Medidas	V	Especialista	1	1	1	0			-	245	255	265	280	295	-	-	-	
			Principal					G		-	215	225	235	245	255	265	-	-	
			1ª classe							-	180	190	200	210	220	235	-	-	
			2ª classe							-	160	170	180	190	200	-	-	-	
	Fiscal Municipal	V	Principal	3	3	2	0			-	215	225	235	245	255	265	-	-	
			1ª classe					G		-	180	190	200	210	220	235	-	-	
			2ª classe			1				-	160	170	180	190	200	-	-	-	
	Tecnico Auxiliar de B.A.D.	V	Tec.Aux.Esp.	3	3		2			-	245	255	265	280	295	-	-	-	
			Tec.Aux.Prºl					G	III	-	215	225	235	245	255	265	-	-	
			Tec.Aux. 1ºCL							-	180	190	200	210	220	235	-	-	
			Tec.Aux. 2ºCl			1				-	160	170	180	190	200	-	-	-	
Administrativo	Tesoureiro	V	Principal	1	2	1	1			-	300	310	330	350	-	-	-	-	
			1ª classe					G	I	-	270	280	290	300	310	-	-	-	
			2ª classe							-	215	225	235	245	255	265	-	-	
			3ª classe							-	180	190	200	210	220	235	-	-	
	Oficial Administrativo	V	Oficial Prºl	3	3	0	3			-	245	255	265	280	295	-	-	-	
			Primeiro Ofic.	3	7	1	6		I	-	215	225	235	245	255	265	-	-	
			Segundo Ofic.	7	7	6	1			-	180	190	200	210	220	235	-	-	
			Terceiro Ofic.	12	14	10	4			-	160	170	180	190	200	-	-	-	
	Adjunto de Tesoureiro		-	1	0	0	0			-	-	-	-	-	-	-	-	-	c)
Operário Qualificado			Encarregado	1	1	1	0			-	230	235	240	250	-	-	-	-	
			Mestre	1	1	1	0		I	-	205	210	220	230	-	-	-	-	
	Canalizador	V	Operário Prºl	1	1	0	1			-	180	185	190	200	210	225	-	-	
			Operário	7	7	7	0		III	-	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Carpinteiro de Limpos	V	Operário Prºl	1	1		0			-	180	185	190	200	210	225	-	-	
			Operário			1		G	III	-	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Electricista	V	Operário prºl	0	1	0	1			-	180	185	190	200	210	225	-	-	
			Operário	2	2	2	0		III	-	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Mecânico	V	Operário Prºl	1	1	1	0			-	180	185	190	200	210	225	-	-	
			Operário	2	2	1	1		II	-	125	135	145	155	165	175	190	205	

GRUPOS de PESSOAL	CARREIRAS DESIGNAÇÃO	CARREIRAS TIPO	CATEGORIAS	LUGARES - QUADRO Anterior	Novo	Preenchidos	Vago	DOTAÇÃO	CONTEÚDO FUNCIONAL	ESCALÕES / INDICES 0	1	2	3	4	5	6	7	8	OBS
	Pedreiro	V	Operário Prºl	1	1	0	1		III	-	180	185	190	200	210	225	-	-	
			Operário	5	7	5	2			-	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Serralheiro	V	Operário Prºl	0	1	0	1		III	-	180	185	190	200	210	225	-	-	
			Operário	2	2	1	1			-	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Calceteiro	V	Operário Prºl	0	1	0	1		I	-	180	185	190	200	210	225	-	-	
			Operário	2	2	1	1			-	125	135	145	155	165	175	190	205	
	Trolha	V	Operário Prºl	0	1	0	1		III	-	180	185	190	200	210	225	-	-	
			Operário	0	3	0	3			-	125	135	145	155	165	175	190	205	
Operário Semi Qualificado	Carpinteiro de Toscos	V	Operário Prºl	1	1		0		III	-	155	160	175	190	205	220	-	-	
			Operário			1		G		-	120	130	140	150	160	170	185	200	
	Lubrificador	V	Operário Prºl	1	1		0	G		-	155	160	175	190	205	220	-	-	
			Operário			1				-	120	130	140	150	160	170	185	200	
	Jardineiro	V	Operário Prºl	0	1	0	1		I	-	155	160	175	190	205	220	-	-	
			Operário	4	5	4	1			-	120	130	140	150	160	170	185	200	
	Marteleiro	V	Operário Prºl	0	1	0	1		III	-	155	160	175	190	205	220	-	-	
			Operário	3	3	3	0			-	120	130	140	150	160	170	185	200	
Operário não Qualificado			Encarregado	1	1	0	1			-	215	220	225	230	-	-	-	-	
			Capataz	4	3	1	2		III	-	180	190	200	210	-	-	-	-	
	Cantoneiro de Vias	H	Operário	40	40	34	6		III	-	115	125	135	145	155	170	185	200	
	Caiador	H	Operário	5	5	5	0		III	-	115	125	135	145	155	170	185	200	d)
	Cabouqueiro	H	Operário	5	6	1	5		II	-	115	125	135	145	155	170	185	200	
Auxiliar	Fiscal de Obras	H	--	2	2	2	0		I	-	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Motorista de Pesados	H	--	6	10	6	4		I	-	135	145	160	175	190	205	220	235	
	Telefonista	H	--	1	1	0	1		I	-	115	125	135	150	165	180	195	215	
	Auxiliar Ser. Gerais (Higi.e Lim)	H	--	3	3	2	1		II	-	110	120	130	140	155	170	185	200	
	Auxiliar Ser. Gerais (Abas.Publ)	H	--	0	1	0	1		II	-	110	120	130	140	155	170	185	200	
	Operador de Reprografia	H	--	0	1	0	1		I	-	115	125	135	145	155	170	185	200	

GRUPOS de PESSOAL	CARREIRAS		CATEGORIAS	LUGARES - QUADRO				DOTAÇÃO	CONTEÚDO FUNCIONAL	ESCALÕES / INDICES									OBS.
	DESIGNAÇÃO	TIPO		Anterior	Novo	Preenchidos	Vago			0	1	2	3	4	5	6	7	8	
			Capataz dos Servi. de Lim.	0	1	0	1			-	180	185	190	200	210	225	-	-	
	Operador de Estações Elevatórias ou Depuradoras	H	--	2	4	2	2		III	-	125	135	145	155	165	175	190	205	
Auxiliar	Condutor de Maq.Pesadas e Vei.Espec.	H	--	8	12	8	4		I	-	140	150	165	180	195	210	225	245	
	Leitor Cobrador de Consumos	H	--	3	5	3	2		I	-	160	170	180	190	200	210	225	-	
	Fiel de Armazém ou Mercados e Fei.	H	--	2	2	1	1		I	-	125	135	150	165	180	195	210	225	
	Cantoneiro de Limpeza	H	--	15	18	14	4		II	-	120	130	140	150	165	180	195	210	
	Coveiro	H	--	1	1	1	0		I	-	120	130	140	150	165	180	195	210	
	Auxiliar Administrativo ~~(ex.Continuo)~~	H	--	1	1	0	1		II	-	110	120	130	140	155	170	185	200	
	Auxiliar Administrativo ~~(ex.Cost.Noc)~~	H	--	0	2	0	2		III	-	110	120	130	140	155	170	185	200	

OBSERVAÇÕES

V -------- CARREIRA VERTICAL

H -------- CARREIRA HORIZONTAL

G -------- DOTAÇÃO GLOBAL

A) ------- COMISSÃO DE SERVIÇO

B) ------- 1 CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINACEIRA
3 CHEFES DE DIVISÃO DOS SERVIÇOS TECNICOS DE OBRAS

D) ------- 3 LUGARES A EXTINGUIR QUANDO VAGAREM

I -------- CONTEÚDOS FUNCIONAIS CONFORME DESPACHO Nº 38/88 DO SEALOT - PUBLICADO NO D.R. DE 26 DE JANEIRO/89
II ------- CONTEÚDOS FUNCIONAIS CONFORME DESPACHO Nº 4/89 DO SEALOT - PUBLICADO NO D.R. DE 6 DE ABRIL/89
III ------ CONTEÚDOS FUNCIONAIS CONFORME DESPACHO Nº 1/90 DO SEALOT - PUBLICADO NO D.R- DE 27 DE JANEIRO/90

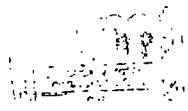

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

Rectificação. — O quadro do pessoal desta Câmara Municipal foi incorrectamente publicado no *DR*, 2.ª, 117, de 22-5-90, em relação à carreira de motorista de pesados e ao número de lugares de determinadas categorias e que correctamente são os seguintes:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Total do novo quadro	Observações
			Ocupados	Vagos	A criar		
Auxiliar	Fiscal de obras	—	–	1	1	2	—
	Motorista de pesados	—	5	1	0	6	—
Operário qualificado	Trolha	Principal	1	1	1	3	—
		Operário	15	7	–	22	—
Operário não qualificado	—	Encarregado	1	–	–	1	—

22-8-90. — O Presidente da Câmara, *Avelino Ferreira Torres*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO

Rectificação. — Na publicação do quadro de pessoal efectuada no *DR*, 2.ª, 150, de 2-7-90, não foi inserida no grupo de pessoal técnico-profissional a carreira de topógrafo, pelo que se faz a presente rectificação:

Grupo	Carreira	Categoria	Número de lugares	Observações
Pessoal técnico-profissional	Topógrafo	Especialista de 1.ª classe	–	—
		Especialista	–	—
		Principal	–	—
		1.ª classe	–	—
		2.ª classe	1	—

17-8-90. — O Presidente da Câmara, *Manuel Travessa de Matos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MONIZ

Aviso. — *Estrutura e organização dos serviços municipais e quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que, depois de introduzidas as alterações aprovadas por unanimidade, pela Assembleia Municipal de Porto Moniz em sessão extraordinária de 24 de Julho de 1990, cuja proposta fora aprovada pela Câmara Municipal por deliberação de 12 de Julho de 1990, a nova estrutura e organização dos serviços municipais e o respectivo quadro do pessoal são os seguintes (a estrutura e organização em vigor haviam sido publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 27 de Maio de 1986).

26-7-90. — O Presidente da Câmara, *Manuel Ildelfonso de Castro*.

Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Porto Moniz

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Orgânica dos serviços e suas competências

Artigo 1.º

Estrutura orgânica

1 — Para o desempenho das atribuições que por lei são cometidas aos municípios, a Câmara Municipal de Porto Moniz dispõe das seguintes unidades orgânicas:

a) Divisão Administrativa e Financeira;
b) Repartição Administrativa e Financeira;
c) Gabinete de Apoio Técnico ao Presidente da Câmara;
d) Serviços de Acção Social e Cultural.

2 — Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara ou, no todo ou em parte, do vereador em permanência em quem for delegada essa competência.

3 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da Câmara Municipal de Porto Moniz consta do anexo I.

Artigo 2.º

Obrigação comum aos diversos serviços

1 — Constitui obrigação comum aos diversos serviços:

a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgadas necessárias ao corrente exercício da actividade municipal, bem como propor as medidas de política adequadas no âmbito dos serviços;
b) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
c) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazo determinados;
d) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões da Assembleia Municipal, Câmara Municipal e comissões municipais;
e) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
f) Zelar pela assuidade do pessoal e participar as ausências à Secção de Pessoal, em conformidade com o regulamento de faltas e licenças;
g) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberações da Câmara;
h) Assegurar a execução das deliberação da Câmara e despachos do presidente nas áreas dos respectivos serviços;
i) Assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao seu bom funcionamento.

SECÇÃO II

Divisão Administrativa e Financeira

Artigo 3.º

A Divisão Administrativa e Financeira superintendente, regula e controla toda a área administrativa e financeira da autarquia.

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA CDI

Subordinada à Divisão Administrativa e Financeira existe a Repartição Administrativa e Financeira, que, por sua vez, se subdivide em secções distintas a saber:

Secção de Expediente Geral;
Tesouraria.

A Secção de Expediente Geral engloba os sectores de impostos, taxas, metrologia, obras, águas e fiscalização.

A Tesouraria engloba todo o seu serviço de pagamentos de despesas e arrecadação de receitas.

Artigo 4.º

Repartição Administrativa e Financeira — Atribuições

À Repartição Administrativa e Financeira competem as seguintes atribuições:

a) Coordenar a actividade das secções;
b) Participar em reuniões de orientação e programação de serviços, quer com o executivo, pessoal dirigente ou com o pessoal afecto à Repartição;
c) Propor soluções que permitam ultrapassar situações deficientes dos serviços ou a resolução de problemas que surjam diariamente;
d) Planear e orientar a actividade das secções de acordo com os planos de actividade do Município e as normas consignadas na lei;
e) Participar nas reuniões da Câmara e providenciar no sentido do cumprimento ds deliberações delas emanadas;
f) Coordenar a actividade da Tesouraria;
g) Informar periodicamente sobre a situação económica ou financeira da Câmara, de modo que o executivo esteja devidamente elucidado para a boa orientação dos seus programas e para a elaboração e cumprimento do plano de actividades e orçamento, bem como participar em reuniões de orientação e programação de serviços, quer com o executivo, pessoal dirigente ou com o pessoal afecto à Repartição;
h) Garantir a execução atempada da conta de gerência e de toda a actividade contabilística da autarquia.

Artigo 5.º

Secção de Expediente Geral

Compete à Secção de Expediente Geral:

Receber, classificar, registar, distribuir e expedir a correspondência e outros documentos cujo conteúdo não pode ser dado a conhecer através do chefe da Repartição Administrativa e Financeira;
Apoiar os órgãos do Município;
Elaborar o ficheiro das actas das reuniões dos órgãos do Município;
Assegurar o serviço de telefone, portaria e limpeza das instalações;
Assegurar as funções legalmente cometidas à Câmara respeitante ao recenseamento militar e eleitoral;
Registar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços do Município;
Manter em boa conservação os arquivos municipais;
Passar atestados e certidões, quando autorizados;
Executar os serviços administrativos de carácter geral não específicos de outros serviços;
Organizar e desenvolver os procesos de arranque de árvores;
Organizar os processos e assegurar o expediente relativo aos serviços de emigração;
Assegurar o registo de minas e nascentes de águas minerais;
Atender o público e encaminhá-lo para os serviços adequados, quando for caso disso;
O processamento administrativo em matéria de:

Uso e porte de arma de caça;
Funcionamento de pedreiras e explosivos;
Abertura e funcionamento de estabelecimentos;
Publicidade;
Caça;
Canídeos;
Cartas de caçador;
Velocípedes;
Venda ambulante;
Ocupação da via pública;
Cemitérios;
Autos de transgressão;
Mercados e feiras;

Coligir os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações;
Colaborar na elaboração do plano de actividades;
Preparar elementos para a elaboração do relatório de actividades;
Organizar a conta de gerência anual dentro dos prazos legais;
Promover o processamento das despesas, contactando todas a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
Escriturar os livros de contabilidade;
Cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal;
Manter em ordem a conta corrente com empreiteiros, assim como os mapas de actualização de empréstimos;
Elaborar os balancetes mensais;
Assegurar o aprovisionamento dos materiais indispensáveis ao regular funcionamento dos diversos serviços municipais;
Proceder às aquisições necessárias em conformidade com ordens superiores e as disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo a abertura de concursos;
Organizar e manter actualizado o cadastro de bens, incluindo baldios de propriedade ou apenas sob a administração municipal;
Elaborar e manter actualizado o inventário de todos os bens do Município existentes na posse do mesmo ou cedidos a outros organismos;
Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória do registo predial dos bens imobiliários do Município;
Proceder a todas as acções de verificação pessoal e física de todos os bens do Município, em ordem à sua boa preservação;
Executar todo o expediente relacionado com a alienação de móveis e imóveis;
Assegurar o expediente relativo aos concursos de habilitação e provimento para o preenchimento dos lugares dos quadros do pessoal;
Assegurar o expediente relativo ao provimento, permuta, destacamento, requisição, promoção, aposentação e exoneração dos funcionários municipais;
Organizar o cadastro e registo biográfico dos trabalhadores do Município, com todas as indicações necessárias sobre a sua identificação, mérito e demérito, e elaborar as listas de antiguidade dos mesmos funcionários;
Assegurar o expediente relativo a faltas e licenças dos funcionários, bem como os processos de autorização de acumulação de cargos, sempre que a lei exija a intervenção tutelar;
Informar todos os requerimentos de licença de obras, loteamentos, vistorias e ocupação;
Emitir os alvarás de loteamento e as licenças de construção e de habitabilidade de edifícios;
Promover a remessa à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dos triplicados das licenças emitidas;
Promover a remessa à repartição de finanças de relações de todas as licenças emitidas no trimestre anterior relativas a prédios urbanos ou quaisquer outras exigidas pro lei;
Informar os processos que careçam de despacho ou de deliberação;
Obter dos departamentos da administração regional, designadamente dos centros de saúde, as informações de competência daqueles departamentos que sejam necessárias para a decisão dos respectivos processos;
Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas sobre construções particulares, bem como assegurar a sua conformidade com os projectos aprovados;
Fiscalizar preventivamente a área territorial do município, por forma a impedir a construção clandestina;
Proceder ao loteamento dos projectos municipais e emitir parecer sobre os pedidos de loteamento dos particulares;
Informar os processos que careçam de despacho superior;
Aplicar os dispositivos das leis e posturas municipais no que se refere à limpeza pública;
Fiscalizar e fazer a manutenção dos recipientes destinados ao depósitos de lixo, verificando se estes correspondem aos padrões definidos pela administração municipal;
Organizar as feiras e mercados sob a jurisdição municipal;
Colaborar na organização de feiras e exposições de entidades oficiais e particulares, sob o patrocínio ou com o apoio do Município;
Proceder à fiscalização do cumprimento das obrigações de pagamento de taxas e licenças pelos vendedores;
Efectuar o aluguer de áreas livres nos mercados e feiras;
Estudar e propor as medidas de alterações ou racionalização dos espaços dentro dos recintos dos mercados e feiras;
Propor medidas de descongestionamento ou de criação de novos espaços destinados a mercados e feiras;

Zelar e promover a limpeza e conservação das dependências das feiras e mercados;
Cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes aos cemitérios;
Promover o alinhamento e numeração das sepulturs e designar os lugares onde podem ser abertas as novas covas;
Manter actualizados os registos relativos a inumação, exumação, transladação e perpetuidade de sepulturas;
Organizar os processos de aquisição de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos, mantendo actualizado o respectivo registo;
Manter e conservar o material de limpeza e controlar o respectivo consumo;
Instruir e informar os processos respeitantes a sugestões, queixas ou reclamações formuladas que recaiam no âmbito das sua competência;
Executar tudo o mais que por determinação superior lhe seja confiado.

Artigo 6.º

Tesouraria

Compete à Tesouraria a arrecadação das receitas, a guarda de fundos e valores, o pagamento das despesas e realização de quaisquer movimentos de dinheiro ou documentos que o representarem.

SECÇÃO III

Gabinete de Apoio Técnico ao Presidente da Câmara

Artigo 7.º

Competência

1 — Ao Gabinete de Apoio Técnico ao Presidente compete prestar assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara, designadamente nos domínios do secretariado, da informação e relações públicas, da ligação com os órgãos colegiais do Município e juntas de freguesia, da preparação e acompanhamento do plano de actividades, da preparação de inquéritos de opinião aos munícipes e definição de políticas, sendo da exclusiva responsabilidade da presidência a determinação das respectivas funções, horário de trabalho e outros.
2 — O Gabinete de Apoio Técnico depende directamente do presidente da Câmara.

SECÇÃO IV

Dos Serviços de Acção Social e Cultural

Artigo 8.º

Competência

Os Serviços de Acção Social e Cultural, na directa dependência do presidente da Câmara ou do vereador em quem seja delegada a respectiva competência, desenvolvem a sua acção no âmbito da educação, cultural e desportos, acção social e saúde, competindo-lhe especialmente:

Promover o desenvolvimento do nível cultural das populações, designadamente através de centros de cultura e projectos de animação sócio-cultural;
Colaborar na elaboração dos projectos de construção de bibliotecas municipais;
Superintender na gestão das bibliotecas existentes;
Estudar e propor a construção ou aproveitamento de imóveis para serviço de museus e arquivo histórico do Município e superintender na sua gestão;
Efectuar estudos e propor acções de defesa, preservação e promoção do património histórico, paisagístico e urbanístico do Município;
Estabelecer ligações com os departamentos do Governo Regional com competência nas áreas da defesa e conservação do património cultural;
Fomentar as artes tradicionais, designadamente a música popular, o teatro, as actividades artesanais, e promover estudos e edições destinados a recolher e divulgar a cultura popular tradicional;
Propor e promover a divulgação e publicação de documentos *inéditos, designadamente dos que interessam à história* do Município, bem como dos anais e factos históricos da vida passada e presente do Município;
Fomentar a construção de instalações e aquisição de equipamento para a prática desportiva e recreativa;
Propor acções de ocupação dos tempos livres da população;
Organizar e superintender em colónias de férias para as crianças, terceira idade, população deficiente ou entre grupos populacionais específicos;
Fomentar o desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas;
Fomentar a criação de parques de campismo e outros equipamentos destinados à ocupação dos tempos livres e superintender na sua gestão;
Desenvolver e fomentar os desportos e a recreação através do aproveitamento de espaços naturais, ribeiras, matas, etc.;
Propor o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao turismo;
Estudar as carências em equipamentos escolares e propor a aquisição e substituição de equipamentos degradados;
Estudar e propor os tipos de auxílio a prestar a estabelecimentos particulares de educação e a obras de formação educativa existentes na área do Município;
Efectuar estudos que detectem as carências sociais da comunidade e de grupos específicos;
Propor as medidas adequadas a incluir nos planos de actividade anuais e plurianuais;
Executar as acções previstas nos referidos planos;
Efectuar inquéritos sócio-económicos e outros solicitados ao Município;
Colaborar com as instituições vocacionadas para intervir na área da acção social;
Colaborar na detecção das carências da população em serviços de saúde, bem como em acções de prevenção e profilaxia;
Estudar e identificar as causas de marginalidade e delinquência específicas ou de maior relevo na área do Município, propondo as medidas adequadas com vista à sua eliminação;
Apoiar racionalmente as instituições assistenciais, educativas, prisionais e outras existentes na área do Município;
Estudar as incidências do fenómeno de retorno dos emigrantes e propor as acções adequadas à sua integração;
Propor e desenvolver serviços sociais de apoio a grupos de indivíduos específicos, às famílias e à comunidade, no sentido de desenvolver o bem-estar social;
Efectuar estudos que detectem as carências da população em técnicos e equipamentos de saúde e propor as medidas adequadas à sua resolução;
Recolher as sugestões e críticas das populações do funcionamento dos serviços de saúde;
Promover a execução de medidas tendentes à prestação de cuidados de saúde às populações mais carenciadas;
Colaborar com os serviços de saúde no diagnóstico da situação sanitária da comunidade, bem como nas respectivas campanhas de publicidade e prevenção;
Estudar as incidências dos acidentes de viação e outros na saúde da comunidade e propor as medidas de correcção adequadas.

CAPÍTULO II

Dos serviços administrativos

Artigo 9.º

Competência e chefia

1 — A Repartição Administrativa e Financeira, por intermédio dos funcionários que compõem o respectivo quadro, assegura aos Serviços de Acção Social e Cultural o pessoal administrativo e auxiliar indispensável à realização das tarefas administrativas e de expediente.
2 — A chefia da Repartição Administrativa e Financeira cabe ao funcionário administrativo de maior categoria que nela prestar serviço ou, no caso de existir mais de um da mesma categoria, ao mais antigo.

CAPÍTULO III

Do pessoal dirigente e de chefia

Artigo 10.º

Competência

1 — Ao pessoal dirigente e de chefia, enquanto não for publicado o seu estatuto, compete superintender o serviço respectivo e, nomeadamente:

a) Distribuir pelos funcionários o serviço que lhes é cometido;
b) Ordenar a execução dos serviços segundo as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
c) Coordenar os serviços entre os vários sectores;
d) Superintender, fiscalizar e inspeccionar o andamento dos serviços;

e) Dirigir o pessoal segundo o o Estatuto Disciplinar, dando conhecimento ao presidente da Câmara de qualquer falta ou infracção;
f) Dar parecer sobre a classificação de serviço do pessoal afecto ao seu sector;
g) Colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento e relatório de actividades;
h) Executar todas as outras funções que por lei lhe sejam cometidas.

2 — Ao chefe da Divisão Administrativa e Financeira e, quando não o houver, ao chefe de repartição, além das funções anteriormente referidas, compete exercer as demais funções atribuídas no artigo 137.º do Código Administrativo e que não se encontrem devidamente explicitadas.

3 — Os dirigentes da divisão, repartição e secções responderão pelo bom andamento dos serviços.

4 — Compete ao chefe de secção a execução das tarefas que forem estabelecidas em ordem de serviço anual.

5 — Compete especialmente ao tesoureiro:

Arrecadar as receitas virtuais e eventuais;
Proceder à liquidação de juros de mora;
Efectuar o pagamento de todas as despesas, depois de devidamente autorizadas;
Transferir para a Tesouraria da Fazenda Pública as importâncias devidas, uma vez obtida a necessária autorização;
Entregar ao chefe da Repartição Administrativa e Financeira balancetes diários da caixa e, bem assim, no primeiro dia do mês, os documentos, relação de despesa e receita relativos ao mês findo, bem como títulos de anulação, guias de reposição e certidões de relaxe;
Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria e cumprir as disposições legais e regulamentares.

Artigo 11.º

Nomeação

1 — A nomeação para cargos dirigentes e de chefia de nível igual ou superior de chefe de repartição recairá em funcionários do Município e deverá ser efectuada nos termos legais.

2 — Excepcionalmente e por razões devidamente fundamentadas, havendo funcionários na Câmara em condições de ascenderem àquelas categorias mas que não reúnam as condições exigidas, poderá a Câmara propor à Assembleia Municipal autorização para solicitar às entidades competentes a publicação de portaria de alargamento.

CAPÍTULO IV

Do quadro do pessoal

Artigo 12.º

Mobilidade do pessoal

1 — A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competências delegadas em matéria de gestão do pessoal.

2 — A distribuição e mobilidade do pessoal de cada unidade ou serviço é da competência da respectiva chefia.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 13.º

Criação dos serviços

1 — Ficam criados todos os órgãos e serviços que compõem a presente estrutura.

2 — O preenchimento do quadro de pessoal e aplicação da presente estrutura serão efectuados de acordo com as necessidades e conveniências da Câmara, e sempre por deliberação da mesma, devendo, no entanto, ser respeitados os limites de despesas previstas para o pessoal de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a alteração que lhe é dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro.

Artigo 14.º

Alteração de competências

A competência dos diversos serviços da presente estrutura orgânica poderá ser alterada por deliberação da Assembleia Municipal sempre que razões de eficácia o justifiquem.

ANEXO I
ORGANOGRAMA DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MONIZ

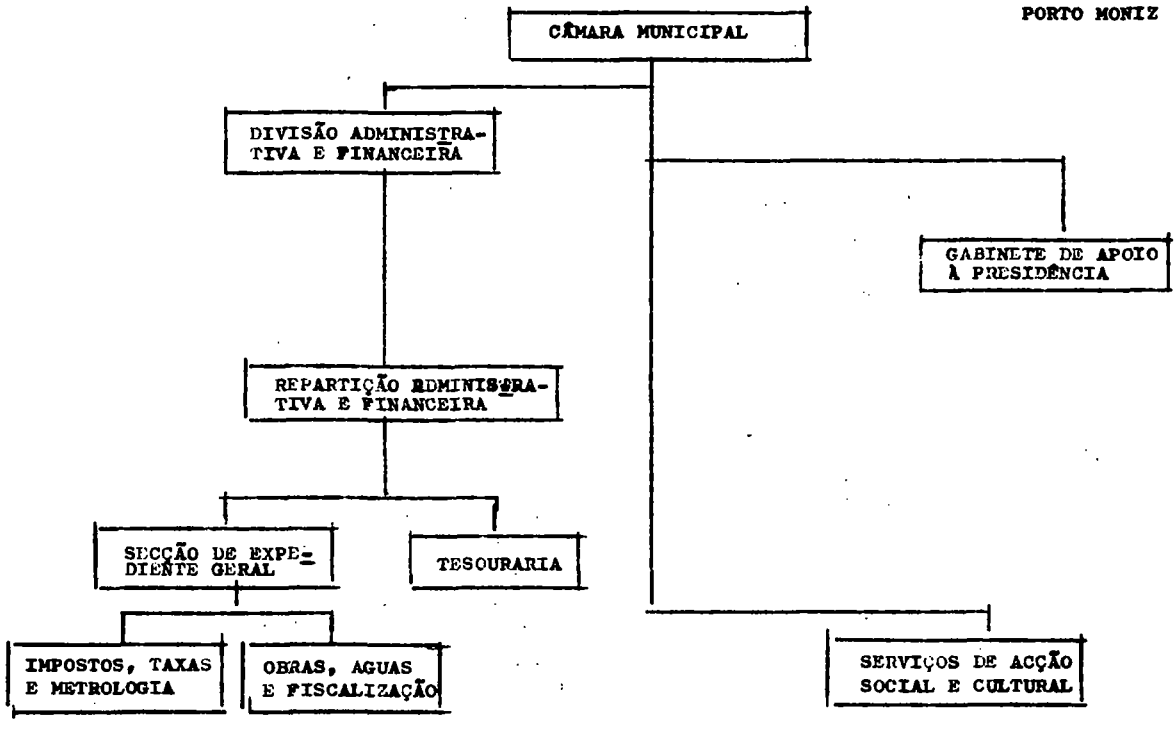

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo	Carreira	Categoria	Escalões									Número de lugares				
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	Criados	Providos	Vagos	Totais
Pessoal dirigente e de chefia	—	Chefe da Divisão Administrativa e Financeira.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
		Chefe da Repartição Administrativa e Financeira.	405	440	450	465	485	510	535	–	–	1	–	1	–	1
	—	Chefe de secção	–	300	310	330	350	–	–	–	–	1	–	–	1	1
Pessoal técnico superior...	Engenheiro civil	Principal	460	500	520	550	580	610	640	–	–	–	–	–	–	–
		1.ª classe	405	440	450	465	485	510	535	–	–	–	–	–	–	–
		2.ª classe	355	380	390	405	425	445	–	–	–	–	–	–	–	–
		Estagiário	270	300	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	1
Pessoal técnico-profissional (nível 4).	Topógrafo	Especialista de 1.ª classe	–	300	310	320	330	350	–	–	–	–	–	–	–	–
		Especialista	–	270	280	290	300	310	–	–	–	–	–	–	–	–
		Principal	–	235	245	255	265	275	290	–	–	–	–	–	–	–
		1.ª classe	–	205	215	225	235	245	260	–	–	–	–	–	–	–
		2.ª classe	–	175	185	195	205	215	–	–	–	–	1	–	1	1
	Técnico-adjunto de construção civil.	Especialista de 1.ª classe	–	300	310	320	330	350	–	–	–	–	–	–	–	–
		Especialista	–	270	280	290	300	310	–	–	–	–	–	–	–	–
		Principal	–	235	245	255	265	275	290	–	–	–	–	–	–	–
		1.ª classe	–	205	215	225	235	245	260	–	–	–	–	–	–	–
		2.ª classe	–	175	185	195	205	215	–	–	–	–	1	1	1	1
Pessoal técnico-profissional (nível 3).	Desenhador de especialidade de construção civil.	Especialista	–	245	255	265	280	295	–	–	–	–	–	–	–	–
		Principal	–	215	225	235	245	255	265	–	–	–	–	–	–	–
		1.ª classe	–	180	190	200	210	220	225	–	–	–	–	–	–	–
		2.ª classe	–	160	170	180	190	200	–	–	–	–	1	–	1	1
	Aferidor de pesos e medidas..	Especialista	–	245	255	265	280	295	–	–	–	–	–	–	–	–
		Principal	–	215	225	235	245	255	265	–	–	–	–	–	–	–
		1.ª classe	–	180	190	200	210	220	235	–	–	–	–	–	–	–
		2.ª classe	–	160	170	180	190	200	–	–	–	1	–	–	1	1
	Técnico profissional de BAD...	Especialista	–	245	255	265	280	295	–	–	–	–	–	–	–	–
		Principal	–	215	225	235	245	255	265	–	–	–	–	–	–	–
		1.ª classe	–	180	190	200	210	220	235	–	–	–	–	–	–	–
		2.ª classe	–	160	170	180	190	200	–	–	–	1	–	1	–	1

Grupo	Carreira	Categoria	Escalões									Número de lugares				
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	Criados	Providos	Vagos	Totais
Pessoal técnico-profissional	Fiscal municipal	Coordenador	–	245	255	265	280	295	–	–	–	–	–	–	–	–
		Principal	–	215	225	235	245	255	265	–	–	–	–	–	–	–
		1.ª classe	–	180	190	200	210	220	235	–	–	1	–	1	–	1
		2.ª classe	–	160	170	180	190	200	–	–	–	–	–	–	–	–
Pessoal de informática	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
		Operador de registo de dados estagiário.	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Pessoal administrativo	Tesoureiro	Principal	–	300	310	330	350	–	–	–	–	–	–	–	–	–
		1.ª classe	–	270	280	290	300	310	–	–	–	–	–	–	–	–
		2.ª classe	–	215	225	235	245	255	265	–	–	–	–	–	–	–
		3.ª classe	–	180	190	200	210	220	235	–	–	1	–	–	1	1
	Oficial administrativo	Principal	–	245	255	265	280	295	–	–	–	–	2	–	2	2
		Primeiro-oficial	–	215	225	235	245	255	265	–	–	2	–	–	2	2
		Segundo-oficial	–	180	190	200	210	220	235	–	–	2	1	1	2	3
		Terceiro-oficial	–	160	170	180	190	200	–	–	–	2	2	1	3	4
	Adjunto de tesoureiro	—	–	115	125	135	150	165	180	195	215	–	1	–	1	1
	Escriturário-dactilógrafo	—	–	115	125	135	150	165	180	195	215	1	–	1	–	1
Pessoal auxiliar	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	—	–	140	150	165	180	195	210	225	245	–	1	–	1	1
	Fiscal de obras	—	–	135	145	160	175	190	205	220	235	1	–	–	1	1
	Motorista de pesados	—	–	135	145	160	175	190	205	220	235	1	–	–	1	1
	Fiel de armazém, mercados e feiras.	—	–	125	135	150	165	180	195	200	235	–	1	–	1	1
	Motorista de ligeiros	—	–	125	135	145	160	175	190	205	220	1	–	–	1	1
	Auxiliar técnico de BAD	—	–	115	125	135	150	165	180	195	215	1	–	–	1	1
	Auxiliar de serviços gerais	—	–	110	120	130	140	155	170	185	220	–	1	–	1	1
	Auxiliar administrativo	—	–	110	120	130	140	155	170	185	200	1	–	1	–	1

Grupo	Carreira	Categoria	Escalões									Número de lugares				
			0	1	2	3	4	5	6	7	8	Existentes	Criados	Providos	Vagos	Totais
Pessoal auxiliar	Cantoneiro de limpeza	—	–	120	130	140	150	165	180	195	210	2	–	–	2	2
	Nadador-salvador	—	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	1
	Coveiro	—	–	120	130	140	150	165	180	195	210	2	1	–	3	3
	Telefonista	—	–	115	125	135	150	165	180	195	215	1	–	–	1	1
	Leitor-cobrador de consumos	—	–	160	170	180	190	200	210	225	–	1	–	1	–	1
Pessoal operário qualificado	Calceteiro	Operário principal	–	180	185	190	200	210	225	–	–	1	–	–	1	1
		Operário	–	125	135	145	155	166	175	190	–	–	1	–	1	1
	Canalizador	Operário principal	–	180	185	190	200	210	225	–	–	1	–	1	–	1
		Operário	–	125	135	145	155	165	175	–	–	–	1	–	1	1
	Mecânico	Operário principal	–	180	185	190	200	210	225	–	–	–	1	–	1	1
		Operário	–	125	135	145	155	165	175	190	–	–	1	–	1	1
	Pedreiro	Mestre	–	205	210	220	230	–	–	–	–	1	–	1	–	1
		Operário principal	–	180	185	190	200	210	215	–	–	–	1	–	1	1
		Operário	–	125	135	145	155	165	175	190	–	–	1	–	1	1
		Ajudante	–	115	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	1	1
	Carpinteiro	Operário principal	–	180	185	190	200	210	225	–	–	–	1	–	1	1
		Operário	–	125	135	145	155	165	175	190	–	–	1	–	1	1
Pessoal operário semiqualificado	Jardineiro	Operário principal	–	155	160	175	190	205	220	–	–	–	1	–	1	1
		Operário	–	120	130	140	150	160	170	185	200	1	–	–	1	1
	Cantoneiro de arruamentos	Operário principal	–	155	160	175	190	205	220	–	–	–	2	–	2	2
		Aprendiz	–	120	130	140	150	160	170	185	200	2	–	–	2	2
Pessoal operário não qualificado	Cantoneiro de vias municipais	Capataz	–	180	190	200	210	–	–	–	–	–	1	–	1	1
		Operário	–	115	125	135	145	155	170	185	200	5	5	2	8	10

10-7-90. — O Presidente da Câmara, *Manuel Ildefonso de Castro.*

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 2-4-90:

Licenciada Maria do Rosário da Encarnação de Carvalho — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiária da Universidade dos Açores, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2-4-90.

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 23-4-90:

Licenciada Ana Cristina de Matos Ricardo da Costa — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiária da Universidade dos Açores, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 23-4-90.

(Visto, SRTC, 13-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 18-6-90:

Professor Doutor Duarte José Botelho da Ponte — autorizada a nomeação definitiva como professor associado do quadro da Universidade dos Açores. (Visto, SRTC, 13-8-90. São devidos emolumentos.)

20-8-90. — O Administrador, *Frederico Alberto Silva de Oliveira.*

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Por despachos do reitor da Universidade de Aveiro de 22-2-90:

Autorizados os contratos de trabalho, a termo certo, como auxiliares de limpeza e com um horário de trabalho de 4 horas diárias, pelo período de 170 dias a contar da data do visto:

Rosa dos Reis e Silva Macedo (visto, TC, 11-7-90), Maria Cecília de Jesus Viseu (visto, TC, 23-7-90), Maria Orquídia Gonçalves Cunha e Rosa Dias Cruz (visto, TC, 27-7-90.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro, de 21-2-90:

Agnelo Fernandes Moreira de Pinho — autorizado o contrato administrativo de provimento como canalizador, com efeitos a partir da data do visto. (Visto, TC, 9-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 21-5-90:

Manuel Domingues da Silva Casal Ribeiro — nomeado técnico auxiliar principal (área de impressão em *offset,* fotografia e outros) do quadro provisório da Universidade de Aveiro. (Visto, TC, 11-7-90. São devidos emolumentos.)

Por despachos do reitor da Universidade de Aveiro, de 29-9-89:

Maria Cândida da Silva Leite Fernandes — nomeada segundo-oficial do quadro provisório da Universidde de Aveiro.

Tiago de Almeida Martins — nomeado guarda nocturno do quadro provisório da Universidade de Aveiro.

(Visto, TC, 23-7-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 24-11-89:

Ivo José Lopes Marteus — nomeado técnico-adjunto de 1.ª classe (área de Física) do quadro provisório da Universidade de Aveiro. (Visto, TC, 2-8-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 30-9-89:

Licenciado Paulo Manuel Antunes Mendes Gordo — contratado como assistente estagiário além do quadro da Universidade de Aveiro, por conveniência urgente de serviço, a partir de 6-10-89, inclusive. (Visto, TC, 23-7-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 3-1-90:

Licenciada Helena Maria Pereira Pinto Dourado e Alvelos — autorizada o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiária, por conveniência urgente de serviço, a partir de 3-1-90.

Por despacho de reitor da Universidade de Aveiro de 22-2-90:

Licenciado Carlos Manuel Martins da Costa, licenciada Helena Maria Correia Seixas Carapuça e licenciado José Arménio Belo da Silva Rego — autorizados os contratos administrativos de provimento para exercerem as funções de assistentes estagiários, por conveniência urgente de serviço, desde a data do despacho. (Visto, TC, 23-7-90.)

Sónia Sílvia Pereira Fernandes Thomaz — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de monitor, por conveniência urgente de serviço, desde a data do despacho. (Visto, TC, 27-6-90.

(São devidos emolumentos.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 26-3-90:

Licenciada Elisabete Maria Melo Figueiredo — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de assistente estagiária, por conveniência urgente de serviço, desde a data do despacho. (Visto, TC, 23-7-90. São devidos emolumentos.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 19-1-90:

Doutora Maria da Conceição de Abreu Ramalho de Almeida — autorizado o contrato administrativo de provimento como professora auxiliar além do quadro da Universidade de Aveiro, por urgente conveniência de serviço, a partir de 11-1-90. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 24-10-89:

Licenciado Belmiro Fernandes Pereira — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente além do quadro, por conveniência urgente de serviço, desde 12-10-89. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 27-4-90:

Licenciado Luís Miguel de Oliveira Andrade — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente, por conveniência urgente de serviço, desde 25-4-90.

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 27-11-89:

Doutor Telmo dos Santos Verdelho — nomeado provisoriamente professor associado do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por conveinência urgente de serviço, a partir da data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho do reitor da Universidade de Aveiro de 9-1-90:

Doutora Ana Maria Vieira da Silva Viana Cavaleiro — nomeada provisoriamente professora associada do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por conveniência urgente de serviço, a partir da data do despacho. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

Por despachos do reitor da Universidade de Aveiro de 27-4-90:

Doutora Maria Celeste da Silva do Carmo — nomeada professora associada do quadro de pessoal docente da Universidade de Aveiro, por conveniência urgente de serviço, a partir da data do despacho.

Doutora Maria Isabel Carneiro Barradas — nomeada provisoriamente professora associada do quadro do pessoal docente da Universidade de Aveiro, por conveniência urgente de serviço, a partir da data do despacho.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

22-8-90. — Pelo Administrador, o Chefe de Secção, *Manuel Modesto dos Reis Arada.*

Aviso. — 1 — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º e de acordo com o estipulado no art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista ordenada de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso externo de ingresso n.º 20 (impressor de *offset* de 3.ª classe) constante do aviso publicado no *DR,* 2.ª, 10, de 12-1-90, para o preenchimento das vagas ali referidas, se encontra afixada, para consulta, no átrio (nascente) do pavilhão III da Universidade de Aveiro, Campus Unversitário de Santiago, 3800 Aveiro.

2 — A acta respeitante ao concurso citado no n.º 1 e a que se refere o n.º 3 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, foi homologado pelo reitor da Universidade de Aveiro, em 28-7-90.

3 — Da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

31-7-90. — Pelo Administrador, o Chefe de Secção, *Manuel Modesto dos Reis Arada.*

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho da vice-reitora da Universidade de Lisboa de 20-8-90 se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR,* concurso interno geral de ingresso para auxiliar técnico existente no quadro de pessoal da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, aprovado pela Port. 44/89, de 23-1.

2 — O concurso é válido apenas para a vaga indicada, caducando com o preenchimento da mesma.
3 — Conteúdo funcional — compete ao auxiliar técnico executar a lavangem e montagem de material de laboratório, a distribuição de material vegetal e dar apoio às aulas práticas no Departamento de Biologia Vegetal.
4 — Requisitos de admissão ao concurso:
4.1 — Podem ser opositores ao concurso os funcionários e agentes que:

a) Reúnam os requisitos gerais referidos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, exigindo-se aos agentes, que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possuam mais de três anos de serviço ininterrupto.
b) Possuam a escolaridade obrigatória.

5 — Formalização de candidaturas:
5.1 — Os requerimentos e admissão ao concurso deverão ser feitos em papel de 25 linhas ou branco liso, de formato A4, escrito e mariginado, nos termos do Dec.-Lei 2/88, de 14-1, dirigidos ao reitor da Universidade de Lisboa e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Secretaria da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, bloco C2, piso 2, Campo Grande, 1700 Lisboa.
5.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão conter os seguintes elementos:

a) Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Indicação da categoria que detém, serviço ou organismo a que pertence e natureza do vínculo à função pública;
d) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *DR* onde foi publicado o respectivo aviso de abertura;
e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

6 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* contendo a descrição das principais tarefas desenvolvidas ao longo da sua actividade profissional, devidamente assinado;
b) Declaração autenticada do serviço ou organismo de origem, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
c) Certificado autêntico ou autenticado comprovativo das habilitações literárias.

7 — É dispensável a apresentação do documento referido na al. *c*) do n.º 6 deste aviso aos candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, caso conste dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento de admissão ao concurso.
8 — Ficam também temporariamente dispensados da apresentação do documento referido na al. *c*) do n.º 6 deste aviso os restantes candidatos, desde que declarem no requerimento, sob compromisso de honra, as habilitações literárias que possuem, devendo, neste caso, ser aposta estampilha fiscal de 150$ a inutilizar com a assinatura do declarante.
9 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

a) Avaliação curricular;
b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Na avaliação curricular serão obrigatoriamente ponderados os seguintes factores:

a) Habilitação académica de base;
b) Qualificação profissional;
c) Experiência profissional na área para que o concurso foi aberto.

10 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos dois métodos de selecção, traduzida na escala de 0 a 20 valores.
11 — Os candidatos admitidos serão avisados, por ofício, do local, data e horário das entrevistas.
12 — O local de trabalho é em Lisboa, sendo o vencimento o correspondente aos escalões de 1 a 8 (índices 115 a 215), constantes do anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as vigentes para os funcionários da Administração Central.
13 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 248/85, de 15-7;
Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10;
Port. 44/89, de 23-1.

14 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.
15 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Doutora Natércia Julieta Serra Rodeia, professora associada.

Vogais efectivos:

Doutor José Manuel Gonçalves Barroso, professor auxiliar, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.
Doutora Lia Maria Ascenção Santos e Sousa, professora auxiliar.

Vogais suplentes:

Doutora Maria Filomena Caeiro, professora auxiliar.
Manuel Gonçalves Ferreira, técnico auxiliar principal.

23-8-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda.*

Faculdade de Medicina

Por despacho do vice-reitor de 1-2-90, por delegação do reitor:
Celebrado contrato administrativo de provimento entre esta Universidade e a licenciada Maria Paula Cidrais Dentes Campos, para exercer funções de assistente convidado, em regime de 40%, com efeitos a partir de 1-2-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

28-8-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Miranda.*

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso para a categoria de auxiliar técnico da carreira de auxiliar técnico (cinco vagas), a que alude a referência 8 do aviso de abertura do concurso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4, de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sitos no Largo do Paço, em Braga, e no Palácio Vila Flor, em Guimarães.

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso para a categoria de motorista de pesados da carreira de motorista de pesados (uma vaga), a que alude a referência 12 do aviso de abertura do concurso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4, de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sitos no Largo do Paço, em Braga, e no Palácio Vila Flor, em Guimarães.

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso para a categoria de carpinteiro de toscos da carreira de carpinteiro de toscos (uma vaga), a que alude a referência 22 do aviso de abertura do concurso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4, de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sitos no Largo do Paço, em Braga, e no Palácio Vila Flor, em Guimarães.

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso para a categoria de fiel de armazém de 1.ª classe da carreira de fiel de armazém (uma vaga), a que alude a referência 11 do aviso de abertura do concurso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4, de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sitos no Largo do Paço, em Braga, e no Palácio Vila Flor, em Guimarães.

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso para a categoria de telefonista da carreira de telefonista (uma vaga), a que alude a referência 13 do aviso de abertura do concurso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4, de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sitos no Largo do Paço, em Braga, e no Palácio Vila Flor, em Guimarães.

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso para a categoria de carpinteiro da carreira de carpinteiro (uma vaga), a que alude a referência 16 do aviso de abertura do concurso

publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4, de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sitos no Largo do Paço, em Braga, e no Palácio Vila Flor, em Guimarães.

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso para a categoria de canalizador da carreira de canalizador (uma vaga), a que alude a referência 17 do aviso de abertura do concurso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4, de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sitos no Largo do Paço, em Braga, e no Palácio Vila Flor, em Guimarães.

Aviso. — Para os devidos efeitos avisam-se os candidatos ao concurso para a categoria de jardineiro da carreira de jardineiro (duas vagas), a que alude a referência 21 do aviso de abertura do concurso publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4, de que a lista de classificação e ordenação final dos candidatos pode ser consultada nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, sitos no Largo do Paço, em Braga, e no Palácio Vila Flor, em Guimarães.

27-8-90. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro.*

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Serviços Sociais

Aviso. — Nos termos da al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista definitiva respeitante ao concurso para motorista de ligeiros de 2.ª classe do quadro dos Serviços Sociais da Universidade Nova de Lisboa, cujo aviso de abertura foi publicado no *DR*, 2.ª, 152, de 4-7-90, se encontra afixada, para consulta, na Praça do Princípe Real, 26, 1.º, Lisboa.

27-8-90. — A Presidente do Júri, *Maria Adelaide Martins.*

Faculdade de Ciências Médicas

Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa de 14-8-90:

Doutora Maria da Graça de Sousa Leitão de Morais, professora associada do quadro da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa — nomeada, por urgente conveniência de serviço, no cargo de presidente do conselho pedagógico desta Faculdade, pelo período de três anos, a partir de 14-8-90. (Não carece de fiscalização do TC.)

24-8-90. — O Director, *Nuno Tornelli Cordeiro Ferreira.*

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Por despacho de 3-8-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Mestre Manuel Gaspar da Silva Lisboa, assistente estagiário da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — contratado para exercer as funções de assistente, na mesma Faculdade, por conveniência urgente de serviço, a partir de 5-7-90, considerando-se rescindido o anterior contrato. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho de 31-1-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciada Maria Manuela Toscano Vaz de Oliveira, assistente do 1.º triénio da Escola Superior de Música de Lisboa — contratada para exercer as funções de assistente estagiária da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, por conveniência urgente de serviço, a partir de 1-2-90, considerando-se rescindido o anterior contrato. (Visto, TC, 2-8-90. São devidos emolumentos.)

17-8-90. — O Director, *Adriano Duarte Rodrigues.*

Por despachos dos Secretários de Estado do Ensino Superior e Adjunto do Ministro da Educação de 24 e 31-7, respectivamente:

Colocados, em regime de requisição, a partir de 1-9-90, na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, como assistentes convidados:

Licenciado António Manuel de Andrade Moniz, professor efectivo do 8.º grupo-A da Esc. Sec. da Parede.
Licenciado António Manuel Canhestro Ferro, professor efectivo do 10.º grupo-B da Esc. Sec. de Gil Vicente.
Licenciada Ivone Conceição Jacinto Oliveira Nisa, professora efectiva do 8.º grupo-B da Esc. Sec. da Cidade Universitária.
Licenciada Laura Arminda Duarte de Almeida Carvalho, professora efectiva do 8.º grupo-A da Esc. Sec. de Camões.
Licenciada Maria Cândida Ales Mourão Dias Barroso Proença, professora efectiva do 10.º grupo-A da Esc. Sec. de Ferreira Dias.
Licenciada Maria Clara Gonçalves Rodrigues Pereira Jardim, professora efectiva do 8.º grupo-B da Esc. Sec. de Patrício Prazeres.
Licenciada Maria da Encarnação de Oliveira Andrade Tavares Monteiro Cristiano Casquinho, professora efectiva do 9.º grupo da Esc. Sec. de Sebastião e Silva.
Licenciada Maria da Graça Matos de Almeida, professora efectiva do 11.º grupo-A da Esc. Sec. da Cidade Universitária.
Licenciada Maria Guiomar Luís de Castro Franco, professora efectiva do 10.º grupo-B da Esc. Sec. de Carcavelos.
Licenciada Maria Helena Correia Boino de Azevedo, professora efectiva do 8.º grupo-B da Esc. de Dança de Lisboa.
Licenciada Maria Manuela Duarte Guilherme Toscano, professora efectiva do 9.º grupo da Esc. Sec. de D. Pedro V.
Licenciada Maria Isabel Mourão de Sousa Rosa, professora efectiva do 8.º grupo-B da Esc. Sec. de Camões.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

23-8-90. — O Director, *Adriano Duarte Rodrigues.*

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Medicina

Por despacho de 23-8-90 do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

Ao Doutor Manuel Maria Paula Barbosa, professor catedrático — no período de 16 a 22-10-90.
Ao Doutor José Agostinho Marques Lopes, professor associado — no período de 9 a 14-9-90.
Ao licenciado Francisco José Pereira Alves, assistente estagiário — no período de 9 a 14-9-90.

23-8-90. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Edital. — 1 — Nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, faz-se público que, perante o Conselho Científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente edital no *DR*, para o recrutamento de assistentes estagiários para o grupo de Psicologia.

2 — O concurso é válido pelo prazo de seis meses.

3 — Os candidatos deverão possuir a licenciatura em Psicologia ou equivalente com classificação final não inferior a *Bom* ou 14 valores.

4 — As condições de admissão são as expressas no Estatuto da Carreira Docente Universitária para a respectiva categoria.

5 — Na ordenação dos candidatos será tida em conta a análise do *curriculum vitae* e adequação às necessidades de serviço docente do grupo.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao presidente do Conselho Científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Rua das Taipas, 76 — 4000 Porto, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Certidão de licenciatura, com a classificação final;
b) Certidão das disciplinas da licenciatura, com as respectivas classificações;
c) *Curriculum vitae* detalhado e quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre a adequação dos candidatos aos lugares a concurso.

Edital. — 1 — Nos termos e para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2 do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7, faz-se público que, perante o Conselho Científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto se encontra aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente edital no *DR*, para o recrutamento de assistentes estagiários para o grupo de Ciências da Educação.

2 — O concurso é válido pelo prazo de seis meses.

3 — Os candidatos deverão possuir a licenciatura em Ciências da Educação ou na área das ciências sociais e humanas ou equivalente, com classificação final não inferior a *Bom* ou 14 valores.

4 — As condições de admissão são as expressas no Estatuto da Carreira Docente Universitária para a respectiva categoria.

5 — Na ordenação dos candidatos será tida em conta a análise do *curriculum vitae* e adequação às necessidades de serviço docente do grupo.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao presidente do Conselho Científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Rua das Taipas, 76 — 4000 Porto, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Certidão de licenciatura, com a classificação final;
b) Certidão das disciplinas da licenciatura, com as respectivas classificações;
c) *Curriculum vitae* detalhado e quaisquer outros documentos que facilitem a formação de um juízo sobre a adequação dos candidatos aos lugares a concurso.

22-8-90. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *(Assinatura ilegível.)*

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Aviso. — Por despacho reitoral de 12-7-90 foi aprovado o anexo plano de estudos da licenciatura em Engenharia Química do Instituto Superior Técnico, desta Universidade, a vigorar para o ano lectivo de 1990-1991 (Port. 1127/82, de 2-12):

ANO LECTIVO 1990/91
CURSO DE LICENCIATURA EM ENGENHARIA QUÍMICA
1º ANO

1º SEMESTRE			2º SEMESTRE		
nome disciplina	carga horaria	créditos	nome disciplina	carga horaria	créditos
ANÁLISE MATEMÁTICA I	6	4	ANÁLISE MATEMÁTICA II	6	4
ALGEBRA LINEAR	6	4	ANÁLISE NUMÉRICA	6	4
QUIMICA I	6	4,5	MECÂNICA GERAL	6	4,5
INTRODUÇÃO ÀS TÉCNICAS LABORATORIAIS	6	4	QUIMICA II	6	4
INTRODUÇÃO À ENGENHARIA QUÍMICA	6	4,5	QUIMICA ORGÂNICA I	7	4,5
PROGRAMAÇÃO	4	1			

2º ANO

ANÁLISE MATEMÁTICA III	6	4	ANÁLISE MATEMÁTICA IV	6	4
PROBABILIDADES E ESTATÍSTICA	6	4	TERMODINÂMICA QUIMICA	6	3,5
ELECTROMAGNETISMO	6	4,5	PROCESSOS QUIMICOS I	6	4,5
QUÍMICA INORGÂNICA I	6	4	QUIMICA ANALITICA I	6	4
QUÍMICA ORGÂNICA II	7	4,5	QUIMICA ORGANICA III	8	4,5

3º ANO
RAMO PROCESSOS E INDÚSTRIA

1º SEMESTRE			2º SEMESTRE		
nome disciplina	carga horaria	créditos	nome disciplina	carga horaria	créditos
QUÍMICA FÍSICA I	6	4	QUIMICA FISICA II	6	4
FENÓMENOS DE TRANSFERÊNCIA I	6	4,5	FENÓMENOS DE TRANFERÊNCIA II	6	4,5
PROCESSOS QUÍMICOS II	6	4	MÉTODOS INSTRUMENTAIS DE ANÁLISE	6	4,5
TERMODINÂMICA QUÍMICA II	6	4	OPERAÇÕES SÓLIDO/FLUIDO	6	4,5
COMPUTAÇÃO	4	2	ESTRATÉGIA DE PROCESSOS	6	4

RAMO BIOTECNOLOGIA

QUÍMICA FÍSICA I	6	4	QUIMICA FISICA II	6	4
FENÓMENOS DE TRANSFERÊNCIA I	6	4,5	FENÓMENOS DE TRANFERÊNCIA II	6	4,5
PROCESSOS QUÍMICOS II	6	4	MÉTODOS INSTRUMENTAIS DE ANÁLISE	6	4,5
TERMODINÂMICA QUÍMICA II	6	4	MICROBIOLOGIA	6	4,5
COMPUTAÇÃO	4	2	BIOQUIMICA	6	4,5

RAMO QUÍMICA APLICADA

QUÍMICA FÍSICA I	6	4	QUIMICA FISICA II	6	4
QUÍMICA ANALÍTICA II	6	4	PREVISÃO DE PROPRIEDADES	6	3,5
PROCESSOS QUÍMICOS II	6	4	MÉTODOS INSTRUMENTAIS DE ANÁLISE I	6	4,5
TERMODINÂMICA QUÍMICA II	6	4	QUIMICA INORGÂNICA II	6	4
COMPUTAÇÃO	4	2	INTRODUÇÃO AOS FENÓMENOS DE TRANSFERÊNCIA	6	4,5

4º ANO
RAMO PROCESSOS E INDÚSTRIA

1º SEMESTRE			2º SEMESTRE		
nome disciplina	carga horaria	créditos	nome disciplina	carga horaria	créditos
ENGENHARIA DAS REACÇÕES I	6	4,5	ENGENHARIA DAS REACÇÕES II	6	4,5
FENÓMENOS DE TRANFERÊNCIA III	6	4,5	OPTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS	5	3
TECNOLOGIA QUIMICA I	6	4	TECNOLOGIA QUIMICA II	6	4
MATERIAIS E CORROSÃO	6	4,5	PRÁTICAS DE ENGENHARIA	6	4
ECONOMIA	4	2,5	INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLO DE PROCESSOS	4	2,5

RAMO BIOTECNOLOGIA

ENGENHARIA DAS REACÇÕES I	6	4,5	ENGENHARIA DAS REACÇÕES II	6	4,5
FENÓMENOS DE TRANFERÊNCIA III	6	4,5	TECNOLOGIA ENZIMÁTICA	7	5
TECNOLOGIA QUIMICA I	6	4	TECNOLOGIA QUIMICA II	6	4
TECNOLOGIA DAS FERMENTAÇÕES	7	5	PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS	6	3
TECNOLOGIA MICROBIANA	6	3	INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLO DE PROCESSOS	4	2,5

RAMO QUÍMICA APLICADA

MECANISMOS REACCIONAIS I	6	4,5	MECANISMOS REACCIONAIS II	6	4,5
CIÊNCIA DOS MATERIAIS	6	4,5	PROCESSOS ELECTROQUÍMICOS	6	4,5
ESPECTROSCOPIA	6	4	PROCESSOS FOTOQUIMICOS	6	4
CINÉTICA QUIMICA	6	4	CATÁLISE	6	4,5
MÉTODOS INSTRUMENTAIS DE ANÁLISE II	6	4,5	QUIMICA ORGÂNICA INDUSTRIAL	5	4

5º ANO
RAMO PROCESSOS E INDÚSTRIA

1º SEMESTRE **2º SEMESTRE**

nome disciplina	carga horaria	créditos	nome disciplina	carga horaria	créditos
INSTALAÇÕES E SERVIÇOS INDUSTRIAIS	6	2,5	SEMINÁRIO	6	4
ENGENHARIA DAS REACÇÕES III	6	4,5	CONTROLE DE QUALIDADE	6	2,5
PROJECTO DE INDUSTRIAS QUIMICAS I E II	6+6	3,5+3,5 *	OPÇÃO B2		
PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO LARORATORIAL I E II	6+6	4+4 *			
OPÇÃO A2					

* AVALIAÇÃO ANUAL

RAMO BIOTECNOLOGIA

INSTALAÇÕES E SERVIÇOS INDUSTRIAIS	6	2,5	TECNOLOGIA ALIMENTAR	6	3
ECONOMIA	4	2,5	TRATAMENTO DE EFLUENTES	3	4
PROJECTO DE INDUSTRIAS BIOQUIMICAS I E II	6+6	3,5+3,5 *	OPÇÃO B3		
PRÁTICAS DE ENGENHARIA BIOQUIMICA I E II	6+6	3+3 *			
OPÇÃO A3					

RAMO QUÍMICA APLICADA

ANÁLISES INDUSTRIAIS E CONTROLE	6	4	CONTROLE DE POLUIÇÃO	6	4
QUIMICA INORGÂNICA INDUSTRIAL	5	3	PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL	8	4
ECONOMIA			OPÇÃO B1		
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	4	2,5	OPÇÃO B1		
OPÇÃO A1	6	4			

OPÇÕES ENGª QUIMICA

1990/91

5º ANO - RAMO I - QUIMICA APLICADA

1º SEMESTRE - OPÇÃO A1

INVESTIGAÇÃO OPERACIONAL
ANÁLISE DE ÁGUAS INDUSTRIAIS
QUIMICA ALIMENTAR
ENGENHARIA BIOQUIMICA
ENERGÉTICA DE ESPÉCIES MOLECULARES
MÉTODOS DE ANÁLISE ESTRUTURAL
QUIMICA SOB RADIAÇÃO
ESTRATÉGIA EM SÍNTESE ORGÂNICA

2º SEMESTRE - OPÇÃO B1 *

CONTROLE DE QUALIDADE
TECNOLOGIA ALIMENTAR
PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS
MÉTODOS RADIOQUIMICOS
QUIMICA INORGÂNICA FINA
QUIMICA DO ESTADO SÓLIDO

* Os alunos têm de escolher duas opções.

5º ANO - RAMO II - PROCESSOS E INDÚSTRIA

1º SEMESTRE - OPÇÃO A2

INVESTIGAÇÃO OPERACIONAL
OPERAÇÕES UNITÁRIAS EM SISTEMAS SÓLIDO/FLUIDO
ENGENHARIA BIOQUIMICA
QUIMICA ALIMENTAR
DESENVOLVIMENTO E SELECÇÃO DE MATERIAIS
HIDROMETALURGIA I

2º SEMESTRE - OPÇÃO B2

TECNOLOGIA DAS ALTAS PRESSÕES
HIDROMETALURGIA II
SEGURANÇA DE PROCESSOS
TECNOLOGIA ALIMENTAR
TRATAMENTO DE EFLUENTES
PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS
REFINAÇÃO DE PETRÓLEOS E PETROQUIMICA
EXTRAÇÃO LIQUIDO-LIQUIDO

5º ANO - RAMO III - BIOTECNOLOGIA

1º SEMESTRE - OPÇÃO A3

INVESTIGAÇÃO OPERACIONAL
OPERAÇÕES UNITÁRIAS EM SISTEMAS SÓLIDO/FLUIDO
ANÁLISE DE ÁGUAS INDUSTRIAIS
QUIMICA ALIMENTAR
QUIMICA SOB RADIAÇÃO
HIDROMETALURGIA I

2º SEMESTRE - OPÇÃO B3

CONTROLE DE QUALIDADE
TÓPICOS DE BIOTECNOLOGIA
MÉTODOS RADIOQUIMICOS
QUIMICA INORGÂNICA FINA
EXTRAÇÃO LIQUIDO-LIQUIDO

CURSO DE LICENCIATURA EM ENGENHARIA QUÍMICA
ANO LECTIVO 1990/91 - ENGºS TÉCNICOS

3º ANO
RAMO I - QUIMICA APLICADA

1º SEMESTRE **2º SEMESTRE**

nome disciplina	carga horaria	créditos	nome disciplina	carga horaria	créditos
MÉTODOS INSTRUMENTAIS DE ANÁLISE COMPLEMENTAR	6	4,5	TERMODINÂMICA QUIMICA I	6	3,5
COMPUTAÇÃO	4	3	QUIMICA FISICA	6	3,5
COMPLEMENTOS DE ANÁLISE MATEMÁTICA I	6	4	*INTRODUÇÃO AOS FENÔMENOS DE* TRANSFERÊNCIA	6	4,5
COMPLEMENTOS DE PROCESSOS QUIMICOS	6	3	COMPLEMENTOS DE ANÁLISE MATEMÁTICA II	6	4
QUIMICA ORGÂNICA	7	4,5	QUIMICA *INORGÂNICA*	6	3,5

RAMO II - PROCESSOS E INDUSTRIA

COMPUTAÇÃO	4	3	TERMODINÂMICA QUIMICA I	6	3,5
FENÔMENOS DE TRANSFERÊNCIA I	6	4,5	QUIMICA FISICA	6	3,5
COMPLEMENTOS DE ANÁLISE MATEMÁTICA I	6	4	FENÔMENOS DE TRANFERÊNCIA II	6	4,5
COMPLEMENTOS *DE PROCESSOS* QUIMICOS	6	3	ESTRATÉGIA DE PROCESSOS	6	3,5
QUIMICA ORGÂNICA	7	4,5	COMPLEMENTOS DE ANÁLISE MATEMÁTICA II	6	4

4º ANO
RAMO I - QUIMICA APLICADA

1º SEMESTRE			2º SEMESTRE		
nome disciplina	carga horaria	créditos	nome disciplina	carga horaria	créditos
MECANISMOS REACCIONAIS I	6	3,5	QUIMICA ORGÂNICA INDUSTRIAL	5	4
ESPECTROSCOPIA	6	3,5	MECANISMOS REACCIONAIS II	6	3,5
CINÉTICA QUIMICA	6	3,5	PROCESSOS FOTOQUIMICOS	6	4,5
PROCESSOS ELECTROQUIMICOS COMPLEMENTARES	6	3,5	CATÁLISE	6	3,5
TERMODINÂMICA QUIMICA II	6	3,5	PREVISÃO DE PROPRIEDADES	6	3,5

RAMO II - PROCESSOS E INDUSTRIA

ENGENHARIA DAS REACÇÕES I	6	3,5	ENGENHARIA DAS REACÇÕES II	6	3,5
FENÓMENOS DE TRANSFERÊNCIA III	6	4,5	PRÁTICAS DE ENGENHARIA	6	4
OPTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS	5	3	OPERAÇÕES SÓLIDO/FLUIDO	6	3,5
INSTALAÇÕES E SERVIÇOS INDUSTRIAIS	6	3,5	PROJECTO DE INDUSTRIAS QUIMICAS I	6	3,5 *
TERMODINÂMICA QUIMICA II	6	3,5	OPÇÃO B2		

* AVALIAÇÃO CONJUNTA

5º ANO
RAMO I - QUIMICA APLICADA

1º SEMESTRE			2º SEMESTRE		
nome disciplina	carga horaria	créditos	nome disciplina	carga horaria	créditos
INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	6	3,5			
QUIMICA INORGÂNICA INDUSTRIAL	5	3			
PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL	8	4			
A1 (2 opções)					

RAMO II - PROCESSOS E INDUSTRIA

ENGENHARIA DAS REACÇÕES III	6	3,5
PROJECTO DE INDUSTRIAS QUIMICAS II	6	3,5 *
PROJECTO DE INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL	8	4
OPÇÃO A2		

* AVALIAÇÃO CONJUNTA

OPÇÕES ENGª QUIMICA

1990/91 - ENGº TÉCNICOS

5º ANO - RAMO I - QUIMICA APLICADA

1º SEMESTRE - OPÇÃO A1 *

INVESTIGAÇÃO OPERACIONAL
ANÁLISE DE ÁGUAS INDUSTRIAIS
QUIMICA ALIMENTAR
ENGENHARIA BIOQUIMICA
ESTRATÉGIA EM SINTESE ORGÂNICA
ENERGÉTICA DE ESPÉCIES MOLECULARES
MÉTODOS DE ANÁLISE ESTRUTURAL
QUIMICA SOB RADIAÇÃO

* Os alunos têm de escolher duas opções.

4º ANO - RAMO II - PROCESSOS E INDÚSTRIA

2º SEMESTRE - OPÇÃO B2

ELECTROQUIMICA INDUSTRIAL
INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS
TECNOLOGIA ALIMENTAR
REFINAÇÃO DE PETRÓLEOS E PETROQUIMICA
TRATAMENTO DE EFLUENTES
HIDROMETALURGIA I

5ºANO - 1º SEMESTRE - OPÇÃO A2

INVESTIGAÇÃO OPERACIONAL
OPERAÇÕES UNITÁRIAS EM SISTEMAS SÓLIDO/FLUIDO
ENGENHARIA BIOQUIMICA
QUIMICA ALIMENTAR
DESENVOLVIMENTO E SELECÇÃO DE MATERIAIS
HIDROMETALURGIA II
EXTRAÇÃO LIQUIDO-LIQUIDO

Reitoria da Universidade Técnica de Lisboa, 16 de Julho de 1990. O Vice-Reitor, José Dias Lopes da Silva.

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

Por despacho de 26-7-90 do reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro:

Engenheira Olinda da Conceição Pinto Carnide — autorizado o contrato como professora auxiliar além do quadro, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 10-7-90. Fica-lhe rescindido o anterior contrato a partir daquela data. (Não carece de visto do TC.)

1-8-90. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira.*

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 148, de 29-6-90, a p. 7095, rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 5-3-90» deve ler-se «Por despacho de 24-2-90», e onde se lê «com efeitos a partir de 24-2-90» deve ler-se «com efeitos a partir de 5-3-90». (Não carece de anotação do TC.)

23-8-90. — O Reitor, *José Manuel Gaspar Torres Pereira.*

Serviços Sociais

Por despachos de 5-3-90 do presidente dos Serviços Sociais da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, por delegação:

Autorizados os seguintes contratos de trabalho, a termo certo, do pessoal abaixo discriminado:

Maria Antonieta da Costa Teixeira de Carvalho — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Fernando Alberto Machado Ferreira — como canalizador de 3.ª classe, com o vencimento de 44 200$.
José Joaquim Teixeira de Carvalho — como jardineiro de 3.ª classe, com o vencimento de 41 900$.
Fernando Jorge de Morais Pereira — como terceiro-oficial, com o vencimento de 56 700$.
António Joaquim Mourão Gonçalves — como fogueiro de 3.ª classe, com o vencimento de 44 200$.
Rogério Pereira Gonçalves — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Maria de Lurdes dos Santos Reis — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Mário João Valentim Taveira — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Maria Rosa Ribeiro Gonçalves — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Maria da Soledade Pinto Canelha Ribeiro Xavier — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Maria dos Prazeres Pereira Tomás Ferreira — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Álea Maria de Carvalho Martins — como operadora caixa de 2.ª classe, com o vencimento de 39 800$.
Maria João Gomes Nogueira — como operadora caixa de 2.ª classe, com o vencimento de 39 800$.
Maria de Lurdes Pereira Guedes Rodrigues — como operadora caixa de 2.ª classe, com o vencimento de 39 800$.

IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA GDI

Paula Maria Fernandes Fontinha — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Francisco Alexandre Reis Ferreira — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Maria Henriqueta Seixas Tavares — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Célia Maria de Sousa Freitas Couto — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Julieta da Conceição Proença Soares — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Maria Conceição de Barros dos Anjos Ramos — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Filipa José Rodrigues — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Cândida da Conceição Fernandes — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Margarida Mourão Ferreira — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Sérgio Duarte Pinheiro Figueira — como auxiliar de manutenção de 2.ª classe, com o vencimento de 38 000$.
Manuel Alfredo Veloso de Carvalho — como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, com o vencimento de 40 800$.
Álvaro Manuel Lopes Rebelo — como escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, com o vencimento de 40 800$.

(Visto, TC, 7-8-90. São devidos emolumentos.)

14-8-90. — O Presidente, *José Manuel Gaspar Torres Pereira.*

ESCOLA SUPERIOR DE BELAS-ARTES DO PORTO

Por despachos do subdirector-geral do Ensino Superior de 3-4-90, proferidos por delegação do director-geral:

António Nascimento Baltazar Torres, Maria Amélia Portela Vilas Boas, Júlio Diamantino Cruz Carvalho e João Carlos Ferreira Pinto Pereira — contratados como monitores além do quadro da Escola Superior de Belas-Artes do Porto. (Visto, TC, 20-8-90. São devidos emolumentos.)

27-8-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Dario Alves.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despacho de 21-6-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação:

Clarisse do Céu Pais, terceiro-oficial do Instituto Politécnico de Bragança — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de operador estagiário da carreira de informática, deste Instituto, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de 58 200$. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

23-8-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Dionísio Afonso Gonçalves.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Por despacho de 26-7-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Licenciada Maria Filomena Remexido de Matos Rosa Pinto da Rocha — contratada além do quadro, por urgente conveniência de serviço, a tempo parcial (60 %), como equiparada a assistente do 2.º triénio para a Escola Superior Agrária de 1-7-90 a 30-6-91. (Visto, TC, 8-8-90. São devidos emolumentos.)

13-8-90. — O Administrador, *José Ramos Vaz.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

Rectificação. — Por ter saído publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 193, de 22-8-90, p. 9424, novamente se publica o seguinte:

Por despacho de 29-6 e de 16-7-90 do magnífico reitor da Universidade de Coimbra e do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, ao abrigo da subdelegação de competências do director-geral do Ensino Superior, conferida pelo Desp. 36/DG/89, de 14-12:

Antónia Cairrão dos Santos — autorizada a exercer funções como auxiliar administrativa principal, a que corresponde a remuneração mensal de 60 200$, em comissão de serviço extraordinária, para o Instituto Politécnico da Guarda, a partir da data da publicação no *DR*. (Não carece de visto do TC.)

23-8-90. — Pelo Presidente da Comissão Instaladora, *Amândio Pereira Baía.*

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Edital. — 1 — Nos termos da legislação em vigor, o Instituto Politécnico da Guarda torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a partir da data da publicação do presente edital no *DR*, concurso documental para recrutamento de professores-adjuntos e assistentes nas áreas científicas de Matemática, Física, Informática, Gestão e Economia e todos os ramos de Engenharia.

2 — Poderão ser opositores ao concurso para professores-adjuntos os candidatos que estejam em condições previstas no art. 17.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7.

3 — Poderão ser opositores ao concurso para assistentes os candidatos que se encontrem nas condições previstas no art. 4.º do Dec.-Lei 185/81, de 1-7, ou seja, que se encontrem habilitados com licenciatura ou curso superior adequado com informação final mínima de *Bom*, ou com informação inferior desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante.

4 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, dirigidos ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, Rua do Comandante Salvador do Nascimento, 6300 Guarda, deverá constar o nome completo, filiação, local e data de nascimento, residência, número e data do bilhete de identidade, estado civil e grau académico.

5 — Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

a) Dois exemplares do *curriculum vitae* detalhado;
b) Certidões comprovativas das suas habilitações científicas;
c) Publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

6 — O presente concurso decorrerá em duas fases: avaliação curricular e entrevista.

7 — A ordenação dos candidatos terá por base o mérito científico, profissional e pedagógico dos candidatos, a sua relevância para a área em que é aberto o concurso e a entrevista individual.

8 — Das decisões do júri não existe reclamação, excepto se houver vício de forma.

28-8-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *João Bento Raimundo.*

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Por despacho de 17-5-90 do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Maria da Conceição da Silva Casanova da Cruz Moura — autorizada a renovação da comissão de serviço, no lugar de secretário da Escola Superior de Educação, deste Instituto.

24-8-90. — O Administrador, *Mário Jesus Mota.*

CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE COIMBRA

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala do pessoal docente desta Escola a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal.

Os professores dispõem de 15 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22-8-90. — Pelo Presidente da Comissão Instaladora, *Adelino Ferreira Martins.*

ENCICLOPÉDIA EINAUDI

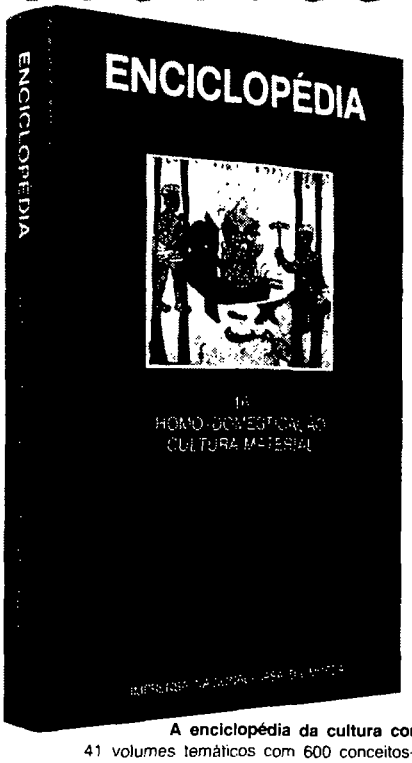

43 VOLUMES

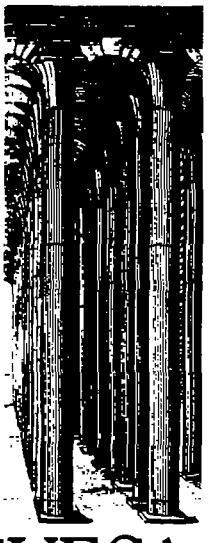

EDIÇÃO PORTUGUESA

Plano da obra

1. Memória - História
2. Linguagem - *Enunciação*
3. Artes - Tonal/atonal
4. Local/global
5. Anthropos - Homem
6. Orgânico/inorgânico - - Evolução
7. Modo de produção - - Desenvolvimento/ /subdesenvolvimento
8. Região
9. Matéria - Universo
10. Dialéctica
11. Oral/escrito - - Argumentação
12. *Mythos logos* - *Sagrado* /profano
13. Lógica - Combinatória
14. Estado - Guerra
15. Cálculo - Probabilidade
16. Homo - Domesticação - - Cultura material
17. *Literatura - Texto*
18. Natureza - Esotérico/ exotérico
19. Organismo - - Hereditariedade
20. Parentesco
21. Método - Teoria/modelo
22. Política - Tolerância/intolerância
23. Inconsciente - Normal/anormal
24. Física
25. Criatividade - Visão
26. Sistema
27. Cérebro - Máquina
28. Produção/distribuição/ - Excedente
29. Tempo/temporalidade
30. Religião - Rito
31. Signo
32. *Soma/psiche* - Corpo
33. Explicação
34. Comunicação - Cognição
35. Estruturas matemáticas - Geometria e topologia
36. Vida/morte - Tradições - - Gerações
37. Conceito - Filosofia/filosofias
38. Capital
39. Sociedade - Civilização
40. Direito - Classes
41. Conhecimento
42 43. Sistemática

A enciclopédia da cultura contemporânea
41 volumes temáticos com 600 conceitos-chave interdisciplinares, que constituem uma rede de referênciaas, relações e conexões e introduzem o leitor no conhecimento activo das ideias, dos conceitos e dos problemas de hoje.

A enciclopédia de orientação
que ajuda a ler e a perceber, sem impor respostas definitivas; que ensina a organizar o nosso saber fragmentado e disperso; que se dirige a todos quantos se interessam pelos factos profundos da *cultura e suas transformações*.

A enciclopédia do saber de hoje
elaborada com a colaboração de reputados especialistas italianos, franceses, ingleses, soviéticos, americanos, polacos, portugueses.

"Uma imensa revolução no mundo cultural de língua portuguesa"
Eduardo Prado Coelho

"Ao mundo fechado e totalizante das enciclopédias modernas, a Einaudi contrapõe um universo que se pretende tão livre e aberto quanto o desejo e a imaginação do leitor"
António Mega Ferreira

"Um dos grandes acontecimentos culturais deste ano (e dos próximos) entre nós. Uma enciclopédia para ler e não apenas para consultar"
Francisco Belard

16.º VOLUME
À VENDA NAS LIVRARIAS

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA

...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$; preço por linha de anúncio, 104$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 320$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex